



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 17 de novembro de 2022

nº 2717 - ano XII

DoE TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 29
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 31

Administração Pública Municipal

Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 50
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 60
>>Portarias	Pág. 62
>>Concessão de Diárias	Pág. 63
>>Avisos	Pág. 64
>>Extratos	Pág. 65

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 65
>>Pautas	Pág. 70



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1603/2022 – TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a analisar a contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO (Contrato n.077/2022/PGE/DER-RO).

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Éder André Fernandes Dias, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER-RO;
Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. 050.038.434-70, Procurador do Estado de Rondônia;
Empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (CNPJ n.08.666.201/0001-34), na pessoa de seu representante legal, o Senhor Gláuco Omar Cella, CPF n. 875.781.909-20.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, *c/c* 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilutada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade dos atos relacionados à execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, que tem por objeto a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, no valor de **R\$ 64.430.000,00** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (ID n.1256514), após análise técnica, identificou irregularidades indiciárias tendentes a macular a legalidade da execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, provenientes de possível ausência de justificativa, técnica e econômica, a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, com violação ao art. 9º da Lei n.12.462, de 2011.

3. A SGCE indicou, ainda, a não apresentação do Termo de Licenciamento Ambiental Prévio, contrariando, em tese, o disposto na alínea “d”, inciso I, § 2º do art. 9º da Lei n.12.462, de 2011 e no art. 8º, inciso I da Resolução do Conama n. 237, de 1997, assim como informações nos orçamentos do anteprojeto que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os praticados no mercado, com infringência, em tese, ao disposto no inciso II, §2º do art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011.

4. Diante desses fatos, a Unidade Técnica sugeriu a citação, via Mandado de Audiência, do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER-RO, para que exercitasse o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como para que encaminhasse “o orçamento detalhado (inclusive, com a composição dos preços unitários), que se apresenta na forma sintética no processo administrativo, de forma a permitir que seja avaliado se a contratação em tela está de acordo com os preços praticados no mercado” (Sic.) (ID n. 1256514, p. 455)

5. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118), da lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, opinou pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita alter pars*, para se determinar ao **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, para que se abstenha de permitir a continuidade da execução contratual e a fazer novos pagamentos ao consórcio formado pelas empresas **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI E ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por força do Contrato n. 77/2022/PGE/DER-RO, até ulterior decisão do Tribunal de Contas, assim como para que adote uma série de providências, ante aos achados de irregularidades evidenciados na análise da execução do mencionado contrato.

6. Lado outro, o *Parquet* de Contas propugnou pela audiência dos **Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, e **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador do Estado de Rondônia, para que exercitassem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o que se tem, por ora, a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO MPC

8. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

9. É que a concessão da Tutela Antecipada Inibitória exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

10. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano reverso, o que não é caso dos autos.

11. Consigno isso porque a regra integrativa, prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência supletiva e subsidiária nos feitos em tramitação, no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

12. E mais, nos termos do §1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o INTERESSE PÚBLICO do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público**. (Grafou-se)

13. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada Inibitória **NÃO** pode ser concedida se **(i) houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** ou se **(ii) o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precatar** (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris*. Esclareço.

14. Em deliberação, constato que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1256514) e o MPC, no Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118) evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades com potencialidade de macular a executoriedade do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO (ID n. 1249675).

15. Digo isso, pois, as impropriedades descortinadas consistentes na ausência de apresentação e aprovação, em definitivo, dos projetos básico e executivo para cada segmento da obra, em contrariedade, em tese, ao disposto no art. 8º, § 7º, da Lei n. 12.462, de 2011, art. 79 do Decreto estadual n. 18.251, de 2013, e na cláusula décima quarta, § 13, do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, bem como fragilidade no orçamento estimativo analítico, ou seja, ausência de especificidades detalhadas em seus componentes unitários, assim como omissão nas fontes que serviram de subsídio, de modo a possibilitar a avaliação de sua conformidade com os preços de mercado, evidencia a presença do requisito *fumus boni iuris*.

16. Destaco, ainda, no ponto, ausência de justificativa, técnica e econômica, a adoção do Regime Diferenciado de Contratação para o objeto licitado, com suposta violação ao disposto no art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011, regime de contratação integrada, em detrimento do rito ordinário, situação factual que deu origem ao contrato *sub examine*, e ausência de apresentação do Termo de Licenciamento Ambiental Prévio, em supostos desacordo ao disposto na alínea “d”, inciso I, §2º do art. 9º da Lei n. 12.462, de 2011 e art. 8º, inciso I da Resolução do Conama 237, de 1997 (*fumus boni iuris*).

17. Da análise do acervo probatório e, destacadamente, dos fundamentos articulados pelo Ministério Público de Contas, verifico que o *periculum in mora* não se encontra suficientemente demonstrado, o que se tem, em verdade, é a incidência do dano reverso. Explico.

18. É dos autos do processo, que os Projetos Básico e Executivo, apresentados pela empresa contratada, foram parcialmente rejeitados pela equipe técnica do DER-RO, senão vejamos a manifestação do Atalaia da Juridicidade, o MPC, *in verbis*:

Consta dos autos administrativos que os projetos submetidos pela contratada, à guisa de cumprir com a apresentação dos projetos básico e executivo, foram parcialmente rejeitados pela equipe técnica do DER⁸, tendo em vista algumas inconformidades. (Grafou-se)

19. As informações colacionadas aos presentes autos processuais e o opinativo ministerial não evidenciam o que foi rejeitado dos projetos básico e executivo, o que suscita, para este Magistrado de Contas, dúvidas a respeito do que foi aprovado e, ainda, do que não foi aprovado (a parte rejeitada é relativo à irregularidade formal? Trata-se, ou não, de irregularidade sanável? A irregularidade é materialmente grave? Sendo irregularidade materialmente grave, ela prejudica a execução do que está atualmente sendo executado? A irregularidade é relacionada à qual fase da execução contratual?). Os autos não contêm as informações para responder, ainda que minimamente, a essas indagações, sendo imprescindível a obtenção de informações necessárias para o esclarecimento desses fatos juridicamente relevantes, para a correta aplicação do direito legislado à hipótese examinada, em momento oportuno.

20. Pontualmente, é importante registrar, por ser relevante, que o caso específico em tela não se trata completa rejeição dos projetos básico e executivo, o que se tem, em verdade, é a parcial rejeição dos projetos básico e executivo, por isso se compreende que houve aprovação parcial desses instrumentos jurídicos.

21. No caso, por força do sistema acusatório, imanente aos processos decorrentes do Direito Administrativo sancionador, é dever do órgão ministerial evidenciar concretamente o *periculum in mora*, o que, na minha ótica, não foi evidenciado. Não se presta, portanto, como é de conhecimento de todos, a existência exclusiva da fumaça do bom direito para a concessão da cautelar pretendida, pois é necessário o preenchimento do imprescindível requisito do perigo na demora.

22. Ademais, a análise dos presentes autos tem-se, *prima face*, irregularidades de cunho formal, que em juízo não exauriente de caráter não definitivo, possivelmente pode ser saneado por parte dos jurisdicionados, não podendo se falar, por consectário lógico, nesta fase processual, em obstaculizar a continuidade da execução contratual, tendo em vista tratar-se, no ponto, de análise de legalidade e regularidade da execução do Contrato n. 77/2022/PGE/DER-RO, restando pendente de maiores esclarecimentos e análise conclusiva dos Órgãos Intraorgânicos deste Tribunal de Contas, conforme outrora visto.

23. É cediço que os Tribunais de Contas podem realizar a sustação dos atos administrativos eivados pelo vício de ilegalidade (art. 71, inciso X, CF/88), porém o ato de sustação do contrato é de competência do respectivo Poder Legislativo (art. 71, § 1º, CF/88), sendo que, nesta última hipótese, em caso de omissão, no prazo de até 90 dias, dos Poderes Legislativo e Executivo, o Tribunal decidirá a respeito da matéria suscitada (art. 71, § 2º, CF/88), senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

24. Diferentes não são os comandos normativos encartados na Constituição do Estado de Rondônia. Confira-se a normatividade inserta no art. 49, inciso VIII e §§ 1º e 2º, *in litteris*:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

§ 1º - no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

25. E mais, é digno de nota, por ser relevante, que a Constituição do Estado de Rondônia, em concretização ao sistema de freios e contrapesos (*checks and balances system*) preleciona ser competência privativa da Assembleia Legislativa a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do estado (art. 29, inciso XXVI).

26. Daí a necessidade de autocontenção deste Tribunal de Contas, em prestígio à sua esfera de competência constitucional e deferência às atribuições constitucionalmente conferidas a outras esferas de poder, donde exsurge a impossibilidade jurídico-constitucional de sustação sumária, mediante Tutela Provisória de Urgência, do contrato objurgado, aliado ao perigo de dano reverso que reveste o cerne da matéria em exame.

27. Lado outro, esclareço isso, que por mais que se reconheça a competência daquele Poder em sustar contratos celebrados pela Administração Pública Estadual, a matéria, ora apreciada, de caráter precário, não transpassou todas as fases do DEVIDO PROCESSO LEGAL, isso porque o aprofundamento da marcha processual e/ou a análise de um juízo colegiado de mérito, poderá, em tese, subsidiar e evidenciar uma outra solução a ser levada a efeito pelo Parlamento Estadual, pois no caso presente não foi superada a fase do inciso IX do art. 71 da CF/1988.

28. Digo mais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por possuir dispositivos em seu feixe de competências institucionais, os quais decorrem diretamente da Constituição Federal de 1988, possui legitimidade para forçar a Administração Pública a voltar-se para o leito da normatividade, para o exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, inciso IX, CF/88).

29. Ressalva-se, que a dicção do dispositivo constitucional, retromencionado, determina aos Tribunais de Contas dos Estados, por simetria, que sempre que se depararem com ilegalidades, como mencionada pela SGCE e MPC, devem assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem, contudo, determinar a adoção de providências com vistas a sustar/tornar sem efeito a contratação de um serviço essencial em plena execução precedido de certame licitatório, como nos presentes autos.

30. Nesses termos, e como já mencionado, não é o caso da concessão da Tutela Inibitória, nessa quadra processual, como pleiteada pelo MPC, por mais que presente o requisito da fumaça do bom direito, porém ausente elemento imprescindível do perigo da demora, somada ao fato de que o deferimento da medida extremada qualifica-se como PATENTE DANO REVERSO para o interesse público, ante a inexorável insegurança jurídica agenciada, a qual recai sobre objeto contratual, consubstanciado na pavimentação asfáltica no Município de Porto Velho-RO, que assegura aos cidadãos do município em voga o direito à mobilidade urbana eficiente, nos moldes preconizado no inciso I, do § 10º do art. 144 da CF/1988. Explico melhor, no tópico subsequente.

II.1.a – DO DANO REVERSO

31. Conforme exposto, fato é que os serviços públicos, objeto dos autos, possui na essência o caráter fundamental, relativa ao direito de mobilidade urbana eficiente.

32. Por tais razões, os serviços decorrentes do Contrato n. 77/2022/PGE/DER-RO, em plena execução, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da população do Município de Porto Velho-RO, sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz, considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

33. Ora, resta estreme de dúvidas que a vertente contratação já em plena execução constitui serviço essencial, imprescindível ao direito de mobilidade urbana eficiente, notadamente por que se avizinha o período chuvoso na região amazônica e a interrupção abrupta dos serviços de asfaltamento já em execução possivelmente produzirá um dano de grande proporção aos habitantes do Município de Porto Velho-RO.

34. É inegável, como já dito, que, caso seja concedida a Tutela de Urgência pleiteada pelo MPC, os seus efeitos perdurarão de certo até o tempo do julgamento de mérito dos autos em apreciação, e poderá se legar grandes riscos à população de Porto Velho-RO, com danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade da prestação dos serviços de pavimentação.

35. Insta consignar, por ser de relevo, que os serviços de pavimentação das vias terrestres cuja essencialidade, que já se faz presente em tempos de seca, ganha ainda maior relevo à conclusão dos serviços de pavimentação antes do período de chuvas torrenciais, tendo em vista à não conclusão de tais serviços contribuem sobremaneira com as alagações decorrentes das chuvas, o que colocam em risco a segurança e a vida das pessoas no Município de Porto Velho-RO.

36. Assim, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a denegação da Tutela de Urgência é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como é o caso dos autos.

37. Não é demasiado mencionar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que deve se indeferir pedido de Tutela de Urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso.

38. Nesse sentido, é flagrante o potencial dano inverso ao Estado de Rondônia, se concedida a Tutela de Urgência, pois como já mencionado as obras, encontram-se em plena execução, e a sua paralização ocasionaria aos municípios de Porto Velho-RO, danos de difícil reparação, pois se avizinham o período de chuvas o que impossibilitaria, no ponto, a continuidade dos serviços posteriormente, em caso de se determinar a suspensão da execução do vertente contrato, para corroborar tal entendimento, grafam-se os seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. **Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos.** Necessidade de oitiva da parte. **Não autorização da tutela de urgência.** Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. **Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.** Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. Ex positis, DECIDO:

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades. (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada,** pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso,** com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

39. Assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrevê-los, *verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em

linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja **porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto,** à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1Q, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO:**

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por estar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

Processo n. 4.515/2015 (Decisão Monocrática)

VIII – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, ainda, em face da possibilidade de existência de periculum in mora inverso, submeto, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, a presente decisão a esta colenda Segunda Câmara para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no que **concerne à suspensão do Processo de contratação direta de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de Porto Velho-RO. e os seus atos consecutórios, em razão da premente possibilidade de dano reverso,** consistente no agravamento e paralização dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano, consoante a dicção do inciso V do art. 10, da Lei n. 7.783, de 1989, o que acarretaria no exacerbamento do caos já instalado no transporte coletivo do Município de Porto Velho-RO., dessarte, ulcerando o interesse público, conforme os fundamentos expostos, no bojo da fundamentação;

II – NOTIFICAR ao Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, que a legitimidade da assunção dos serviços mediante contrato de natureza emergencial, perpassa pelo cumprimento dos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que há de ser sindicado por esta Colenda Corte de Contas em momento e procedimento próprio;

[...]

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, dê fiel cumprimento a presente DECISÃO COLEGIADA. (grifei)

40. Tem-se, desse modo, repito, que o INDEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA pugnada pelo MPC, *in casu*, é medida que se mostra prudente e impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelos financiadores do Estado – a população rondoniense em especial os municípios do Município de Porto Velho-RO.

41. Em continuidade, em que pese a não concessão da Tutela Inibitória vindicada pelo MPC, persiste ainda a necessidade de continuidade do feito persecutório, uma vez que as supostas irregularidades verificadas pela SGCE e corroboradas pelo *Parquet* de Contas, têm por objeto a inobservância as regras de direito administrativo, exigindo a atuação desse Tribunal de Contas para a análise de legalidade ou não do contrato celebrado, assim como para prevenção de reincidência de situações análogas, no ponto.

42. Nesse sentido, por ser a presente fase processual aquela que visa, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1256514) e pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118), da lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, a saber: **Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER-RO, e **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador do Estado de Rondônia.

43. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução da execução do Contrato n. 77/2022/PGE/DER-RO, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1256514), bem como, corroborados pelo MPC em seu Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, bem como apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n. 0009.070110/2022-72.

44. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

II.II – DOS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AD REFERENDUM DA 2ª CÂMARA DO TCE-RO

45. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos Jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pela 2ª Câmara deste Tribunal, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

46. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo colegiado fracionado deste Tribunal Especializado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada, especialmente ao que preconizado no art. 108-B do Regimento deste Tribunal.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do órgão fracionário da 2ª Câmara deste Tribunal, **DECIDO**:

I – INDEFERIR, por agora, o pedido de **Tutela Antecipatória Inibitória**, formulado pelo Ministério Público de Contas, a teor do Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118), por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez já efetivada a contratação e o início dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Porto Velho-RO, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgão Público), ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados, principalmente a considerar o limiar do período do inverno amazônico, e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento a suas atividades, não obstante, tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da

medida requerida obstaria a sua expedição, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER, e **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, CPF n. 050.038.434-70, Procurador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1256514) e pelo MPC, no Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118), da lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

III - ALERTEM-SE aos agentes públicos responsáveis a serem citados, na forma do que foi determinado no item II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV - ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de ID n. 1256514 e Parecer Ministerial n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118), para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

V – DETERMINAR ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** estipulado no item II desta decisão, **proceda ao encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo n. 0009.070110/2022-72, bem como do orçamento detalhado, isto é, com a composição dos preços unitários do objeto licitado**, sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – EXORTAR, a título de reforço califásico, ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência dos supostos ilícitos administrativos apontados pela SGCE e MPC, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, à adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais questionados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI**, CNPJ n.08.666.201/0001-34), na pessoa de seu representante legal, o Senhor **GLÁUCO OMAR CELLA**, CPF n. 875.781.909-20, para que, querendo, ingresse no presente feito, na condição de terceiro interessado, e apresente manifestação, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente no negócio jurídico avençado no Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO;

VIII – INTIMEM-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

IX – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra, **COM URGÊNCIA**, as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão, especialmente para a comunicação do presente ato processual decorrentes dos itens II, V e VI deste *decisum*. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00768/17
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00514/17, proferido no processo n. 3722/15, referente a auditoria operacional sobre problemas que afetam a arrecadação da receita estadual.
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Finanças
INTERESSADA: Secretaria de Estado de Finanças
RESPONSÁVEIS: Anderson Aparecido Arnaut (CPF n. 599.526.442-72)
 Antônio Carlos Alencar do Nascimento (CPF n. 197.459.152-20)
 Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87)
 Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44)
 Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42)
 Maxwell Mota de Andrade (CPF n. 724.152.742-91)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA OPERACIONAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO.

DM 0171/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de monitoramento relacionado ao cumprimento das determinações e das recomendações estabelecidas pelo Acórdão APL-TC 00514/17, prolatado em 16/11/2017. Na oportunidade, foi apreciado e julgado processo de auditoria operacional acerca dos problemas que afetam a arrecadação da receita estadual, especialmente no que diz respeito ao produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Estado de Rondônia, conforme instrução do processo originário n. 3722/15 e adiante transcrito (ID 533672):

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, deflagrada para investigar quais problemas afetam a arrecadação da receita estadual, especialmente no que diz respeito ao produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e avaliar as ações governamentais que pretendem eliminar ou mitigar os achados detectados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

- 1) observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 620/2011 (Lei Orgânica da PGE), em seu artigo 3º, inciso XVIII, no sentido de nomear o Procurador da PGE para atuar no âmbito do TATE/SEFIN;
- 2) dotar o TATE/SEFIN de condições estruturais adequadas à plena realização de suas atividades, destinando recursos necessários à aquisição de equipamentos e estrutura tecnológica para atendimentos de suas finalidades;
- 3) priorizar a estruturação da SEFIN e da PGE, dotando-as de recursos humanos, materiais e de informática condizentes com as atribuições delegadas aos órgãos nos Decretos Estaduais nº 20288/15 e nº 17466/13, em especial quanto à cobrança amigável dos créditos tributários inadimplidos, visando aumentar a eficiência da arrecadação tributária do Estado;
- 4) adequar a norma veiculada pelo art. 8º do Decreto Estadual nº 17466/13, de modo a autorizar o encaminhamento de débitos de qualquer valor para protesto extrajudicial, modalidade de cobrança administrativa mais eficiente para o Estado;
- 5) definir meta de recuperação da dívida ativa; realizar estudo sobre o estoque de dívida ativa no sentido de identificar o que é recuperável e o que não é recuperável; implantar controle eficiente que permita os setores e órgãos envolvidos no processo de cobrança administrativa, inscrição e execução, terem acesso a informações gerenciais, a fim de evitar a prescrição do crédito;
- 6) disponibilizar um Procurador do Estado para atuar no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos – TATE, conforme prevê a legislação (LC nº 620/11, art.3, XVIII);
- 7) priorizar recursos para a construção de unidades de fiscalização física em Rondônia, bem como de todo o aparato necessário ao pleno funcionamento, tais como: segurança, chapas; balanças, e quaisquer suprimentos que a SEFIN julgar indispensável, propiciando a efetiva arrecadação de ICMS.

II - – Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para

o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal;

III – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

- 1) implantar sistema específico para planejamento, execução e monitoramento de ações fiscais;
- 2) implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e, ainda, possibilitar o controle de seu resultado e a medição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados;
- 3) implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais programadas pela SEFIN;
- 4) implementar procedimentos de monitoramento de contribuintes por atividade, região ou sazonalidade ou que apresentaram variações atípicas em seus recolhimentos, intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos como, por exemplo, grandes varejistas etc.);
- 5) providenciar melhorias na forma de atuação (cruzamento de dados do Sped, realização de convênios etc.);
- 6) realizar imediata auditoria no grupo dos 100 maiores contribuintes, e apresentação de resultados a este TCE, a fim de apurar os motivos pelos quais as alíquotas efetivas estão abaixo da média do segmento econômico, promovendo as medidas necessárias para o correto cumprimento da legislação tributária;
- 7) promover a segregação de contribuintes por segmento econômico, a fim de possibilitar acompanhamento e monitoramento dos setores produtivos, apurando as alíquotas efetivas por contribuinte e automatizando procedimentos a partir da identificação de irregularidades;
- 8) instituir planos de atuação ao setor de monitoramento e malhas fiscais, com vistas a monitorar grupos de contribuintes de forma intermitente, com objetivos claros e metas quantificáveis a serem alcançadas em período determinado;
- 9) investir em capacitação dos servidores na utilização de softwares de businnes intelligence já adquiridos;
- 10) criar módulo no SITAFE ou sistema específico que permita monitorar grupos de contribuintes, demonstrando a alíquota efetiva e promovendo alerta ao grupo de monitoramento quando houver decréscimo na arrecadação de ICMS;
- 11) ampliar o número de servidores para o setor de monitoramento e malha fiscal, possibilitando identificação tempestiva de medidas de sonegação perpetradas por contribuintes;
- 12) reformular o portal eletrônico da SEFIN, a fim de melhor atender ao cidadão, ampliando os serviços e a interlocução com o mesmo, sobretudo através de uma Ouvidoria. Deve ainda aumentar a transparência fiscal, divulgando informações ao grande público, como, por exemplo, prestação de contas, gastos tributários, relatórios sobre a dívida ativa, entre outros;
- 13) disponibilizar o acesso aos dados e informações fiscais de interesse da sociedade. Adoção pelo Estado do Índice de Transparência e Cidadania Fiscal (ITCF). Cumprimento do Planejamento Estratégico traçado pelo órgão;
- 14) realizar urgentemente nova composição do quadro de julgadores do TATE, substituindo todos aqueles que estejam no quadro há mais de 04 anos;
- 15) promover alteração na legislação para estabelecer critérios justos e isonômicos para composição do quadro de julgadores do TATE, definindo um período fixo de mandato, vedada a recondução, ou, no máximo uma única recondução;
- 16) apresentar estudo para cumprimento da legislação no tocante à composição do TATE, sendo criada uma terceira câmara de segunda instância, preenchendo com a quantidade de servidores conforme previsto no dispositivo pertinente;
- 17) apresentar resultados das investigações acerca das denúncias de corrupção no âmbito do TATE;
- 18) promover o redesenho do processo administrativo tributário, apresentando a este TCE inclusive as propostas de alteração na legislação que visem tornar o processo de julgamento mais célere, reduzindo significativamente o volume de processos que ingressam naquele TATE;
- 19) providenciar um sistema informatizada do Processo Administrativo Tributário eletrônico (PAT-e), integrado com a Administração Tributária e Procuradoria Fiscal, em bases harmonizadas e com especificações funcionais comuns; além da migração definitiva da base de dados dos sistemas existentes (SAP e SITAFE) para uma linguagem harmônica e moderna (Oracle);



- 20) finalizar no menor prazo possível a migração de dados do SITAFE, a fim de permitir que o processo de gestão e gerenciamento do estoque de dívida ativa possa ocorrer com eficiência, garantindo ainda a segurança das informações;
- 21) promover um recadastramento geral no Estado, de forma que informações cruciais para a cobrança dos tributos estejam contempladas no cadastro ao final do procedimento, especialmente o CNPJ do contribuinte e o endereço completo da residência do contribuinte;
- 22) estabelecer procedimentos mínimos e supervisione a cobrança administrativa dos créditos tributários inadimplidos, verificando se a referida cobrança está sendo realizada pelo setor responsável nos termos definidos pela legislação local e de forma eficiente, especialmente quanto ao registro dos seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;
- 23) supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelos setores de cadastro, fiscalização e dívida ativa, verificando se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto pelo setor responsável e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;
- 24) promover o cancelamento imediato dos parcelamentos inadimplidos, enviando as respectivas CDAs para ajuizamento;
- 25) doravante, passar a acompanhar mensalmente o adimplemento dos parcelamentos, utilizando preferencialmente as ferramentas adequadas do sistema de controle da arrecadação;
- 26) criar procedimento formal de comunicação com a Procuradoria para cientificá-la da concessão, quitação e cancelamento de parcelamentos de créditos ajuizados, para que o órgão jurídico possa, respectivamente, suspender, extinguir ou ajuizar as correspondentes ações de execução fiscal;
- 27) alterar o sistema de arrecadação para que registre, quando da concessão de parcelamento, a dívida do exercício parcelado pelo seu valor original, bem como indique de forma clara que o exercício se encontra parcelado;
- 28) supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelo setor de arrecadação, verificando se as guias estão sendo emitidas corretamente, se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto, e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;
- 29) implantar mecanismos de controles eficientes e eficazes, conjuntamente pela SEFIN, PGE e TJ, compartilhando informações entre esses órgãos a fim de estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa, para conhecimento mútuo da situação de cada CDA executada;
- 30) rever as atribuições do setor de Estudos Econômicos, no sentido de contemplar estudos e análises, visando a fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, estruturando o setor de forma adequada.
- IV – Recomendar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, e ao Coordenador da Receita Estadual, Wilson César de Carvalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:
- 1) que o portal eletrônico da SEFIN (portal do contribuinte) seja reformulado, a fim de conter mais ferramentas ao contribuinte, tais como: orientações sobre utilização e sistemas; lançamentos; preenchimento de documentos eletrônicos, alteração da legislação, etc.;
 - 2) que seja realizada com frequência pesquisa de avaliação dos serviços prestados à população;
 - 3) que os servidores responsáveis pelo atendimento recebam constantemente treinamentos acerca da legislação estadual a fim de atender satisfatoriamente as demandas dos contribuintes;
 - 4) que o Grupo de Educação Fiscal seja devidamente estruturado e apresente ideias no sentido de melhorar a relação do fisco com os contribuintes;
 - 5) providenciar revisão na maneira de atuação do Grupo de Educação Fiscal – GEFE/SEFIN, com respectivo plano de ação para que o setor volte suas ações para a implementação de programas de educação fiscal para o exercício da cidadania; reformulação do Programa Nota Legal; Apresentação de medidas a serem adotadas no sentido de estimular a participação da sociedade no processo de fiscalização de tributos; pagar os tributos e quanto ao destino dado à receita arrecadada; contato telefônico e pessoal para os grandes contribuintes.
- V – Recomendar à Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, Maria do Socorro Barbosa Pereira, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:
- 1) realizar controle de qualidade dos AIF, à semelhança do que já adotaram alguns estados, a exemplo de São Paulo;
 - 2) elaborar súmulas vinculantes, edição de parecer normativo e de resolução interpretativa, com a devida publicidade;

3) adotar mecanismos no sentido de dar publicidade ao inteiro teor das decisões e as consultas tributárias.

VI – Determinar ao Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) que promova, observado o prazo prescricional, a cobrança administrativa da dívida ativa antes da cobrança judicial, mediante procedimentos que julgar eficientes, arquivando as comprovações relativas a estes procedimentos e registrando seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;

2) que realize o protesto extrajudicial de todos os créditos inscritos em dívida ativa que estejam dentro do prazo prescricional, independentemente de valor e situação (executado ou não).

VII – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que no prazo de 60 dias encaminhe a este Tribunal de Contas plano de ação indicando as medidas e os prazos necessários para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à elaboração do plano de ação, caso sobrevenha dúvida ou questionamento;

IX – Determinar à Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento deste Acórdão, devendo para tanto constituir autos apartados, os quais deverão ser iniciados já com planejamento quanto à quantidade e à periodicidade dos monitoramentos, nos termos da Resolução n. 228/2016. Encaminhe-lhe, para tanto, cópia do Acórdão a ser proferido;

X – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos agentes listados no cabeçalho deste voto, para que atuem em face das ações constantes dos itens I a VII, bem como ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Controlador Geral do Estado, para que tomem ciência dos fatos, informando-lhes que poderão consultar os autos do processo eletrônico para conhecerem a íntegra dos documentos produzidos neste processo;

XI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

(...)

2. Transitado em julgado o acórdão, superando-se a etapa de deliberação, deu-se seguimento ao ciclo da auditoria operacional com a autuação deste processo de monitoramento, a teor do item IX do acórdão transcrito.

3. A primeira finalidade destes autos era garantir o cumprimento da determinação para elaboração do plano de ação, mediante o qual a administração discriminaria as providências a serem adotadas para equacionar os achados da auditoria operacional, com os respectivos prazos e responsáveis, em cumprimento ao item VII do acórdão retro – assim possibilitando, a este órgão de controle, acompanhar as medidas concretamente executadas.

4. Acostado ao processo o Ofício n. 974/2018/SEFIN-ASTEC (ID 574973), a análise técnica de ID 670664 entendeu que o documento apresentado não contemplava planejamento para suprir os achados relacionados às determinações e recomendações elencadas nos itens I, II, V e VI do Acórdão APL-TC 00514/17.

5. Anuindo a tal manifestação, por meio da DM-GCJEPPM-TC 00103/17, de 10/04/2017 (ID 427966), reiterei o comando para apresentação do plano de ação pelo Secretário de Estado de Finanças, porém afastei a aplicação de sanções com fundamento no princípio da razoabilidade, por verificar que a que a administração pública tem desempenhado substancial esforço para atingir as melhorias demandadas, quando se considera o conjunto de ações desenvolvidas em todos os eixos desta auditoria operacional.

6. A nova documentação encaminhada (documentos n. 11663/18 e n. 12221/18, anexos) foi objeto de análise do Corpo Instrutivo que, após validar o plano de ação encaminhado pela SEFIN, produziu o primeiro relatório de monitoramento (ID 769197).

7. Corroborando integralmente com a análise técnica, prolatou-se a DM 0116/2019-GCJEPPM (ID 773576), nos seguintes termos:

(...)

19. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente atendidos os itens I-6; III-5; III-10; III-11; III-12; III-22; III-23; III-25; IV-1; IV- e VI-2 do Acórdão APL-TC 514/17;

II – Reiterar a determinação para cumprimento dos itens I-4; I-7; III-13; III-16; III-17; III-18; III-26; III-27; III-29 e IV-1 do Acórdão APL-TC 514/17;

III – Reiterar a determinação para cumprimento de todos os itens do quadro 1 do relatório técnico de monitoramento (ID=769197) indicados como “deliberação parcialmente implementada”, “deliberação em implementação” e “ação a ser monitorada e avaliada no próximo monitoramento”, atendendo-se ao disposto no Acórdão APL-TC 514/17;

IV – Determinar ao atual Secretário da Sefin, ou a quem o substitua na forma da lei, que, até 15/09/2019, apresente relatório de execução do plano de ação (que já se encontra validado pela equipe de auditoria), em atendimento ao estabelecido nos arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, observando a necessidade de que o conteúdo esteja compatível com o anexo II desta mesma norma, registrando que o documento é necessário para que a Unidade Técnica elabore o planejamento da próxima etapa do monitoramento, prevista para outubro do presente exercício;

V – Determinar aos atuais Governador do Estado, Secretário de Finanças, Coordenador da Receita Estadual, Presidente do Tribunal Administrativo de Tribunais Estaduais, Procurador Geral do Estado e Controlador Geral do Estado que, nas esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 514/2017, atuem para dar cumprimento a todas as determinações e recomendações indicadas nos itens II e III deste decisão, a fim de que o próximo monitoramento identifique maior percentual de avanços no processo de fiscalização e cobrança de ICMS;

VI – Determinar, em especial, ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;

VII – Determinar, em especial, ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

VIII – Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, que adote providências para que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal.

IX – Cumpra a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno –, expedindo as notificações relacionadas aos itens IV, V, VI, VII e VIII desta decisão, por ofício, após retornando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 514/2017.

(...)

8. Os responsáveis foram devidamente notificados da decisão, conforme certidão de ID 781260, e as informações apresentadas pela administração foram apreciadas no segundo relatório de monitoramento (ID 1056847) o qual, somado as sugestões do parecer do MPC (Parecer n. 0058/2021-GPMILN, ID 1089439), alicerçou a DM 0118/2021-GCJEPPM (ID 1099823), conforme dispositivo:

(...)

25. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente atendidas as determinações contidas no item I-3; I-5; III-13; III-15; III-18; III-21; III-24; III-26; III-27; III-28; e III-30 do Acórdão APL-TC 00514/17.

II – Considerar implementadas as recomendações contidas no item IV-1; IV-5; IV-6; V-1 e V-2 do Acórdão APL-TC 00514/17.

III – Considerar não mais aplicável a determinação contida no item III-16 do Acórdão APL-TC 00514/17 em virtude, principalmente, da redução da quantidade de processos mesmo com a não criação da terceira câmara de segunda instância do TATE.

IV – Reiterar as determinações e recomendações contidas nos itens I-1; I-2; I-4; I-7; II; III-1; III-2; III-3; III-4; III-7; III-8; III-14; III-17; III-19; III-20; III-22; III-29; IV-3; IV-4; V-3; VI-1, do Acórdão APL-TC 00514/17, classificadas como “não cumprida/implementada”, “parcialmente cumprida/implementada” e “em cumprimento/implementação” aos atuais Chefe do Executivo de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42; Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: 192.189.402-44; Coordenador da Receita Estadual, Antônio Carlos Alencar do Nascimento, CPF: 197.459.152-20; Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, Anderson Aparecido Arnaut, CPF: 599.526.442-72; e Procurador Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade – Procurador Geral do Estado, CPF 724.152.742-91, ou quem os substituam na forma legal, dentro das esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 514/2017, a fim de que o próximo monitoramento identifique maior percentual de avanços no processo de fiscalização e cobrança de ICMS.

V – Reiterar a determinação ao atual Secretário da Sefin, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: 192.189.402-44, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue apresentando anualmente relatório de execução do plano de ação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, observando a necessidade de que o conteúdo esteja compatível com o anexo II desta mesma norma, registrando que o documento é necessário para que a Unidade Técnica elabore o planejamento da próxima etapa do monitoramento.

VI – Reiterar a determinação à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à execução do plano de ação, caso sobrevenha dúvida ou questionamento.

VII – Reiterar a determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria.

VIII – Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

IX – Cumpra o Departamento do Pleno, expedindo as notificações relacionadas aos itens IV, V, VI, VII e VIII desta decisão, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, alertando-os, ainda, que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

X – Comunicar o MPC na forma regimental.

XI – Após, retorne os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 514/2017.

XII - Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à publicação desta decisão.

(...)

9. Os responsáveis e os interessados foram devidamente notificados da decisão, conforme certidão (ID 1102831), e as informações ulteriormente apresentadas pela administração foram objeto de análise no terceiro relatório de monitoramento, no qual se verifica a seguinte proposta técnica de encaminhamento (ID 1214017):

(...)

140. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

141. Considerar atendidas/implementadas as determinações/recomendações dos itens: I, 1; III, 1; III, 2; III, 3; III, 4; III, 8; III, 14; III, 17; III, 19; III, 20; III, 29; V, 3; do Acórdão APL-TC 00514/17 – GCJEPPM.

142. Considerar em cumprimento/implementação as determinações/recomendações dos itens I - 2; I - 7; III - 7; III, 22 do Acórdão APL-TC 00514/17 – GCJEPPM.

143. Considerar não cumpridas/implementadas as determinações/recomendações dos itens: I, 4; II, 3; IV, 4; IV, 6; VI, 1 do Acórdão APL-TC00514/17 – GCJEPPM.

144. Emitir notificação à Procuradoria Geral do Estado a fim de alertar o descumprimento do prazo regimental de 30 dias na elaboração dos seus pareceres relativos aos processos do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

145. Arquivar os presentes autos por terem os jurisdicionados atendidos a maioria das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

(...)

10. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, foi apresentado opinativo divergindo parcialmente na análise técnica, nos seguintes termos (Parecer n. 0215/2022-GPMILN, ID 1245292):

(...)

Diante o exposto, divergindo pontualmente do posicionamento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

- 1 – Considerado cumprido o escopo da fiscalização para declarar cumpridas/implementadas as determinações/recomendações constantes nos itens I-1, I-4, II, III-1, III-2, III-4, III-8, III-14, III-17, III-19, III-20, III-29, IV-4, V-3 e VI-1, reiteradas por meio da DM n. 118/2021-GCJEPPM e originalmente dispostas no Acórdão 514/17, proferido no 3722/15;
- 2 – Consideradas em cumprimento/implementação as determinações/recomendações constantes nos itens I-2, III-3, III-7, III-22 e IV-3, reiteradas por meio da DM n. 118/2021-GCJEPPM e originalmente dispostas no Acórdão 514/17, proferido no 3722/15;
- 3 – Considerada não cumprida a determinação constante no item I-7, reiterada por meio da DM n. 118/2021-GCJEPPM e originalmente disposta no Acórdão 514/17, proferido no 3722/15;
- 4 – Expedidos alertas ao Procurador-Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, para que:
- 4.1 – Atente quanto ao cumprimento do prazo regimental de 30 (trinta) dias para elaboração dos seus pareceres relativos aos processos do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE; e
- 4.2 – Continue a realizar o controle e acompanhamento a fim de assegurar a adoção de medidas necessárias à efetividade da cobrança da dívida ativa no Estado de Rondônia;
- 5 – Expedidos alertas ao Secretário de Estado de Finanças, ou a quem o substitua na forma da lei, para que:
- 5.1 - Busque continuamente aperfeiçoar e aprimorar o aplicativo do Programa Nota Legal Rondoniense e a divulgação do programa, de modo a fomentar a educação fiscal no Estado de Rondônia; e
- 5.2 - Implemente as medidas registradas como necessárias à realização das obras e aquisição de aparatos para assegurar o pleno funcionamento das unidades de fiscalização da SEFIN no Estado de Rondônia, nos termos do item I-7 do Acórdão 514/17, proferido no 3722/15.

É o parecer.

(...)

11. Assim, submetido o presente processo à instrução técnica, em caráter de monitoramento, em três ocasiões distintas, vieram-me os autos para deliberação.
12. Decido.
13. Inicialmente, deve-se delimitar o objeto da presente decisão.
14. Considerando que este processo passou por julgamentos parciais de mérito quando prolatadas a DM 0116/2019-GCJEPPM (ID 773576, primeiro monitoramento) e a DM 0118/2021-GCJEPPM (ID 1099823, segundo monitoramento), tem-se, por efeito necessário do seu trânsito em julgado, a definitividade das deliberações firmadas por esta relatoria.
15. Como resultante, não será revogada a análise quanto a obrigações que já receberam manifestações favoráveis ao adimplemento, seja por cumprimento satisfatório ou por perda superveniente de aplicabilidade.
16. Nesse sentido, tal qual opinaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, também compreendo que o mérito desta deliberação deverá recair sobre o exame do atual estágio de adimplemento das obrigações consideradas pendentes em minha última manifestação nestes autos.
17. É dizer, portanto, que, dentre as obrigações estabelecidas em todo o ciclo da auditoria, somente apreciarei o atendimento daquelas remanescentes identificadas no item IV da DM 0118/2021-GCJEPPM (ID 1099823), quais sejam, itens I-1, I-2, I-4, I-7; item II; itens III-1, III-2, III-3, III-4, III-7, III-8, III-14, III-17, III-19, III-20, III-22 e III-29; itens IV-3 e IV-4; item V-3; e item VI-1 do Acórdão APL-TC 00514/17 (ID 533672).
18. Recortado o objeto dessa deliberação, compulsando as manifestações técnica (ID 1214017) e ministerial (Parecer n. 0215/2022-GPMILN, ID 1245292), verifica-se que o Ministério Público de Contas corroborou a íntegra dos fundamentos articulados pela Unidade Técnica ao se manifestar sobre o estágio de cumprimento das determinações e recomendações, à exceção dos itens I-4, II, III-3, IV-3, IV-4 e VI-1 do Acórdão APL-TC 00514/17 (ID 533672).
19. Posto isso, passa-se ao exame pontual das obrigações do Acórdão APL-TC 00514/17 (ID 533672), reiteradas pela DM 0118/2021-GCJEPPM (ID 1099823).

I. OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLEMENTO DO ITEM I DO ACÓRDÃO APL-TC 00514/17

20. Como constou no item IV da DM 0118/2021-GCJEPPM (ID 1099823), estavam pendentes as determinações dos itens I-1, I-2, I-4 e I-7 do Acórdão APL-TC 00514/17 (ID 533672):

(...)

I – Determinar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 620/2011 (Lei Orgânica da PGE), em seu artigo 3º, inciso XVIII, no sentido de nomear o Procurador da PGE para atuar no âmbito do TATE/SEFIN;

2) dotar o TATE/SEFIN de condições estruturais adequadas à plena realização de suas atividades, destinando recursos necessários à aquisição de equipamentos e estrutura tecnológica para atendimentos de suas finalidades;

(...)

4) adequar a norma veiculada pelo art. 8º do Decreto Estadual nº 17466/13, de modo a autorizar o encaminhamento de débitos de qualquer valor para protesto extrajudicial, modalidade de cobrança administrativa mais eficiente para o Estado;

(...)

7) priorizar recursos para a construção de unidades de fiscalização física em Rondônia, bem como de todo o aparato necessário ao pleno funcionamento, tais como: segurança, chapas; balanças, e quaisquer suprimentos que a SEFIN julgar indispensável, propiciando a efetiva arrecadação de ICMS.

(...)

21. Acerca do comando contido no **item I-1**, convergem Unidade Técnica e Ministério Público de Contas no sentido de que a administração logrou êxito em cumpri-lo.

22. Sobre o assunto, o documento n. 1496/22, contendo relatório de monitoramento da Controladoria-geral do Estado (ID 1174069), informa que, de acordo com a SEFIN, a Lei n. 4.929/2020, dispozo sobre a estrutura do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, “foi ajustada de forma a consolidar a participação da PGE junto ao TATE”, e que a “PGE-RO já está atuando junto ao TATE nos julgamentos de segunda instância, dando suporte jurídico através da emissão de pareceres”, o que foi confirmado, inclusive, pelo presidente do Tribunal Administrativo ao Controle Externo desta Corte de Contas, durante reunião realizada em 01/06/2022.

23. Vê-se, que, de fato, a determinação restou **cumprida**.

24. Ocorre que, na mesma reunião, o Presidente do TATE noticiou que atrasos nos julgamentos do Tribunal tem ocorrido em decorrência da entrega extemporânea dos pareceres da PGE que, regimentalmente, dispõe de 30 dias para se manifestar.

25. Diante disso, acolho a sugestão do Corpo Técnico e do MPC para a emissão de recomendação à Procuradoria-Geral do Estado, sobre o cumprimento do prazo normativo.

26. Prosseguindo, as análises do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas, com as quais coaduno, concluíram que o **item I-2** se encontra **em cumprimento**.

27. Isto porque, de acordo o relatório da CGE (documento n. 1496/22, ID 1174069), decidiu-se que o TATE usaria, para realização de suas atividades, das instalações da Procuradoria de Ativos Financeiros – PGE-PAF, que seriam desocupadas até agosto de 2021. Todavia, até o aporte do documento da Controladoria nesta Corte, em de 22/03/2022, ainda se aguardava a liberação do local pela PGE.

28. O presidente do Tribunal Administrativo, por sua vez, em reunião com o Controle Externo desta Corte de Contas, em 01/06/2022, informou que a mudança definitiva estava prevista para agosto de 2022, pois ainda se aguardava a conclusão de licitação para a compra de mobília.

29. Já com relação ao cumprimento do **item I-4**, enquanto o Corpo Instrutivo defende que a determinação não foi cumprida, pois a SEFIN não se manifestou sobre o item, o Ministério Público de Contas, cujo posicionamento abraço, se manifestou por considerá-la cumprida.

30. De fato, o documento n. 10086/21, subscrito pelo Secretário de Finanças e encaminhando relatório de execução, nada menciona sobre a adequação do Decreto n. 17466/13 para encaminhamento de débitos de qualquer valor para protesto judicial (ID 1133868).

31. Todavia, como bem observou o MPC, o documento n. 182/22 (ID 1147697), encaminhado pela PGE, com relatório de monitoramento das determinações, posteriormente ratificado pelo documento n. 401/22 (ID 1153129), protocolizado pela SEFIN, apontam os procedimentos de cobrança adotados pela Procuradoria do Estado, nos seguintes termos:

(...)

1.2.3. Em resumo, em relação a faixa de valores a política de cobranças adotada pela PGE hoje é a seguinte:

1.2.3.1. Devedores com débito consolidado acima de 1.000 (Hum mil) Unidades de Padrão Fiscal: Ajuizamento de Execução Fiscal E protesto extrajudicial;
1.2.3.2. Devedores com débito consolidado abaixo de 1.000 (Hum mil) Unidades de Padrão Fiscal: Cobrança por meio de protesto extrajudicial

1.2.4. É necessário anotar, entretanto, que o **protesto extrajudicial de devedores sujeitos ao ajuizamento é feito dentro de uma estratégia de cobrança que tem a cobrança judicial como prioridade**, isto é, deve ter em mente que é a Execução Fiscal o mecanismo de cobrança escolhido pela norma. Tendo esta diretriz em mente, o protesto extrajudicial antes do ajuizamento da execução fiscal amplia a possibilidade do devedor adotar medidas antiexacionais sem a garantia do débito (já que, uma vez citado da execução fiscal, o caminho legalmente previsto pra questionar o débito é os embargos à execução, que necessita da apresentação de patrimônio para a garantia do débito.) Tendo esta estratégia em mente, **há um delay estratégico entre o ajuizamento da execução fiscal e o encaminhamento pra protesto, de modo a reduzir o risco do ajuizamento, pelo devedor, de ações antiexacionais sem a apresentação de garantia patrimonial.**

1.2.5. Importante consignar que **essa política de cobrança é adotada pela Procuradoria desde 2017** (antes mesmo da autuação da auditoria 0768/18) (sei 0020.078128/2017-05) e que a realidade hoje é totalmente diferente daquela narrada no relatório sob à id 362826, pág. 419 do Processo de Auditoria 03722/15. (Destques no original)

(...)

32. Assim, comprovando-se a adoção do protesto extrajudicial como instrumento de cobrança para qualquer valor de débito, considera-se **cumprida** a determinação.

33. Por último, quanto ao **item I-7**, convirjo com os pareceres técnico e ministerial para considerar a determinação **não cumprida**.

34. Isto porque, segundo a SEFIN (documento n. 10086/21, ID 1133868), inicialmente, a gerência responsável pelo projeto para atendimento do comando havia proposto apenas uma avaliação de balança dinâmica no posto fiscal de Vilhena, com aquisição e instalação de equipamento. Contudo, fazia-se necessário incluir no projeto "outros elementos para aumentar a segurança tanto para os auditores quanto para os contribuintes (caminhoneiros)".

35. Desta feita, constatada a complexidade dos objetos, iniciou-se processo para a contratação de empresa de arquitetura e engenharia especializada e, à época do aporte da documentação nesta Corte, em 06/12/2021, aguardava-se a finalização do Termo de Referência para início do processo licitatório, prevendo-se a contratação ainda em 2021 e entrega dos produtos no início de 2022, quando então seriam iniciadas as tratativas para contratação das obras e aquisição da balança.

36. Neste contexto, embora a administração esteja adotando medidas para atendimento do comando, acertadamente pontuou o Corpo Instrutivo, com o que anuiu o MPC e esta Relatoria, "que a determinação foi exarada no ano de 2017, ou seja, há 05 anos, e que a SEFIN teve tempo o bastante para providenciar a compra dos equipamentos (não somente da balança), estando ainda o processo de aquisição na fase de projeto, e que esta inércia risco de não se conseguir efetivamente proceder a fiscalização tributária", razão pela qual pugnaram pelo não cumprimento da determinação.

II. OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLENTO DO ITEM II DO ACÓRDÃO APL-TC 00514/17

37. Superada a análise do cumprimento das determinações do item I do Acórdão APL-TC 00514/17, passa-se a verificação do atendimento do seguinte item da mesma deliberação:

(...)

II - - Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal;

(...)

38. De plano, é de se mencionar que divirjo do posicionamento técnico para acatar a sugestão ministerial sobre o presente tópico, para reputar a recomendação **cumprida**.

39. Nesta esteira, embora o Corpo Instrutivo tenha considerado a recomendação não implementada, pois a SEFIN não teria se manifestado sobre o cumprimento do item no documento n. 10086/21 (ID 1133868), os documentos n. 182/22 (ID 1147697) e n. 401/22 (ID 1153129), protocolizados pela PGE e pela SEFIN, apontaram medidas que vem sendo adotadas para a cobrança efetiva da dívida ativa.

40. Entretanto, ainda que a recomendação seja considerada cumprida, nada obsta que a administração continue se empenhando para aperfeiçoar os métodos de arrecadação no Estado.

41. Neste sentido, foram as bem lançadas ponderações do Ministério Público de Contas, as quais adoto como razão de decidir:

(...)

Quanto ao item acima, os responsáveis apresentaram esclarecimentos mediante os Documentos n. 182/22 e 401/22[1], *ipsis litteris*:

2. RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO APL-TC 00514/17 - ITEM II

2.1. Que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal

2.1.1. Apontada pelo Controle Externo como "Não Cumprida";

2.1.2. A Procuradoria-Geral do Estado, em linha com o parecer do Ministério Público de Contas, entende que se trata de uma recomendação de implementação contínua.

2.1.3. Sensível à demanda apontada pelo Controle Externo, o Projeto de Lei que regulamenta a Dívida Ativa tem dispositivo que segue exatamente este espírito.

2.1.4. Atualmente, este projeto encontra-se na Assembleia Legislativa, tendo sido objeto de debate pelos Deputados Estaduais, mas com votação ainda pendente.

2.1.5. Foi ainda incluído no plano de compras da PGE para o ano de 2022 a contratação de serviço de acionamento de devedores. Com a contratação de tal serviço será possível não só o envio de cartas por correio, mas também outros meios de contato com o devedor que seja útil, dentro de uma estratégia mais complexa de contato e cobrança por parte da Administração Estadual.

2.1.6. Em agosto de 2021 a PGE em parceria com a SEFIN-GEAR começou a notificar os devedores pelo DET (Domicílio Eletrônico Tributário) antes do efetivo envio dos títulos ao protesto, estimulando o pagamento ou parcelamento para se evitar o protesto.

2.1.7. Diante dos esclarecimentos destacados, as determinações elencadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio do Ofício nº 2018/2021-DP/SPJ encontram-se em contínua implementação.

Em face disso e na linha argumentativa já apresentada pelo Parquet no Parecer n. 58/2021-GPMILN, a natureza da recomendação evidencia a importância de o Estado zelar pela efetiva arrecadação, visando a manutenção de sua responsabilidade na Gestão Fiscal (art. 1º da LRF).

Com isso, das informações apresentadas pela PGE-RO, infere-se que o Estado tem buscado implementar mecanismos para dar cumprimento à recomendação, razão porque entende-se pela sua implementação. Não obstante, considerando a natureza e relevância das medidas, o Órgão Ministerial entende tratar-se de recomendação de implementação contínua, a qual sempre deverá ser observada pelos gestores como forma de garantir o aprimoramento e a efetividade da arrecadação no Estado de Rondônia. (grifo no original)

(...)

III. OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLEMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO APL-TC 00514/17

42. De acordo com o que constou no item III do Acórdão APL-TC 00514/17, deveria o Secretário de Finanças empreender as seguintes providências pendentes:

(...)

III – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) implantar sistema específico para planejamento, execução e monitoramento de ações fiscais;

- 2) implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e, ainda, possibilitar o controle de seu resultado e a medição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados;
- 3) implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais programadas pela SEFIN;
- 4) implementar procedimentos de monitoramento de contribuintes por atividade, região ou sazonalidade ou que apresentaram variações atípicas em seus recolhimentos, intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos como, por exemplo, grandes varejistas etc.);
- (...)
- 7) promover a segregação de contribuintes por segmento econômico, a fim de possibilitar acompanhamento e monitoramento dos setores produtivos, apurando as alíquotas efetivas por contribuinte e automatizando procedimentos a partir da identificação de irregularidades;
- 8) instituir planos de atuação ao setor de monitoramento e malhas fiscais, com vistas a monitorar grupos de contribuintes de forma intermitente, com objetivos claros e metas quantificáveis a serem alcançadas em período determinado;
- (...)
- 14) realizar urgentemente nova composição do quadro de julgadores do TATE, substituindo todos aqueles que estejam no quadro há mais de 04 anos;
- (...)
- 17) apresentar resultados das investigações acerca das denúncias de corrupção no âmbito do TATE;
- (...)
- 19) providenciar um sistema informatizada do Processo Administrativo Tributário eletrônico (PAT-e), integrado com a Administração Tributária e Procuradoria Fiscal, em bases harmonizadas e com especificações funcionais comuns; além da migração definitiva da base de dados dos sistemas existentes (SAP e SITAFE) para uma linguagem harmônica e moderna (Oracle);
- 20) finalizar no menor prazo possível a migração de dados do SITAFE, a fim de permitir que o processo de gestão e gerenciamento do estoque de dívida ativa possa ocorrer com eficiência, garantindo ainda a segurança das informações;
- (...)
- 22) estabelecer procedimentos mínimos e supervisione a cobrança administrativa dos créditos tributários inadimplidos, verificando se a referida cobrança está sendo realizada pelo setor responsável nos termos definidos pela legislação local e de forma eficiente, especialmente quanto ao registro dos seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;
- (...)
- 29) implantar mecanismos de controles eficientes e eficazes, conjuntamente pela SEFIN, PGE e TJ, compartilhando informações entre esses órgãos a fim de estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa, para conhecimento mútuo da situação de cada CDA executada;
- (...)
43. Pois bem.
44. No que diz respeito ao cumprimento do **item III-1**, o documento da SEFIN (n. 10086/21, ID 1133868) informa que, além da implementação do plano anual de fiscalização, as medidas referentes ao planejamento da ação fiscal no Estado foram implementadas com o processamento dos dados existentes nos sistemas BI, SISMONITORA, FISCONFORME, DENÚNCIAS e VISTORIAS, que também tem servido, juntamente com os sistemas do Auditor Eletrônico (AEBR/Minas), DOC-FISC e Sistema de Auditoria – SisAudit, para ações de execução fiscal.
45. O expediente informa, ainda, que a Secretaria "continua empreendendo esforços em promover melhorias, ampliações e ajustes em busca de maior eficácia, bem como a implantação e capacitação/treinamentos internos, os quais após a execução ficam à disposição de todos os servidores na intranet página GEFIS".

46. Vê-se, assim, na mesma senda dos pareceres técnico e ministerial, ter sido **cumprida** a determinação.
47. Não bastasse, convergindo com a Unidade Técnica e o MPC, é de se considerar igualmente **cumprida** a determinação inserta no **item III-2**.
48. Isto porque, segundo o documento n. 1496/22 (ID 1174069) da Controladoria-geral do Estado, a SEFIN apresentou plano de fiscalizações, o qual “utiliza como critério e metodologia a adoção dos resultados das malhas/notificações DET não atendidas e com maiores expectativas de receitas derivadas do crédito tributário”, mantendo-se a impessoalidade na escolha dos contribuintes.
49. Na mesma oportunidade, informou que, “apesar dos entraves legais à realização das ações fiscais gerados pela pandemia de Covid-19 em 2020, a implementação do planejamento das ações fiscais logrou êxito, tendo sido encerradas 229 ações fiscais no referido ano”.
50. Quanto ao **item III-3**, cujo objeto é a implantação e implementação de rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais programadas pela Secretaria de Estado de Finanças, a justificativas da SEFIN (documento n. 10086/21, ID 1133868) foram assim resumidas pelo Corpo Instrutivo:

(...)

A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN informou, por meio do Relatório SEFIN-ASTEC (0022600655), que se encontra em desenvolvimento via BPM um projeto de virtualização do processo de ação fiscal (E-FISC), que será integrado aos demais sistemas (DET, SITAFE, Portal do Contribuinte, SisAudit, etc). A unidade informou que a medida está atualmente em fase de homologação para iniciar a produção, e execução de testes de integração com os demais sistemas, conforme se verifica no Processo SEI 0030.270841/2020-87.

(...)

51. Diante disso, o opinativo técnico entendeu cumprida a determinação que se aprecia.
52. O *Parquet* de Contas, todavia, lastreado no expediente n. 1496/22 (ID 1174069), da Controladoria-geral do Estado, e na própria informação da SEFIN, quando o documento da Secretaria menciona que “a medida está atualmente em fase de homologação” e “execução de testes”, entende, com o que convirjo, que a determinação ainda se encontra **em implementação**.
53. No que diz respeito ao **item III-4**, da leitura do documento n. 10086/21 (ID 1133868), apresentando o relatório de execução das determinações apreciadas nestes autos, depreende-se, na mesma esteira do Corpo Técnico e do MPC, que o comando para implementação de procedimentos de monitoramento de contribuintes por atividade, região ou sazonalidade, ou que apresentaram variações atípicas em seus recolhimentos, foi **cumprido**.
54. Isto porque, além do monitoramento dos contribuintes com o mapeamento dos resultados via sistema SisMonitora, foram instituídos grupos especializados para monitoramento em determinados segmentos, tais como Comércio Exterior, Comunicação, Combustível, Simples Nacional, Energia, Substituição Tributária, Atacado e Varejo, dentre outros.
55. Já a determinação para segregação de contribuintes por segmento econômico, a fim de possibilitar acompanhamento e monitoramento dos setores produtivos, apurando as alíquotas efetivas por contribuinte e automatizando procedimentos a partir da identificação de irregularidades, descrita no **item III-7** da deliberação colegiada, ainda se encontra **em cumprimento**.

56. Sobre o assunto, foram as ponderações da Unidade Técnica, com a qual convirjo, assim como o Ministério Público de Contas:

(...)

62. Determinação: Item III “7”) promover a segregação de contribuintes por segmento econômico, a fim de possibilitar acompanhamento e monitoramento dos setores produtivos, apurando as alíquotas efetivas por contribuinte e automatizando procedimentos a partir da identificação de irregularidades;

63. Status da Determinação: em cumprimento.

64. Síntese da Manifestação do Responsável: a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN informou, por meio do Relatório SEFIN-ASTEC (0022600655), que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não define claramente a segregação dos setores econômicos dos contribuintes.

65. Diante disso a unidade salienta ter ofertado um curso de Machine Learn (Aprendizado de Máquina) aos seus técnicos, no intuito de fornecer subsídios para o desenvolvimento de uma metodologia de classificação e agrupamento dos contribuintes, conforme se verifica no SEI id 0021714469.

66. **Análise:** Os responsáveis informaram que a segregação de contribuintes não foi realizada tendo em vista que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não define claramente a segregação dos setores econômicos dos contribuintes e que com o intuito de promover a própria metodologia de segregação, ofertou um curso de Machine Learn (Aprendizado de Máquina) aos seus técnicos.

67. Assim, tendo em vista que até o presente momento a segregação não foi realizada, entendemos que a determinação se encontra **em cumprimento**. (grifo no original)

(...)

57. No que diz respeito ao **item III-8** do Acórdão APL-TC 00514/17, no qual se determinou à SEFIN que instituisse planos de atuação ao setor de monitoramento e malhas fiscais, com vistas a monitorar grupos de contribuintes de forma intermitente, as justificativas da Secretaria de Finanças (documento n. 10086/21, ID 1133868) foram assim sumariadas pelo Corpo Técnico:

(...)

70. **Síntese da Manifestação do Responsável:** a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN informou, por meio do Relatório SEFIN-ASTEC (0022600655), que já se encontra implementado e em funcionamento o Sistema de Monitoramento (SISMONITORA), além disso, que a elaboração de novos roteiros de monitoramentos e malhas fiscais são rotinas realizadas de forma perene a fim de buscar a melhoria contínua.

71. A unidade informou ainda que atualmente existem 77 grupos em monitoramento, sendo alguns realizados de forma descentralizada pelas Delegacias Regionais da SEFIN, e outros de forma centralizada através da Gerência de Fiscalização –GEFIS.

72. Acrescentou também que esses monitoramentos são divididos por temáticas como, por exemplo, combustíveis, substituição tributária, energia, mercado livre e outros.

73. A unidade relatou que a relação dos monitoramentos que estão sendo realizados pode ser acessada através do menu GRUPO MONITORADO no SISMONITORA, e a relação dos contribuintes monitorados através do menu RELATÓRIOS. Enfatizou-se também que os monitoramentos contam com o suporte técnico de modo a orientar atuação, bem como seguem premissas no intuito de padronizar seu funcionamento e etapas

(...)

58. A fim de verificar o cumprimento da determinação, o Corpo Técnico desta Corte procedeu à consulta ao sistema SISMONITORA em 06/06/2022, quando então se verificou estar ele "ativo tanto no menu Grupo Monitorado quanto no menu relatórios", considerando-se, portanto, **cumprido** o comando sob análise.

59. Relativamente ao **item III-14**, no qual se determinava providências urgentes para formação de uma nova composição de julgadores do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, para substituição daqueles que estivessem na função há mais de quatro anos, a SEFIN (documento n. 10086/21, ID 1133868) informou que, com a aprovação da Lei n. 4929/20, dispoendo sobre a estrutura administrativa do TATE, passou-se a selecionar julgadores por meio de processo seletivo.

60. Inclusive, à época da protocolização do documento n. 10086/21, em 06/12/2021, já havia sido concluído o primeiro processo seletivo, regido pelo Edital de Seleção n. 12/2021, publicado no DOE n. 145, de 20/07/2021, e estavam sendo adotadas providências para a nomeação dos selecionados.

61. Posteriormente ao encaminhamento do documento n. 10086/21, na reunião realizada entre essa Corte de Contas e o Presidente do TATE, em 01/06/2022, soube-se que o quadro de julgadores já havia sido renovado e estava atuante.

62. Considera-se **cumprida**, portanto, a determinação **do item III-14**.

63. Na mesma esteira, é de se considerar **cumprido** o **item III-17**, que demandava da Secretaria de Finanças a apresentação de resultados acerca das denúncias de corrupção no âmbito do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

64. Segundo informou a SEFIN (documento n. 10086/21, ID 1133868), a última denúncia registrada datava de 2015, quando o Ministério Público do Estado denunciou por corrupção um servidor do TATE no âmbito da operação MANON. Tal servidor, inclusive, esteve afastado do Tribunal Administrativo em decorrência de decisão judicial entre 2015 e 2016, quando a própria justiça determinou seu retorno. Em 2019, deixou de exercer a função de julgador, e em 2021 foi condenado em primeira instância. Acresceu o responsável pela SEFIN:

(...)

Também vale a pena ressaltar, que as investigações conduzidas pelo MPE-RO não apuraram nenhum envolvimento de outros servidores deste tribunal.

(...)

Desde 2019, imprimimos novas diretrizes de atuação dos julgadores, reduzindo substancialmente a quantidade de decisões improcedentes e nulas e não detectamos nenhum indício de desvio de conduta de nenhum servidor lotado neste tribunal.

Tivemos o cuidado de solicitar a corregedoria do Estado informações sobre qualquer investigação de corrupção dos servidores que atuam neste tribunal, conforme SEI n. 0030.382488/2019-43 e recebemos resposta da inexistência de denúncias ou de investigações.

(...)

65. Verifica-se, dessa forma, que a SEFIN atuou dentro da sua esfera de competência para atender a determinação sob exame.

66. Superada a análise do item anterior, quanto ao **item III-19**, determinou-se à Secretaria de Finanças, em suma, que providenciasse um sistema informatizado do Processo Administrativo Tributário eletrônico (PAT-e), e que migrasse definitivamente a base de dados dos sistemas existentes (SAP e SITAFE) para uma linguagem harmônica e moderna (Oracle).

67. Mais uma vez, a partir da análise da documentação apresentada pela SEFIN (documento n. 10086/21, ID 1133868), os pareceres técnico e ministerial, assim como esta Relatoria, convergem para se considerar o comando **cumprido**, pois está em pleno funcionamento o sistema E-Pat, que operacionaliza os julgamentos dos processos administrativos tributários eletrônicos, e possui integração com o SITAFE.

68. Aliás, sobre o SITAFE, o **item III-20** determinava que fosse finalizada a migração de dados deste sistema dentro do menor prazo possível, para imprimir maior eficiência ao processo de gestão e gerenciamento do estoque de dívida ativa.

69. A SEFIN, por sua vez, ao trazer suas considerações sobre o ponto agora apreciado, informou que, embora alguns sistemas ainda estejam em desenvolvimento, como o WS02 e o WS03, os dados do SITAFE já estão disponíveis para gerenciamento do estoque da dívida ativa (documento n. 10086/21, ID 1133868). Seguem as informações da Secretaria de Finanças sumariadas pelo Corpo Instrutivo:

(...)

95. **Síntese da Manifestação do Responsável:** a Secretaria de Estado de Finanças -SEFIN informou, por meio do Relatório SEFIN-ASTEC (0022600655), que desde 21/06/2011 com a edição da Lei complementar 620/2011, a competência de inscrever os créditos tributários e não tributários passou a ser da Procuradoria Geral do Estado.

96. Diante disso, a unidade informou que, tendo em vista a previsão do art. 85, parágrafo único do Regulamento do ICMS, a Gerência de Arrecadação e Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEFIN desenvolveu o Sistema de Encaminhamento de Débitos – SED, o qual permite a PGE ter o acesso para auxiliar em sua função de inscrever na dívida ativa os créditos tributários pertinentes.

97. A unidade salientou que o desenvolvimento da ferramenta digital SED foi um avanço na automatização do processo pois permitiu que a PGE tivesse acesso imediato e seguro a todos os valores sujeitos a inscrição em dívida ativa, o que melhorou a eficiência gerando maior celeridade, bem como substituiu antigas práticas de encaminhamento dos dados que antes eram realizados através de atividades manuais, grandes quantidades de planilhas e e-mail's, que ensejavam incorreções e atrasos.

98. Nessa toada, a unidade ressaltou ainda que os lançamentos de autos de infração não são disponibilizados no sistema SED porque os mesmos possuem o trâmite diferenciado de inscrição, que necessita passar pelo julgamento do TATE, porém após o julgamento são registrados no módulo "PAT" do sistema SITAFE, o qual a PGE possui acesso direto.

99. Ainda argumentou que em relação ao IPVA, a disponibilização para sua inscrição é realizada em janeiro do ano posterior ao de seu lançamento. A unidade informou também que disponibiliza a PGE o sistema denominado "CONTROLE DO ESTOQUE DA DIVIDA" que pode ser acessado no endereço <https://estoque.dividaativa.sefin.ro.gov.br/login>, e que auxilia na gestão da dívida ativa tributária e não tributária, em relação aos lançamentos já inscritos.

100. Por fim a unidade informou que, atualmente, está em andamento no Comitê Estratégico de TI da SEFIN como prioridade 1, uma demanda referente a uma API (Interface de programação de aplicações) para realização de comunicação automatizada entre SEFIN e PGE no que concerne ao controle e gerenciamento de dívida ativa.

101. Os detalhes de tal API podem ser consultados no Manual Técnico de Integração API SEFIN PGER Id Sei 0021739181, e está dividida em 06 Web Services, quais sejam: WS01 – Lançamentos Pendentes de Inscrição (lançpendentes); WS02 – Consulta Dívida Ativa para Parcelamento (em desenvolvimento); WS03 - Simulação de Parcelamento (em desenvolvimento); WS04 - Confirmação de Parcelamento (em desenvolvimento); WS05 - Consulta de Parcelamento (Aguardando homologação); S06 - Geração de Dare (Em desenvolvimento).

70. Posto isso, seguindo o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e pelo MPC, entendo **cumprida** a determinação inserta no item III-20.

71. O comando do **item III-22**, por outro lado, deve ser considerado **em cumprimento**.
72. De fato, a fim de estabelecer procedimentos mínimos e supervisionar a cobrança administrativa dos créditos tributários inadimplidos, conforme determinava o item em apreço, a SEFIN desenvolveu o projeto estratégico "Implantação da cobrança administrativa ponta-a-ponta", definindo critérios para a cobrança do ICMS (documento n. 10086/21, ID 1133868).
73. Entretanto, o projeto ainda está em fase de implementação, e ainda se aguarda a finalização da homologação do sistema para seu funcionamento.
74. Finalmente, quanto à determinação consubstanciada no **item III-29**, convirjo com o parecer técnico e análise ministerial para considerá-la **cumprida**.
75. Da leitura do item, verifica-se que à SEFIN foi determinada a implantação de mecanismos de controle eficientes e eficazes, juntamente com a PGE e o Tribunal de Justiça, compartilhando informações entre esses órgãos, a fim de estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa.
76. Assim, o Corpo Instrutivo dessa Corte, ao analisar as justificativas trazidas à lume (documento n. 10086/21, ID 1133868), apresentou a seguinte conclusão, que acolho como razão de decidir:

(...)

111. **Síntese da Manifestação do Responsável:** a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN informou, por meio do Relatório SEFIN-ASTEC (0022600655), que conforme foi demonstrado na resposta do item 20 supracitado, a unidade tem desenvolvido soluções tecnológicas no intuito de aprimorar a eficiência do processo de gestão e gerenciamento do estoque de dívida ativa, bem como maximizar o intercâmbio de dados com a PGE.

112. A unidade salientou que essas iniciativas visam contribuir na implementação de controles mais eficazes, e também estabelecer uma interface entre as atividades realizadas no âmbito do processo judicial de tributos inscritos em dívida ativa, para conhecimento mútuo da situação da cada CDA executada.

113. **Análise:** Tendo em vista que a Sefin desenvolveu o Sistema de Encaminhamento de Débitos – SED, o qual permite a PGE ter o acesso para auxiliar em sua função de inscrever na dívida ativa os créditos tributários pertinentes, verificamos que o compartilhamento de informações entre os órgãos afim de estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa foi cumprida.

(...)

IV. OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLEMENTO DO ITEM IV DO ACÓRDÃO APL-TC 00514/17

77. Como constou no item IV da DM 0118/2021-GCJEPPM (ID 1099823), estavam pendentes as determinações dos itens IV-3 e IV-4 do Acórdão APL-TC 00514/17 (ID 533672):

(...)

IV – Recomendar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, e ao Coordenador da Receita Estadual, Wilson Cêzar de Carvalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

(...)

3) que os servidores responsáveis pelo atendimento recebam constantemente treinamentos acerca da legislação estadual a fim de atender satisfatoriamente as demandas dos contribuintes;

4) que o Grupo de Educação Fiscal seja devidamente estruturado e apresente ideias no sentido de melhorar a relação do fisco com os contribuintes;

(...)

78. Sobre tais itens, o parecer técnico considerou que ambos não foram implementados, pois nada teria sido mencionado sobre o tema na manifestação da SEFIN.

79. O Ministério Público de Contas, todavia, verificou que não só o documento n. 10086/21 (ID 1133868), protocolizado pela Secretaria de Estado de Finanças, mas também o documento n. 1496/22 (ID 1174069), protocolizado pela Controladoria-geral do Estado, trouxeram em seus bojos informações sobre o atendimento das recomendações.

80. Assim, com relação ao **item IV-3**, entende o MPC, com o que convirjo, que a recomendação se encontra **em implementação**. As justificativas da SEFIN da CGE hábeis a justificar tal posicionamento foram assim analisadas pelo *Parquet* de Contas:

(...)

Em relação à recomendação acima, os responsáveis esclareceram^[2] que a recomendação encontra-se em fase de implementação pois, em síntese: (i) está em fase de implementação o projeto estratégico de “Ampliação da Rede de Atendimento da SEFIN”, o qual visa ampliar o atendimento através de ações conjuntas com Municípios, bem como outras entidades e órgãos; (ii) os servidores irão realizar treinamentos para capacitar parceiros a prestarem o atendimento aos contribuintes sobre assuntos relacionados à Administração Tributária; (iii) que, para tanto, será necessária a realização de treinamentos dos próprios servidores da Secretaria de Finanças, a ser realizado por um grupo de especialistas da própria secretaria; (iv) que está sendo finalizada a atualização e organização dos manuais de orientação sobre os serviços prestados pela SEFIN ao contribuinte; e (v) que será implementado o projeto do “Novo Modelo de Atendimento ao Contribuinte”, que tem como proposta a adoção de novas soluções tecnológicas e de padrões mais modernos de atendimento ao contribuinte.

Desse modo, depreende-se das informações acostadas que a recomendação da Corte se encontra **em fase de implementação**, vez que estão sendo adotadas diretrizes com o propósito ampliar e aperfeiçoar o atendimento feito aos contribuintes, seja por intermédio da capacitação dos servidores responsáveis como, também, mediante a adoção de novas soluções tecnológicas para atender às demandas dos contribuintes. (grifo no original)

(...)

81. Não bastasse, dos documentos analisados, depreende-se que o **item IV-4** restou **implementado** pelos responsáveis.

82. De fato, os documentos da SEFIN e da CGE aduzem que, buscando melhorar a relação do fisco com os contribuintes, criou-se o Programa Nota Legal Rondoniense, do qual os cidadãos e entidades sociais do Estado podem participar através de aplicativo disponível nos sistemas IOS e Android, e que continuamente tem sido adotadas medidas para aprimoramento do aplicativo e divulgação do programa.

83. Sobre o Programa Nota Legal, o MPC se manifestou nos seguintes termos, concluindo pela implementação da recomendação:

(...)

Conforme os esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados e confirmados por meio de consulta ao portal^[3] da SEFIN, o Programa Nota Legal Rondoniense foi instituído pela Lei n. 4.883, de 3/11/2020^[4], regulamentado por meio do Decreto n. 26.273, de 3/8/2021^[5] e, atualmente, se encontra em funcionamento no âmbito do Estado de Rondônia.

Mediante averiguação aos portais de notícias locais constata-se a realização de sorteios trimestrais relacionados ao Programa e o incentivo à emissão de cupons fiscais no Estado de Rondônia^[6]. Com efeito, a instituição e regulamentação do Programa Nota Legal Rondoniense, além de constituir mecanismo de aperfeiçoamento e estímulo à educação fiscal dos contribuintes, contribui para o registro de impostos e tributos recolhidos, assegurando-se a regularização junto ao Fisco.

À vista disso, o MPC entende que a recomendação se encontra **implementada**, contudo, pertinente alertar aos gestores para que busquem continuamente aperfeiçoar e aprimorar o aplicativo do Programa Nota Legal Rondoniense e a divulgação do programa, de modo a fomentar a educação fiscal no Estado de Rondônia. (grifo no original)

(...)

V. OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC 00514/17

84. Quanto ao **item V** do Acórdão APL-TC 00514/17, anuindo aos opinativos do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, entendo que a recomendação do dispositivo restou integralmente **implementada**:

(...)

V – Recomendar à Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, Maria do Socorro Barbosa Pereira, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

(...)

3) adotar mecanismos no sentido de dar publicidade ao inteiro teor das decisões e as consultas tributárias.

(...)

85. Isto porque, segundo a Secretaria de Finanças (documento n. 10086/21, ID 1133868), criou-se na internet um site do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (tate.sefin.ro.gov.br), no qual desde julho de 2021 constam as publicações das decisões proferidas pelo TATE.

86. De fato, em consulta ao endereço eletrônico mencionado, há não somente as publicações das deliberações, mas também instrumento de consulta pública aos autos de infração^[7]:



VI. OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLEMENTO DO ITEM VI DO ACÓRDÃO APL-TC 00514/17

87. Finalmente, quanto ao cumprimento do **item VI** do Acórdão APL-TC 00514/17, divergem o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas quanto ao seu cumprimento:

(...)

VI – Determinar ao Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) que promova, observado o prazo prescricional, a cobrança administrativa da dívida ativa antes da cobrança judicial, mediante procedimentos que julgar eficientes, arquivando as comprovações relativas a estes procedimentos e registrando seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;

(...)

88. Pois bem.

89. Segundo o Corpo Instrutivo, o documento n. 10086/21 da SEFIN (ID 1133868) nada mencionou sobre o atendimento da determinação, razão pela qual seria de se considerá-la não cumprida.

90. Entretanto, o MPC, compulsando o documento n. 182/22 (ID 1147697), protocolizado pela Procuradoria-geral do Estado, e o documento n. 401/22 (ID 1153129), protocolizado pela SEFIN, encaminhando relatório da PGE, entendeu **cumprida** a determinação, posicionamento do qual perfilho.

91. Os documentos mencionados trouxeram as seguintes informações:

(...)

3.2.2. Com a implementação do Plano Tático de Governança aprovado pela Resolução 009/2019, foram levados a cabo estudos sobre o perfil da dívida e principalmente obteve-se acesso a informações gerenciais da dívida, permitindo-se a realização de um controle e acompanhamento eficiente do estoque da dívida. Tais estudos deram subsídio à adoção de medidas destinadas à ampliação da eficiência da atuação da Procuradoria Geral na cobrança da dívida ativa.

3.2.3. Ainda que não tenha sido possível a implementação da integralidade das medidas previstas no Plano Tático acima citado - em virtude da concretização de riscos previstos no próprio plano - os dados relacionados à dívida ativa mostram uma sensível e relevante mudança da atuação institucional da Procuradoria Geral do Estado, com maior efetividade e governança da cobrança da dívida.

3.2.4. Os dados dos últimos exercícios não deixam dúvidas da evolução e da implementação da decisão desta Corte de Contas. Desde 2019, ano da implementação do sistema Mapinguari, foram:

3.2.4.1. **Inscritas 377.127 lançamentos em Dívida ativa**, somente através do sistema;

3.2.4.2. **Ajuizadas 3.793 Execuções Fiscais** por parte da Procuradoria Geral do Estado, o que corresponde a mais de 10% (dez por cento) do total de execuções fiscais registradas pela PGE.

3.2.4.3. Enviados mais de **190 mil Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial** por meio do protesto. A média de protestos entre 2019 e 2021 é **500% maior do que o registrado no triênio anterior**.

(...)

3.2.5. **Desta forma, a atividade de cobrança da dívida ativa passou por mudanças visíveis, tendo sido efetivada da melhor maneira possível pela PGE.** Tanto o é que tais mudanças se refletiram em aumento de número de inscrições em dívida, protestos, ajuizamentos de execução fiscal e na própria arrecadação da dívida. É de se notar que a pandemia de COVID-19 afetou não só a capacidade do exercício da atividade de cobrança, que teve de ser suspensa durante os períodos de maior risco.

3.2.6. Outros dois fatores integrantes das limitações para a atividade de cobrança são a capacidade limitada dos cartórios de protesto de lidar com um volume elevado de demandas, bem como as limitações da capacidade da Procuradoria Geral de atender um grande volume de contribuintes por mês. A Procuradoria tem buscado soluções para contornar esses limites e ampliar a capacidade de cobrança, especialmente por meio do investimento na digitalização de serviços e da busca por outros mecanismos de cobrança.

3.2.7. O registro destas medidas se dá por meio eletrônico, em especial da integração entre o SITAFE (sistema de controle da dívida ativa, mantido pela SEFIN) e com o PJE, sistema de gestão eletrônica dos processos judiciais do TJRO.

3.2.8. A Procuradoria-Geral do Estado busca cada vez mais melhorias produzindo-se conhecimento cada vez mais detalhado e sofisticado. A produção de tais análises certamente virá conforme as necessidades forem surgindo e em paralelo com outras melhorias em implementação.

3.2.9. Diante dos esclarecimentos destacados, as determinações elencadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio do Ofício nº 2018/2021-DP/SPJ se encontram devidamente cumpridas. (grifo no original)

(...)

92. Conclui-se, assim, da leitura do excerto acima, que a Procuradoria do Estado tem atuado para tornar efetiva a cobrança administrativa da dívida ativa, o que, segundo o MPC, "se reflete nos avanços da arrecadação e na contínua busca de parcelamentos por parte dos contribuintes (...), o que denota a implementação de medidas atinentes à atividade de cobrança por parte dos responsáveis e o **cumprimento** da determinação".

93. Apesar disso, prossegue o *Parquet* de Contas:

(...)

Não obstante, a natureza da determinação imprime a necessidade de que, continuamente, sejam buscados mecanismos para a efetividade da metodologia de cobrança adotada, razão porque se mostra pertinente **alertar** aos responsáveis para que continuem a realizar o controle e acompanhamento a fim de assegurar a adoção de medidas necessárias à efetividade da cobrança da dívida ativa no Estado de Rondônia. (grifo no original)

(...)

VII. QUADRO DE ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES APRECIADAS NO PRESENTE PROCESSO DE MONITORAMENTO

94. Findas as considerações sobre as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00514-17 pendentes de cumprimento, vê-se que, dentre as 21 medidas reiteradas pela DM 00118/2021-GCJEPPM, somente uma determinação não foi implementada/cumprida. Das demais, cinco foram classificadas como “em implementação” e 15 foram classificadas como cumpridas.

OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00514/17, REITERADAS PELA DM 00118/2021-GCJEPPM	SITUAÇÃO	
Item I do Acórdão APL-TC 00514/17	Subitem I-1	Implementada/cumprida
	Subitem I-2	Em implementação
	Subitem I-4	Implementada/cumprida
	Subitem I-7	Não implementada/cumprida
Item II do Acórdão APL-TC 00514/17		Implementada/cumprida
Item III do Acórdão APL-TC 00514/17	Subitem III-1	Implementada/cumprida
	Subitem III-2	Implementada/cumprida
	Subitem III-3	Em implementação
	Subitem III-4	Implementada/cumprida
	Subitem III-7	Em implementação
	Subitem III-8	Implementada/cumprida
	Subitem III-14	Implementada/cumprida
	Subitem III-17	Implementada/cumprida
	Subitem III-19	Implementada/cumprida
	Subitem III-20	Implementada/cumprida
	Subitem III-22	Em implementação
Item IV do Acórdão APL-TC 00514/17	Subitem III-29	Implementada/cumprida
	Subitem IV-3	Em implementação
Item V do Acórdão APL-TC 00514/17	Subitem IV-4	Implementada/cumprida
	Subitem V-3	Implementada/cumprida
Item VI do Acórdão APL-TC 00514/17	Subitem VI-1	Implementada/cumprida

95. Diante disso, como sugerido pelo Corpo Instrutivo, “os presentes autos processuais devem ser arquivados, pois, em linhas gerais, atendeu o objetivo do trabalho de Auditoria Operacional, em especial a Fiscalização e Cobrança do ICMS, culminando com o alcance de várias metas institucionais importantes para a arrecadação tributária do Estado de Rondônia”.

96. Ante o exposto e de tudo mais que consta nos autos, DECIDO:

I – **Considerar parcialmente atendidas** as determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00514/17, da DM 00116/2019-GCJEPPM e da DM 00118/21-GCJEPPM;

II – **Considerar satisfatoriamente atendidas** as determinações e recomendações dos itens I-1 e I-4; item II; itens III-1, III-2, III-3, III-4, III-8, III-14, III-17, III-19, III-20 e III-29; item IV-4; item V-3; e item VI-1 do Acórdão APL-TC 00514/17;

III - **Considerar não cumpridas ou não implementadas, parcial ou integralmente**, as determinações e recomendações dos itens I-2 e I-7; itens III-7 e III-22; e item IV-3 do Acórdão APL-TC 00514/17

IV – **Recomendar** ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, que busque continuamente aperfeiçoar e aprimorar o aplicativo do Programa Nota Legal Rondoniense e a divulgação do programa, de modo a fomentar a educação fiscal no Estado de Rondônia;

V – **Recomendar** ao atual Procurador-geral do Estado que observe do prazo regimental de 30 (trinta) dias para elaboração dos seus pareceres relativos aos processos do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE; e que continue a realizar o controle e acompanhamento a fim de assegurar a adoção de medidas necessárias à efetividade da cobrança da dívida ativa no Estado de Rondônia;

VI – **Notificar** os responsáveis, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

VII – **Intimar** os responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão;

VIII – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e, após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Documento n. 00182/22 (Fl. 3, ID 1147697) e Documento n. 00401/22 (Fl. 5, ID 153129).

[2] Documento n. 01496/22 (Fl. 16, ID 1174069) e Documento n. 10086/21 (Fl. 15, ID 1133867 a 1133870).

[3] <https://notalegal.sefin.ro.gov.br/> - Acesso em 9/8/2022

[4] <site/documentos/Lei%20n%C2%BA%204883%20de%2003%20de%20novembro%20de%202020.pdf> – Acesso em 9/8/2022.

[5] <https://s3.sefin.ro.gov.br/nota-legal-site/documentos/Decreto%20n%C2%BA%2026273.pdf> – Acesso em 9/8/2022.

[6] <https://tudorondonia.com/noticias/nota-legal-rondoniense-sorteia-mais-r-30-mil-em-premios-neste-sabado,91927.shtml> – Acesso em 9/8/2022.

[7] Disponível em: <https://tate.sefin.ro.gov.br/>. Acesso em: 16/11/2022.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1891/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Remy Carvalho dos Santos (cônjuge) – CPF n. 001.320.643-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0292/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALICIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, ao Senhor **Remy Carvalho dos Santos (cônjuge)**^[1], portador do CPF n. 001.320.643-59, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Joelma Rodrigues dos Santos** (CPF 013.698.661-78), falecida em 02/04/2021^[2], quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300085983, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia, nos termos da competência fixada no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 132, de 28.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 136, de 07.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1245405).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base na análise realizada por meio do sistema web SICAP (anexo), restou admitida a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1249256).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a instituidora encontrava-se ativa em cargo efetivo de Professor, com a matrícula n. 300085983, restando devidamente comprovado sua condição de segurada previdenciária na forma prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

7. Cumpre esclarecer que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontre em atividade, não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada firmada entre a instituidora e o senhor Remy Carvalho dos Santos, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1245405), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, fato gerador da pensão, ocorrido em 02.04.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1245406).

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor Remy Carvalho dos Santos (fl. 3 do ID 1245405), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1249256), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao Senhor **Remy Carvalho dos Santos (cônjuge)**, portador do CPF n. 001320.643-59, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Joelma Rodrigues dos Santos** (CPF 013.698.661-78), falecida em 02/04/2021 quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300085983, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 132, de 28/06/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 136, de 07/07/2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1245405);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto à determinação constante no item III deste dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 16 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1086558).

[2] Certidão de Óbito (fls. 2/3, ID 1086559).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01185/22
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre de 2022
JURISDICIONALDO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto - Conselheiro Presidente - CPF nº 180.165.718-16
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0157/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. ÓRGÃO ESTADUAL. 2º QUADRIMESTRE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto, na qualidade de Conselheiro Presidente.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, após análise dos dados fiscais pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, produziu relatório técnico^[1] concluso pela conformidade segundo as normas legais.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 64, **DECIDO:**

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 2º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto** - CPF nº 180.165.718-16, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II e III** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 01, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre - ID=1289539.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02165/22
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: A apresentação de impacto orçamentário financeiro e sugestões de medidas de compensação nas justificativas dos projetos de lei de iniciativa dos vereadores que visam conceder benefícios tributários são suficientes para o cumprimento do art. 14, caput e inciso II, da LRF?
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal
INTERESSADO: João Paulo Pichek, CPF 711.117.272-87
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

DM 0170/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, João Paulo Pichek, onde requer o esclarecimento desta Corte de Contas sobre o seguinte questionamento: A apresentação de impacto orçamentário financeiro e sugestões de medidas de compensação nas justificativas dos projetos de lei de iniciativa dos vereadores que visam conceder benefícios tributários são suficientes para o cumprimento do art. 14, caput e inciso II, da LRF?

2. Para embasar sua pergunta, o Presidente da Câmara Municipal apresentou a contextualização do fato que deu origem a sua consulta:

Em 14 de março de 2022 foi apresentado na Câmara Municipal de Cacoal - RO o projeto de lei n. 39/2022, de autoria dos vereadores Paulo Roberto Duarte Bezerra e João Paulo Pichek. O referido projeto de lei visou reduzir a alíquota do ISS de 5% para 2% incidente nos serviços de hemodiálise, oncologia e radioterapia prestados no município. Cumpre destacar que o referido projeto de lei foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro e sugestão de medidas de compensação previstas na justificativa do projeto de lei.

O parecer jurídico elaborado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Cacoal foi DESFAVORAVEL utilizando-se como argumento a falta de medidas de compensação e descumprimento do art. 14, II, da LRF já que "Não cabe ao legislativo indicar medidas de compensação como foi feito na mensagem do projeto de lei, até porque desconhecem as minúcias das contas do Município, da mesma forma como não teria competência para apresentar o impacto financeiro orçamentário, cabendo ao Município apresentar, como de fato foi feito". Todavia, o projeto de lei foi aprovado e enviado para a Prefeitura Municipal de Cacoal na forma do Autógrafo n. 104/CMC/2022.

Após análise, o Prefeito do Município resolveu vetar o projeto de lei utilizando-se dos mesmos argumentos jurídicos apontados pela Procuradoria da Câmara. Assim, o veto foi protocolado na Câmara no dia 13 de julho de 2022, ocasião em que foi rejeitado por unanimidade pelos vereadores na 24ª sessão ordinária, dando origem à Lei n.0 5.096/PMC/2022.

Analisando-se a tramitação da matéria, verifica-se as diferentes interpretações do art. 14, II, da LRF e a dificuldade dos vereadores na apresentação de projetos de lei que visam reduzir alíquotas ou conceder outros benefícios tributários.

Desse modo, justifico a apresentação do referido caso concreto somente com o intuito de facilitar a análise e entendimento da dúvida na aplicação do dispositivo legal mencionado. Reitero que a presente consulta não busca manifestação acerca do caso concreto apresentado, mas sim do dispositivo que deu origem às dúvidas de interpretação e aplicação, qual seja: A apresentação de impacto orçamentário financeiro e sugestão de medidas de compensação nas justificativas dos projetos de lei de iniciativa dos vereadores que visam conceder benefícios tributários são suficientes para o cumprimento do art. 14, caput e inciso II, da LRF?

Destaco que todas as consultas, mesmo que de maneira indireta, são acompanhadas em sua natureza do desejo da prática de um ato ou de sua prévia realização. Assim, evidente a importância da presente consulta já que os projetos de lei de iniciativa dos vereadores que concedem benefícios tributários influenciam diretamente na vida em sociedade, sendo de interesse de todos os vereadores e municípios.

3. Em virtude da ausência de parecer jurídico junto à consulta tratando especificamente do questionamento em abstrato, determinei o saneamento da falha sob pena de não conhecimento da consulta (DM 0148/2022-GCJEPPM, ID=1267156).
4. Em resposta, o senhor Abdiel Afonso Ferreira, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Cacoal, OAB/RO n. 3092, encaminhou parecer jurídico onde, a princípio, pugna pelo não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto, e, depois, responde que “a *Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal exige a apresentação de medidas compensatórias a renúncia de receita que se pretende sob pena de responsabilidade*”, que sejam efetivas, exequíveis e compatíveis com a renúncia que se pretende (ID=1275166).
5. É, em síntese, o relatório.
6. Consoante relatado, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal busca orientação desta Corte sobre o cumprimento do art. 14, II, da LRF, com a finalidade de orientar os vereadores na apresentação de projetos de lei que visam reduzir alíquotas ou conceder outros benefícios tributários.
7. Contextualiza sua consulta apresentando o fato de que em setembro do corrente ano a Lei n. 5.096/PMC/2022 foi aprovada e promulgada pela própria Câmara Municipal, após o veto do Prefeito Municipal no referido projeto de lei, que visa reduzir a alíquota do ISS de 5% para 2% incidente nos serviços de hemodiálise, oncologia e radioterapia prestados no município e foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro e sugestão de medidas de compensação previstas na justificativa do projeto de lei.
8. O veto do Prefeito se deu em razão de não terem sido apresentadas medidas de compensação, mas apenas sugestões, não cabendo, ainda, ao “*legislativo indicar medidas de compensação como foi feito na mensagem do projeto de lei, até porque desconhecem as minúcias das contas do Município, da mesma forma que não teria competência para apresentar o impacto financeiro orçamentário, cabendo ao Município apresentar, como de fato foi feito*”.
9. Pois bem.
10. Quanto à competência do consulente, verifica-se que a consulta ora analisada foi formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, portanto, verifica-se que o signatário é parte legítima para formular consulta perante este Tribunal, cumprindo assim o preceito formal delineado no art. 84, VIII do Regimento Interno.
11. A consulta, no entanto, veio desacompanhada de parecer jurídico sobre o questionamento em si, e, instado a se manifestar, sobreveio parecer jurídico pugnando pelo não conhecimento da consulta em virtude da apreciação de patente caso concreto (ID=1275166).
12. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1]:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

13. Aliado a isso, tenho que, à teor do expediente trazido a este Tribunal, o consulente pretende, na verdade, ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do RITCE-RO não pode ser admitido:

Art. 84.[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

14. Nessa linha de entendimento também tem se manifestado esta Corte de Contas:

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. **Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal se substituir ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.** 3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser

conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER) 4. Consulta não conhecida e arquivada. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00056/22 referente ao processo 00299/22. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 13/05/22).

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS SOBRE VIABILIDADE DE APORTE FINANCEIRO PARA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 84, § 1º, DO RITCE-RO. **EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO RITCERO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM nº 0102/2022/GCFCS/TCE-RO referente ao processo 01874/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg: 15/08/22).

15. Assim, considerando que a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o não conhecimento da consulta é medida que se impõe, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Ante o exposto, decido:

I – Não conhecer a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, João Paulo Pichek, CPF 711.117.272-87, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, uma vez que a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Em sua obra Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01877/2022 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaruprevi
INTERESSADA: Alice da Silva Santos – CPF n. 299.150.582-68
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - CPF n. 238.079.112-00 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A PROVENTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0279/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 37/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição n. 2991, do dia 22.06.2021, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Alice da Silva Santos, CPF nº 299.150.582-68, no cargo de zeladora, matrícula 448, referência 16 e com carga horária de 40h semanais.

2. Seu ato concessório foi fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

3. De acordo com essa fundamentação, seus proventos seriam integrais, calculados com base na sua última remuneração e de forma paritária.

4. Na análise inaugural, a unidade técnica observou que o pagamento de proventos referente ao primeiro benefício da servidora na inatividade não encontrava relação com a base da fundamentação (ID 1273897).

5. Isso porque muito embora a forma de cálculo tenha previsto que seus proventos se dariam com base no valor de sua última remuneração, a Memória de Cálculo apresentada pelo instituto de previdência, assim como seus dois primeiros contracheques quando já aposentada, demonstram um valor maior.

6. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte:

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que determine ao Diretor/Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que:

a) Esclareça os pontos descritos no item 2.4. do presente relatório técnico, que se referem ao pagamento dos proventos da servidora Alice da Silva Santos.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou, neste primeiro momento, em razão da aposentadoria em tela não conter o total de proventos superior a quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

8. É o relatório necessário.

9. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, não há consonância entre os dois primeiros recebimentos de proventos da servidora com o valor real de sua aposentadoria.

10. A memória de cálculo elaborada pelo Jaru-Previ menciona que o valor integral do provento é de R\$ 1.756,25 (um mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Esse valor guarda relação com o pagamento feito em julho de 2021, conforme "Recibo de Pagamento de Salário" constante na pág. 7 do ID 1244833.

11. No entanto, a planilha de proventos da interessada mostra o valor de R\$ 1.683,45 (um mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) como sendo o total correspondente à sua última remuneração. O mesmo montante foi observado no Formulário-Anexo TC-32 e na Planilha de Cálculo de Proventos, todos documentos formalizados pelo Jaru-Previ (pág. 11 do ID 1244833)

12. Dessa forma, é necessário que o Instituto encaminhe esclarecimentos quanto ao ponto evidenciado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Apresente** esclarecimentos quanto a diferença de valor pago a maior, à servidora Alice da Silva Santos, CPF nº 299.150.582-68, conforme demonstrado no contracheque de junho de 2021, bem como o valor informado na Memória de Cálculo encaminhada a esta Corte, que confrontam com o valor apontado na Planilha de Proventos elaborada pelo Jaru-Previ.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00570/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possível ausência de publicidade e transparência nos atos de contratação do Município de Porto Velho.
INTERESSADO: [1] Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Rosineide Kempim (CPF: 624.984.522-49), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0178/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA EM ATOS DE CONTRATAÇÃO, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXIII, 37, §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB); À LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), À LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA); À LEI N. 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO); E, AINDA, ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 26/2010/TCE-RO E N. 52/2017/TCE-RO. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO – FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, DA CRFB; ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGOS 30, §2º, 62, III, E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Representação – formulada pelo Corpo Técnico, precisamente pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX7), em 1.11.2022[2] – sobre possíveis irregularidades decorrentes da ausência de publicidade e transparência nos atos de contratação do Município de Porto Velho/RO, notadamente os relacionados ao Procedimento para Manifestação de Interesse – PMI n. 001/2018, que tem por objeto os estudos da modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico relativos aos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário; à Concorrência Pública n. 003/2021, em que ocorre a concessão administrativa para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos; e, por fim, ao edital de Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH, no qual se busca a elaboração de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM, para o novo Terminal Rodoviário do mencionado município.

Em síntese, segundo a Unidade Técnica, a presente Representação deve ser conhecida e considerada procedente porque – nos processos administrativos em que se deram os citados atos – não houve obediência aos primados da Publicidade e da Transparência, diante da ausência de disponibilização, de maneira ampla, integral e com fácil acesso, das informações, dos estudos e dos dados relativos às contratações, em infringência aos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);[3] à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência); à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e, ainda, às Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO[4] e n. 52/2017/TCE-RO[5]. Com isso, pugnou pela audiência do gestor municipal, com determinações para o saneamento das irregularidades, dentre outras medidas e recomendações. Extrato:

[...] 3 DOS PEDIDOS

90. Por todo o acima exposto, requer-se:

a. Seja **conhecida** e, no mérito, **julgada procedente** a presente representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, nos termos do art. 85-A, I, § 2º c/c art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/1996 - Lei Orgânica do TCE-RO c/c art. 82-A, I, §2º c/c arts. 62 a 65 do Regimento Interno do TCE-RO, tendo em vista a configuração da irregularidade a seguir delineada, **de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, CPF n. 476.518.224-04:**

a.1. Não disponibilizar, de forma ampla e integral, em local de fácil acesso físico e/ou eletrônico, tal como portal da transparência, informações, estudos, dados e documentos sobre contratações realizadas e/ou em andamento, como, por exemplo, as mencionadas nesta representação (Concorrência Pública n. 003/2021 (resíduos sólidos); Procedimento para Manifestação de Interesse PMI n. 001/2018 (água e esgoto); Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH (terminal rodoviário), em descumprimento ao dever constitucional de transparência, previsto nos incisos XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, além disposições específicas previstas nas LCF 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LCF n. 131/2009 (Lei da Transparência),

e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como as Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e 52/2017/TCE-RO;

b. Seja determinada a audiência do agente público declinado na conclusão deste relatório para que, se assim desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), com fulcro no art. 40, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996;

c. Ao final, seja **determinado** ao prefeito municipal de Porto Velho, senhor Hildon de Lima Chaves, que providencie a disponibilização, no prazo a ser fixado pela Corte de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento, de todas as informações ausentes que foram mencionadas neste relatório, as quais ainda não estejam disponíveis em página específica no portal de transparência, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, especialmente os seguintes documentos:

c.1. Os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do município, o qual foi confeccionado pela empresa BRK Ambiental no bojo do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 01/2018;

c.2. Os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos do município de Porto Velho, o qual foi realizado pela empresa Construtora Marquise S/A no bojo Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 02/2018;

d. Seja recomendado, ainda, ao prefeito municipal de Porto Velho, senhor Hildon de Lima Chaves, que adote as seguintes medidas:

d.1. Garantir a integral e imediata implementação do processo eletrônico e-TCDF, ou qualquer outro software de gestão eletrônica de documentos, em substituição aos processos administrativos físicos, de modo que os novos autos sejam autuados em formato digital;

d.2. Elaborar plano de ação com a definição dos responsáveis e dos prazos necessários para o cumprimento das determinações e recomendações expedidas, o qual deve ser objeto de um processo destinado ao registro e acompanhamento desse plano, e ser encaminhado ao TCE-RO para possibilitar o acompanhamento;

d.3. Instituir e/ou aperfeiçoar os normativos internos que dispõem sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos em âmbito municipal, de forma a atender integralmente a gestão de documentos e processos, além dos requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência verificados nas mencionadas normas constantes deste relatório;

d.4. Adotar providências para que no sistema e-TCDF, ou qualquer outro software de gestão eletrônica de documentos, seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011;

d.5. Disponibilizar em destaque no seu portal da internet, na página inicial ou no portal de transparência, botão específico da funcionalidade de pesquisa pública das ferramentas de processo eletrônico;

e. Que haja o **desentranhamento da documentação juntada aos presentes autos por força do item II, da DM 0138/2022-GCVCS/TCE-RO, prolatada no Processo 1025/22/TCE-RO, por não ter relação com o escopo desta representação**, sendo certo que referida documentação deverá subsidiar oportuna análise da regularidade do PMI n.001/2018. [...]. (Sic.).

Nesses termos, as 8h51min^[6] do dia 9.11.2022, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, destaque-se que a presente demanda, excepcionalmente, não deve passar pelo crivo da seletividade, a teor do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[7] uma vez que o próprio Representante também é o legitimado para realizar tal exame. Ademais, nesse viés, ele já se manifestou no sentido de que houve o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação. Senão, vejamos:

[...] 5. Ademais, considerando a legitimidade desta unidade técnica em representar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, que o procedimento de seletividade, destinado a priorizar ações de controle da Corte também é realizado pela SGCE, entende-se que para a propositura da presente representação, já foram observados por essa unidade os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, e por tal razão, não há necessidade do encaminhamento previsto no art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...].^[8] (Sic.).

Assim, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,^[9] entende-se que foi adequado o processamento deste feito como Representação.

Em complemento, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[10]

Somado a isso, a Unidade Técnica é legitimada a representar nesta Corte, a teor do art. 52-A, I, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[11] c/c artigos 80 e 82-A, I,^[12] do Regimento Interno. Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

Pois bem, na exordial (fls. 402/419, ID 1289351), o Corpo Instrutivo relatou os fatos e apresentou motivação e fundamentação a demonstrar que a gestão do Município de Porto Velho NÃO está cumprindo as diretrizes constitucionais, legais e normativas para dar publicidade e transparência aos seus atos de contratação, destacando que a solução perpassa, principalmente, pela implementação plena do processo eletrônico administrativo, no âmbito do referido município, trazendo como exemplo o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) já adotado pelos órgãos/poderes estaduais, tais como o Estado de Rondônia e este Tribunal, recortes:

[...] 2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

2.1. Dos fundamentos fáticos

2.1.1 Breve Histórico do PMI n. 01/2018 (estudos da modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico relativos ao serviço de água e esgoto) - Processo ainda não autuado no sistema PCE/TCE-RO.

10. Há pouco mais de 05 (cinco) anos, o município de Porto Velho iniciou as tratativas para a solução da problemática do saneamento básico do município no então governo do senhor prefeito Hildon de Lima Chaves, o qual constituiu o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Velho – CGP/PVH, por meio do Decreto n. 14.377, de 09.01.2017.

11. Com efeito, em 2018, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - Semusb, lançou o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 01/2018, cujo objeto era a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do município.

12. No dia 30.09.21, o CGP/PVH se reuniu e classificou os estudos realizados pela empresa BRK Ambiental como a melhor nota da modelagem para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do município de Porto Velho (ATA DA (601ª) SEISCENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO).

13. Já no dia 14.02.2022, foi realizada audiência pública conduzida pelo presidente da comissão especial e secretário geral de governo, Fabricio Jurado, a qual também contou com a presença do prefeito de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, do vice-prefeito, Mauricio Carvalho, e titulares e adjuntos de diversas secretarias para discutir o fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para o município.

14. Durante e após o evento, ficou expressamente consignado que seria **disponibilizado, no site da Prefeitura Municipal de Porto Velho, os estudos realizados pela empresa BRK Ambiental e a respectiva minuta do edital ao público para fins de conhecimento e possíveis considerações e/ou sugestões para melhoramento do projeto.**

15. **No entanto, isso não ocorreu**, consoante será demonstrado abaixo.

2.1.2 Breve Histórico do PMI n. 02/2018 (estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica referentes aos resíduos sólidos) e Concorrência Pública n. 003/2021 – Processo n. 421/22/TCE-RO.

16. Também no ano de 2017, o município de Porto Velho iniciou as tratativas para a solução da problemática relativas à destinação dos resíduos sólidos no município.

17. Com efeito, no ano seguinte, foi lançado o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 02/2018, cujo objeto era a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos do município de Porto Velho.

18. Desse PMI sagrou-se vencedora a empresa Construtora Marquise S/A, CNPJ: 07.950.702/0001-85, por ter apresentado e se classificado como a melhor modelagem técnica, econômica e jurídica para a implantação do sistema integrado de resíduos sólidos em Porto Velho.

19. No dia 27.12.2019, a Prefeitura Municipal de Porto Velho firmou contrato com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam, no valor R\$ 798.872,98 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), cujo objeto foi a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS).

20. Após a aprovação do PMSB por meio da Lei Complementar n. 839, de 04 de fevereiro de 2021, houve a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipec, CNPJ: 43.942.358/0001-46, para proceder a revisão dos estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica elaborados pela autorizada selecionada no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse n. 02/2018, nos moldes descritos no Contrato n. 004/PGM/2021, assinado em 25.02.2021, processo administrativo n. 10.00368/2020, no valor de 1.408.000,00 (um milhão, quatrocentos e oito mil reais).

21. Ato seguinte, foi deflagrado o edital de Concorrência Pública n. 003/2021, destinado à contratação de concessão administrativa para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no município de Porto Velho.

22. No entanto, diante da ausência de publicidade dos atos relacionados com a Consulta Pública e da dificuldade imposta pela Administração aos interessados em obter os documentos necessários à elaboração das propostas, foram protocolizadas duas representações junto a este TCE (PCe 2183/2021 e 2237/2021), as quais foram arquivadas sem resolução do mérito, tendo em vista que já havia, em curso, ação de controle específica por parte da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX07, cujo escopo era o Edital da Concorrência Pública n. 003/2021.

23. Anote-se que todo laborioso trabalho em se obter tais documentos foi analiticamente demonstrado em relatório específico da análise preliminar do Edital da Concorrência Pública n. 003/2021, conforme pode se verificar em consulta ao Processo n. 421/22/TCE-RO.

2.1.3 Breve histórico do Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH – Processo n. 277/22/TCE-RO.

24. Por meio do Processo 277/22/TCE-RO, esta Corte realizou a análise do Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH, cujo objeto consiste na "Elaboração de projeto executivo de estruturas e fundação em BIM do novo Terminal Rodoviário", no município de Porto Velho-RO.

25. Após a deflagração do chamamento, no dia 03.02.2022, a SGCE se reuniu com representantes da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos - Semesc, ocasião em que foram apresentadas aos jurisdicionados as ressalvas e recomendações verificadas em relatório técnico (PCe 277/22, ID 1159474).

26. Naquela ocasião fora constatado, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho, que apesar da instabilidade verificada durante as diversas tentativas de consulta, foi possível localizar o edital do chamamento e as datas retificadas. Por outro lado, através do site da Semesc ainda estava presente o edital antigo, com a incongruência entre datas.

27. Além disso, também se constatou ausência de documentos necessários ao regular andamento do processo administrativo n. 23.00093-000/2021.

28. Com efeito, o corpo instrutivo propôs, dentre outras recomendações, que a Prefeitura adotasse medidas para manter devidamente atualizado o portal da transparência com o fim de atender as legislações pertinentes, bem como a promoção da juntada de documentos faltantes no processo administrativo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Recomendar à secretária municipal da SEMESC, senhora Rosineide Kempim, CPF: 624.984.522-49, que:

a.1) considere, através de sua equipe técnica, todos os estudos de viabilidade necessários e suficientes, em especial o levantamento topográfico e o relatório de sondagem, para que os projetos resem sejam completos e atendam a legislação e normativas sobre o assunto;

a.2) empreenda os esforços necessários para viabilizar a contratação de empresa/profissional terceirizado para realizar o lançamento em BIM, bem como a compatibilização dos projetos, em tempo suficiente para não prejudicar a data entrega do projeto básico estimada para o sucesso da continuidade do projeto;

a.3) adote medidas visando juntar, no processo administrativo n. 23.00093- 000/2021, os seguintes anexos: Anexo II – Ficha de Inscrição; Anexo III – Minuta do Termo de Doação, conforme parágrafos 12 e 13 deste relatório;

a.4) adote medidas para manter devidamente atualizado o portal da transparência com o fim de atender as legislações pertinentes (Constituição Federal, art. 37) Lei nº 12.527/2011; Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017- TCE-RO); (ver o que disse a DM deste processo).

b) Determinar o envio de cópia dos presentes autos aos responsáveis pela Controladoria-Geral da União, Ministério da Defesa, Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos de Porto Velho – SEMESCPVH e Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo em vista que o objeto da análise compreende a utilização de recurso federal (Calha-Norte), não se tendo notícia, até então, se existirá contrapartida do município de Porto Velho, para que tenham conhecimento do que foi relatado e adotem as medidas que entenderem cabíveis, observando-se que os projetos ainda estão em execução;

c) Determinar o arquivamento dos autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

29. Ato contínuo, o órgão do Ministério Público de Contas acompanhou *in totum* a posição da unidade instrutiva e propôs o arquivamento dos autos, sem exame de mérito, com espeque nos arts. 29 e 247, § 4º, II, do RITCE-RO (PCe 277/2022, ID 1163408).

2.1.4 Da irregularidade constatada

30. Com relação ao **PMI n. 01/2018 (água e esgoto)**, não obstante ter ficado consignado, durante a audiência pública, que seria disponibilizado, no site da Prefeitura Municipal de Porto Velho, os estudos realizados pela empresa BRK Ambiental e a respectiva minuta do edital ao público para fins de conhecimento e possíveis considerações e/ou sugestões para melhoramento do projeto, o corpo técnico deste tribunal procedeu buscas junto ao portal da transparência do município nos dias que sucederam a audiência, mas não localizou tais documentos.

31. A exemplo das evidências acerca da ausência de transparência no PMI n. 01/2018 temos a aba "licitações" - "Editais e Chamamento Público", o qual consta vários links de publicação, entre eles o "CGP/PVH" - "PMI 001/2018 – Água e esgotamento sanitário" que conta apenas com único arquivo denominado "aviso_pmi_n_001" datado de 10 de Maio de 2018: (conferir).

Figura 01 – PMI 001/2018



Fonte: Portal da transparência do município de Porto Velho.

32. Ora, verifica-se que somente foi disponibilizado o primeiro documento produzido pelo CGP/PVH há mais de 4 (quatro) anos.

33. Impede ressaltar que, somente após a reunião realizada no dia 22.02.2022 envolvendo o TCE-RO, por meio de sua SGCE, e a Prefeitura de Porto Velho, voltada a discutir parcerias público-privadas (PPPs), envolvendo as áreas de resíduos sólidos e a de saneamento básico do município, foi possível obter dos representantes do município, de forma verbal, o *link* onde estavam hospedadas as informações relativas aos estudos do PMI n. 001/2018.

34. Também foi somente após a mencionada reunião que a Prefeitura disponibilizou, efetivamente, a modelagem técnico, econômico-financeira e jurídica sobre o saneamento básico da cidade de Porto Velho:

Figura 02 – Notícia do PMI 001/2018 que contém os links dos estudos produzidos pela BRK Ambiental



. **Fonte:** Site da Prefeitura de Porto Velho

35. Ainda assim, referidos estudos produzidos pela BRK Ambiental não são facilmente encontrados no sítio eletrônico do município de Porto Velho, pois o *link* de acesso está numa notícia veiculada em 24.02.2022, devendo o interessado (que souber que os links estão na referida notícia) garimpar por horas no portal até encontrar a informação.

36. As situações relatadas demonstram que o município de Porto Velho não vem cumprindo seu dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas.

37. Em que pese a criação de sítio específico para a publicação de arquivos relacionados ao PMI n. 001/2018 (água e esgoto), ter havido apresentação e escolha da empresa selecionada e terem sido realizadas audiências públicas, não foi dada a necessária transparência desses atos e estudos que subsidiarão a deflagração do edital que se encontra em vias de ser publicado.

38. De outro lado, essas mesmas deficiências na publicidade do PMI n. 01/2018 (água e esgoto) também foram detectadas no **PMI n. 02/2018 (resíduos sólidos)** e no respectivo processo licitatório - **Concorrência Pública n. 0003/2021**, examinada por esta Corte no Processo 421/22/TCE-RO. Nestes autos, especificamente nos relatórios iniciais (ID 1183560 e ID 1183709), restou demonstrada a ausência de transparência por parte da Prefeitura de Porto Velho e a dificuldade do corpo técnico em obter toda a documentação necessária à análise senão vejamos:

(...) 12. As principais limitações verificadas nas análises são a pulverização processual, a falta de organização de alguns processos, a dificuldade de obtenção de informações, aliadas com modelo de processos físicos, algo que diminui consideravelmente a quantidade e qualidade das informações obtidas.

(...) 16. A título de exemplo, inicialmente, a Fipe apresenta seu trabalho técnico às pag. 1826 a 2049 no doc. ID n. 1172939, onde importantes anexos não são acompanhados de seus documentos, vide como exemplo pag. 2040 e 2041. Posteriormente, devido a questionamentos das licitantes, ocorrem complementações de documentos às págs. 2246 e 2511, porém tais documentações também não foram completas, deixando de constar diversos documentos importantes, tal como premissas técnicas estabelecidas no PMI e planilhas de detalhamentos de custos operacionais, plantas completas da Central de Tratamento de Resíduos, entre outras.

17. Esses documentos técnicos de especial relevância foram solicitados por diversas vezes por licitantes interessadas, como se observa em trechos do Processo n. 10.00289-002-2021, porém não foram acostados no processo. Até mesmo os técnicos do TCE-RO tiveram grande dificuldade em obter tais informações, sendo necessárias diversas reuniões e solicitações formais de documentos.

18. Não fazer constar no processo de licitação documentos de suporte completos e de forma organizada, é algo totalmente indesejável, pois prejudica o exercício do Controle Externo, a transparência do certame e a capacidade das licitantes em realizar suas propostas de forma adequada.

19. Para mitigar esta limitação, buscou-se uma agenda de reuniões com os responsáveis pela PMPVH, e tais informações e documentações foram exaustivamente solicitadas, inclusive por meio oficial com ciência do relator.

20. Não obstante o esforço da SGCE, a devolutiva da PMPVH não foi a contento, não sendo possível obter documentos importantes, como exemplo, os projetos em extensão.dwg, algumas planilhas em meio eletrônico, bem como informações complementares sobre critérios e metodologias para estabelecimento de condições técnicas e financeiras. (...) (ID 1183709 do Processo 421/22, págs. 4295-4296).

39. O descaso com a transparência na citada contratação pode ser constatado no Memorando 001/COMISSAO/SML, o qual serviu de base para a representação anexa ao Ofício 005/CCJR-CMPV/2021 (P 2183/21), em que se identificou pontos divergentes no edital e reiterou-se a necessidade de esclarecimentos quanto à dificuldade que as empresas estavam se deparando para a obtenção de informações, retirada de documentos e pedidos de impugnação no certame, vez que se exigia o comparecimento físico na sede da Semusb.

40. A mora no atendimento por parte da administração municipal prejudicou, sobremaneira, o bom andamento dos trabalhos de confecção do relatório preliminar do edital de Concorrência Pública n. 003/2021, além de comprometer, de forma sistemática, o direito fundamental dos cidadãos de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal c/c a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

41. Nesse sentido, verificou-se que o acesso aos documentos constantes dos processos administrativos em que se procederam os estudos do PMI n. 01/2018 e 02/2018 foi indevidamente obstado pela exigência de identificação completa do interessado mediante o preenchimento de guia ou formulário, militando em desfavor das normas contemporâneas que congregam a necessidade de divulgação de todos os elementos do edital (minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos) em sítio oficial sem a necessidade de registro ou de identificação para acesso dos mesmos.

42. O mencionado obstáculo pode ser demonstrado, por exemplo, no Portal da Transparência do município, na aba "Licitações/Compras" - "CONCORRÊNCIA 003/2021 - 10.00289/2021" - "Detalhes" - "Anexos" em que se observa apenas arquivos do edital, impugnações, julgamentos e avisos.

43. Nesse sentido, não conseguimos encontrar de forma facilitada qualquer informação referente aos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica realizados pela empresa Marquise para implantação dos serviços integrados de resíduos sólidos no município e nem há qualquer informação relacionada à revisão dos estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica elaborados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, no âmbito do PMI n. 02/2018.

Figura 03 – Print da página referente à Concorrência n. 003/2021

CONCORRÊNCIA 003/2021 - 10.00289/2021

Detalhes Anexos

Detalhes

Edital:	CONCORRÊNCIA 003/2021		
Resumo:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021(CP-OBRA)SM/PMV		
Órgão:	SEMUSB		
Processo:	10.00289/2021		
Nº Licitações-e	00000		
Modalidade:	Concorrência	Tipo:	Menor Preço
Situação:	Publicada	Data de publicação:	09/09/2021
Início do acolhimento de propostas:	09/09/2021 14:00:00		
Limite para o acolhimento de propostas:	26/10/2021 09:00:00		
Abertura das propostas:	26/10/2021 09:00:00		
Data e o hora da disputa:	26/10/2021 09:00:00		
Valor Estimado:	1.590.710,75,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentas e onze mil e setenta e cinco reais)		
Valor Homologado:	R\$ 0,00		

Descrição	Ações
EDITAL CC 003/2021	Visualizar, Imprimir
OFÍCIO N 003/2021(OMTR)ADM	Visualizar, Imprimir
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	Visualizar, Imprimir
COMUNICADO - ACESSO AO PROCESSO NA ÍNTEGRA	Visualizar, Imprimir
COMUNICADO - CC 003/2021 - AVISO DE SUSPENSÃO	Visualizar, Imprimir
AVISO DE ERRATA DA CC 003/2021	Visualizar, Imprimir
AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO DE ERRATA DA CC 003/2021	Visualizar, Imprimir
Impugnações do Ito - CC003/2021	Visualizar, Imprimir
JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES - MPX CONSTRUTIVA, ECOFORT, DEMETER E RECICLÉ - CC003/2021	Visualizar, Imprimir

Fonte: Portal da transparência do município de Porto Velho.

44. De igual modo, e apesar da Concorrência Pública n. 003/2021 estar sendo conduzida pela Semusb, ao acessar o Portal da Transparência do município - Secretarias/Conselhos -SEMUSB Serviços Básicos, inexistente qualquer documento ou notícia referente à pretensa contratação. As únicas informações são referentes às notícias de serviços de limpeza que estão sendo realizados pela pasta.

45. Com relação ao Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPV, mesmo após a reunião realizada na Secretaria Geral de Controle Externo, em 03.02.2022, entre auditores do TCE-RO e servidores da Semesc, o site desta secretaria estratégica ainda se encontra com link antigo do edital, com a incongruência entre datas:

Figura 04 – Trecho do antigo do edital

DA DATA, LOCAL, HORÁRIO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES
 Data de Recebimento dos Envelopes: **de 23/12/2021 até às 14h00min de 11/02/2022.**
 De forma presencial, por meio do endereço: Local: Rua Abunã, nº 2625 – Bairro Liberdade - CEP: 76.803-889 – PORTO VELHO/RO - País: Brasil.
 Data da sessão de abertura dos Envelopes: **08/02/2021**
 Horário: **08h**
 Local: Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos. Local: Rua Abunã, nº 2625 – Bairro Liberdade - CEP: 76.803-889 – PORTO VELHO/RO - País: Brasil.
 Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações: gabinete.semesc@portovelho.ro.gov.br

Fonte: Site da Semesc.

46. Repisa-se que não se trata somente dos procedimentos de contratação mencionados acima que a prefeitura de Porto Velho não vem disponibilizando as informações na sua página oficial e no portal de transparência, em total afronta aos ditames da Lei n. 12.527/11.

47. A título de exemplo, durante a Auditoria de Inspeção (Processo 0993/20/TCE-RO), realizada no mês de abril de 2020, o corpo técnico desta Corte detectou uma série de inconsistências na disponibilização das ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19 por parte do município de Porto Velho e a Secretaria Municipal de Saúde – Semusa.

48. Com efeito, o conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva, alinhando-se à proposta efetuada pelo corpo instrutivo, por meio da DM n. 0062/2020/GCFCS/TCE-RO, determinou que fossem adotadas as providências necessárias ao saneamento das irregularidades verificadas no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho e adequação às normas de transparência no prazo de 15 dias (Processo 0993/20, ID 881115): [...].

49. Por meio do Acórdão APL-TC 00284/21, os senhores conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, determinaram, dentre outras medidas, que o senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal de Porto Velho, e à senhora Eliana Pasini, secretária municipal de saúde de Porto Velho, mantenham atualizadas as informações sobre os processos de despesas destinados ao enfrentamento do Covid-19 disponibilizadas no portal transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho e na página eletrônica da Secretaria Municipal de Saúde, consoante dispõe a Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, e na Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) (Processo 0993/2020, ID 1134676) [...].

50. Tais deficiências na transparência dos atos de governo local têm sido uma constante, notadamente em razão da Prefeitura de Porto Velho ainda se utilizar de processo administrativo físico, em detrimento do processo eletrônico, o que compromete, sobremaneira, a legislação e a concretização dos princípios da publicidade (transparência), da eficiência e da razoável duração do processo.

51. Ainda que se tenha conhecimento dos inúmeros benefícios econômicos e ambientais advindos de uma Administração Pública digital e mais transparente, o Poder Executivo municipal reluta em não promover ações concretas para a migração do processo físico para o meio eletrônico, o que impossibilita e/ou restringe a atividade de controle e a consulta pública do inteiro teor dos atos, documentos e processos administrativos que tramitam nas secretarias municipais.

52. Destarte, constata-se que o prefeito municipal, arrolado como responsável nesta representação, embora venha autorizando a deflagração de procedimentos de contratação com base nas leis especiais n. 8.987/1995, 11.079/2004 e na lei geral de licitações n. 8.666/93, tem se omitido de publicar as informações exigidas como forma de possibilitar o exercício do controle social, descumprindo, dessa forma, as disposições legais.

2.2 Dos fundamentos jurídicos

53. Consoante art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, o Brasil adotou como forma de governo a República e se constitui em um Estado Democrático de Direito, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

54. Nessa esteira, o substantivo “república” vem do latim *res publica*, cujo significado é bem comum, coisa pública, e é empregado como administração dos bens e dos interesses públicos.

55. Dessa forma, é da essência do regime republicano o controle social dos atos dos agentes públicos, cuja materialização depende do pleno acesso às informações de todos os aspectos da gestão pública. Por isso mesmo, a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (art. 5.º, XIV). Neste mesmo sentido, o art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia também consignou o princípio da publicidade de todos os atos da administração pública direta e indireta.

56. Na era da tecnologia, não há razão para, em um Estado Democrático de Direito, se ocultar dos cidadãos os assuntos que a todos interessam, daí a necessidade de utilizar instrumentos para garantir a transparência de gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição (de ofício pela administração pública). [...].

59. A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) expressamente garantiu a transparência da gestão fiscal e visou adequar o acesso à informação sobre gestão financeiro-orçamentária ao atual estágio tecnológico da sociedade contemporânea, exigindo expressamente que o Poder Público dê

amplo acesso às informações através de meio eletrônico (na internet), especialmente às páginas municipais oficiais, dando concretude ao princípio da publicidade (art. 48, III, §2º).

60. Nessa toada, o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão financeiro-orçamentária, permite maior controle social dos atos administrativos, facilitando a obtenção de dados relativos à compras governamentais, gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de atuação do agente ímprobo e corrupto, sendo uma medida de caráter profilático que visa garantir o direito fundamental a uma boa gestão pública e que deve ser aspirado por todo agente estatal.

61. Imperativo destacar ainda que, com a edição da Lei do Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o poder público também ficou vinculado a disponibilizar todas as informações de interesse público, até mesmo independentemente de requerimento e via internet, tutelando o princípio da publicidade no sentido lato, não mais restrito apenas à transparência financeiro-orçamentária.

62. Com efeito, assevera-se que, no caso do município de Porto Velho, além de não haver a disponibilização dos processos de contratações e aquisições em sítio eletrônico específico, também não vem atendendo à prescrição legal quanto à publicação destas informações no seu portal da transparência, o que exsurge uma publicidade que desprestigia a sociedade e os órgãos de controle (Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas), sobretudo no seu papel constitucional de vigilância dos gastos com recursos vinculados à saúde, educação e segurança, que se revelam em grau maior de escassez.

63. Ademais, no caso em tela, nota-se que as atitudes do representado não se coadunam com a expressa determinação imposta pela legislação citada, haja vista que não há nenhuma exceção à publicidade e a transparência dos gastos relacionados com contratação de **a)** serviços de coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, **b)** serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, e **c)** elaboração do projeto executivo de estruturas e fundação em BIM do novo Terminal Rodoviário da capital de Porto Velho/RO.

64. Destarte, resta patente a violação a um dos pilares formadores do regime jurídico administrativo, que o aparta do regime privado: o princípio da estrita legalidade. Na sistemática pátria, enquanto para os particulares o princípio da legalidade funciona como uma garantia, permitindo fazer tudo que a lei não proíba, para a Administração Pública funciona como um dever, pois somente permite aos agentes públicos fazer o que a lei expressamente autoriza.

65. O dever cogente de tornar público os atos e decisões tomados pela Administração Pública não é matéria que dependa da discricionariedade e oportunidade de seus gestores, mas, ao contrário, diz respeito à matéria de ordem e necessidade pública – nos moldes do que já foi esposado, quanto ao controle de legalidade pela sociedade, pela imprensa, pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas – insuscetível, pois, de avaliação quanto à conveniência do ato, por imposição constitucional e moral.

2.3 Da responsabilidade

66. Merece ser chamado aos autos, para apresentação de justificativas, o senhor prefeito, Hildon de Lima Chaves, pela falta de transparência e descumprimento do postulado da publicidade, pois este, na qualidade de ordenador de despesas e o responsável pela administração pública municipal, bem como autorizou a deflagração de todas as contratações mencionadas.

67. Além disso, o senhor Hildon Chaves já foi formalmente cientificado por essa Corte de Contas acerca da publicidade deficiente das informações relativas aos processos mencionados nesta representação, a exemplo do Acórdão APL-TC 00284/2113, prolatado no Processo 0993/2020.

68. Dessa forma a conduta omissiva consistente em não disponibilizar, de forma ampla e integral, em local de fácil acesso físico e/ou eletrônico, tal como portal da transparência, informações, estudos, dados e documentos sobre contratações realizadas e/ou em andamento, afronta dever constitucional de transparência, previsto nos incisos XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, além disposições específicas previstas nas LCF 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LCF n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como as Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e 52/2017/TCE-RO

69. A omissão do senhor prefeito importa ainda, em reiterada ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que estão sendo desobedecidos comandos normativos cogentes, não se fazendo o que a lei e a constituição exigem, isto é, dar ao público a máxima publicidade aos atos administrativos, notadamente aqueles relacionados às contratações.

2.4. Do processo eletrônico como meio de fomentar o acesso à informação

70. Com o advento da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal n. 12.527/2011, a qual regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, a administração pública ficou vinculada com a garantia da transparência aos cidadãos com relação às suas informações e processos. A transparência passou a constituir regra para a administração pública e o sigilo, a exceção.

71. O art. 3º da mencionada lei define, entre as diretrizes para assegurar o direito fundamental de acesso à informação: a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II); a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública (inciso IV); o desenvolvimento do controle social da administração pública (art. V).

72. De acordo com o art. 6º, cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

73. Após a LAI, surgiu a Lei 12.682/2012, a qual dispõe acerca da elaboração e o arquivamento de documentos em meio eletromagnéticos.

74. Destaca-se a autorização para o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, bem como a possibilidade de destruir tais documentos originais após a sua digitalização e assegurada sua integridade, com exceção dos documentos de valor histórico:

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

75. Ainda, o art. 3º, estabelece que o processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de assinatura eletrônica, além da garantia da autenticidade e, se necessário, da confidencialidade do documento digital, com o emprego de assinatura eletrônica:

76. Como os procedimentos físicos limitam o alcance da LAI, a necessidade de um software de gestão eletrônica de documentos (GED) se tornou latente.

77. Dessa forma, surgiu o Processo Eletrônico Nacional - PEN de forma colaborativa e formalizado por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 02/2013, celebrado entre o extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Empresa de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Governo do Distrito Federal (GDF).

78. Entre as soluções apresentadas, destacou-se o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o qual constitui sistema eletrônico para a tramitação de documentos nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional.

79. Segundo consta do site do Ministério da Economia, o SEI, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa. **A solução é cedida gratuitamente para instituições públicas** e permite transferir a gestão de documentos e de processos eletrônicos administrativos para um mesmo ambiente virtual.

80. Trata-se de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a libertação do paradigma do papel como suporte analógico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real.

81. Continua a mencionada matéria afirmando que, devido às características inovadoras e do sucesso da prática de cessão da ferramenta, sem ônus para outras instituições, o SEI transcendeu a classificação de sistema eletrônico do TRF4, para galgar a posição de projeto estratégico para toda a administração pública, amparando-se em premissas altamente relevantes e atuais, tais como: a inovação, a economia do dinheiro público, a transparência administrativa, o compartilhamento do conhecimento produzido e a sustentabilidade.

82. Alude ainda que a implantação do sistema proporcionou a inovação da cultura de socialização do conhecimento desenvolvido pela administração pública com os outros entes que a compõem, o que afasta a possibilidade de serem mantidas aquisições milionárias quando há soluções gratuitas disponíveis.

83. Em que pese os benefícios e vantagens extraídos do SEI que já se encontra implantado em diversos órgãos, entidades e poderes no país e no estado de Rondônia (Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Contas do Estado, etc.), a prefeitura do município de Porto Velho optou por aderir, por meio de Termo de Colaboração Técnica, ao sistema de autuação e tramitação de processos do TCDF – e-TCDF, conforme consta de notícia veiculada no dia 09.02.2022 na página web oficial do município.

84. Consoante denota da reportagem, a capacitação iniciou no dia 08.02.2022 com os servidores de superintendências e coordenadorias da prefeitura, sendo que já havia iniciado um projeto piloto implantado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo - Semur, no período de março a dezembro do ano de 2021.

85. Inclusive, traz a afirmativa de que o uso do novo sistema já trouxe economicidade expressiva na pasta de 95% com atuação dos processos eletrônicos em relação aos processos físicos e sustenta a perspectiva de, até o final do primeiro semestre, a prefeitura passe a contar com 60% de atuação no e-TCDF.

86. Ocorre que, ao acessar o site do Tribunal de Contas do Estado do Distrito Federal – TCDF, verifica-se que o mencionado acordo de cooperação foi firmado a mais de 2 (dois) anos entre o entre o TCDF, TCE-RO e a Associação Rondoniense dos Municípios – AROM, a qual o município de Porto Velho faz parte, e até o momento o sistema de processo eletrônico não está 100% implantado.

87. A concretização efetiva da transparência ativa para os atos administrativos da Administração Pública, além de garantir o alcance de um princípio de matiz constitucional, favorece as ações dos órgãos de controle e fomenta o controle social. Por exemplo, podem ser examinados e avaliados, de forma *on-line* e a qualquer momento e lugar, processos licitatórios, concessão de benefícios, formalização de convênios, pagamentos diversos, e muitos outros.

88. De tal premissa, decorre que a morosidade para a implantação do processo eletrônico no município de Porto Velho nos conduz à conclusão de que isso impede a concretização da transparência no acesso aos documentos e processos administrativos, além de persistirem custos maiores relacionados à impressão de papel e à logística de movimentação dos processos físicos; o ente público municipal inadimplente também não conta com os ganhos de agilidade, de otimização dos fluxos de trabalho, de aumento da confiabilidade e integridade dos processos e documentos, da possibilidade de acesso remoto e da portabilidade, e da significativa redução do tempo de tramitação e resposta às demandas.

89. Por todo o acima exposto, embora não haja determinação expressamente definida em lei para que os municípios implantem sistemas de processo administrativo eletrônico, entende-se necessário que seja recomendado ao chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho que, embora já tenha iniciado a implantação do processo eletrônico, adote medidas para garantir a efetiva implementação do e-TCDF, ou qualquer outro software de gestão eletrônica de documentos, como forma de fomentar o acesso à informação. [...](Sic.).

Com efeito, sem maiores digressões, corroboram-se os fundamentos lançados na Representação do Corpo Instrutivo para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a determinar a audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, para que apresente defesa diante das irregularidades decorrentes da ausência de publicidade e transparência nos atos de contratação do mencionado município, notadamente os relacionados ao PMI n. 001/2018, à Concorrência Pública n. 003/2021 e ao edital de Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH, sem prejuízo da adoção de medidas para o saneamento, de imediato, das inconsistências.

No que concerne ao **PMI n. 01/2018** – que tratou da realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e jurídica para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário – tem-se que os trabalhos realizados pela empresa BRK Ambiental e a minuta do edital, de início, não foram localizados no Portal da Transparência. E, em verdade, hodiernamente, houve a publicação, tão somente, do arquivo denominado “aviso_pmi_n_001”, de 10.3.2018,^[13] tal como informado pelo Corpo Técnico.

A posteriori – realizadas reuniões entre os Auditores deste Tribunal e Agentes Públicos do Município de Porto Velho – é que foi possível obter o link com as informações relativas aos estudos do PMI n. 01/2018, bem como a modelagem técnico, econômico-financeira e jurídica sobre o saneamento básico da cidade de Porto Velho. Entretanto, tais documentos não foram plena e integralmente disponibilizados ao público e aos demais órgãos interessados, por meio de acesso fácil e intuitivo ao Portal da Transparência,^[14] em prejuízo ao controle social, o que representa violação aos princípios da Publicidade e da Transparência.

No que diz respeito ao **PMI n. 02/2018** e ao edital de **Concorrência Pública n. 003/2021** – que versa sobre a concessão administrativa para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos – extrai-se, igualmente, que não foram dadas a publicidade e a transparência devidas por parte da gestão do Município de Porto Velho.

No ponto, inclusive, o Corpo Técnico salientou que a falta de publicidade e disponibilização dos arquivos da contratação, no Portal da Transparência, impossibilitou o exame de documentos importantes, tais como os “[...] projetos em extensão.dwg, algumas planilhas em meio eletrônico, bem como informações complementares sobre critérios e metodologias para estabelecimento de condições técnicas e financeiras”. E, consultado o citado portal,^[15] de fato, vislumbra-se que nele há apenas os arquivos do edital, impugnações, julgamentos e avisos.

Por derradeiro, no que se refere ao edital de **Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH** – que trata da elaboração de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM, do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho – também se nota que permanecem violações aos princípios da Publicidade e Transparência, por falta de disponibilização dos documentos atualizados da contratação. Ao caso, inclusive, a teor do item III, “e”, da DM 0036/2022/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 00277/22-TCE/RO), expediu-se recomendação para o saneamento da impropriedade. Veja-se:

DM 0036/2022/GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Arquivar** o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 247, §4º, II, do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, os quais tratam exame de legalidade do edital de Chamamento Público n. 001/2021, deflagrado pelo Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos (SEMESC), tendo por objeto a seleção de proposta de doação de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM, do novo terminal rodoviário, sem ônus ou encargos para o citado município e autorização da exploração comercial com terceiros, em razão da natureza federal dos recursos públicos envolvidos, cuja competência para a fiscalização é atribuída, constitucionalmente, ao Tribunal de Contas da União;

II – Notificar o egrégio **Tribunal de Contas da União**, com fundamento no art. 71, VI, da CRFB c/c art. 247, §5º, do Regimento Interno/TCE-RO, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, com a remessa de cópia destes autos, tendo em vista que os recursos são de origem federal, com fulcro no art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004 e no art. 71, VI, da CRFB;

III – Determinar a Notificação da Senhora Rosineide Kempim (CPF: 624.984.522-49), Secretária da SEMESC, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que considere:

[...]

d) juntar ao Processo Administrativo n. 23.00093-000/2021 os seguintes documentos: Anexo II – Ficha de Inscrição; Anexo III – Minuta do Termo de Doação, conforme disposto nos parágrafos 12 e 13 do relatório técnico e. e) **atualizar o portal da transparência, bem como o sítio eletrônico da SEMESC, com o fim de atender às legislações pertinentes** (art. 37, caput, da CRFB; Lei n. 12.527/2011; Lei Complementar n. 101/2000; e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO); [...]. (Sem grifos no original).

No entanto, na hodierna narrativa do Corpo Técnico, extrai-se que a recomendação em voga ainda não foi implementada. Nesse cenário, tendo em conta que o objeto da presente Representação está afeto, exclusivamente, ao exame dos vícios que ensejam violação aos princípios da Publicidade e da Transparência; e, ainda, que o Processo n. 00277/22-TCE-RO foi arquivado, compreende-se como salutar determinar, de modo coercitivo, a **Senhora Rosineide Kempim**, Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), que atualize o Portal da Transparência e o sítio eletrônico da SEMESC, com o fim de atender aos princípios da Publicidade e da Transparência, a teor das legislações pertinentes (artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II, da CRFB; Lei Complementar n. 101/2000; Lei Complementar n. 131/2009; Lei n. 12.527/2011; e, ainda, as Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e n. 52/2017/TCE-RO), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, saliente-se que o objeto da presente Representação, como pontuado pela Unidade Técnica, abrange o comportamento consuetudinário na ausência de cumprimento aos princípios da Publicidade e da Transparência por parte da gestão do Município de Porto Velho relativamente aos atos de contratação, tendo ocorrido uma análise prévia e amostral notadamente sobre o PMI n. 001/2018, a Concorrência Pública n. 003/2021, e o Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH.

E, considerando a ausência da disponibilização de documentos, informações e dados no sítio eletrônico do referido ente público, de pronto, decide-se determinar à SGCE que, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), bem como à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, [16] proceda ao exame do Portal da Transparência do Município de Porto Velho, por meio de processo específico de controle. [17]

Em arremate, diferente da conclusão do Corpo Técnico (item 3, “e”), entende-se que os documentos – juntados a este feito por força do determinado no item II da DM 0138/2022-GCVCS/TCE-RO, [18] Processo 01025/22-TCE/RO, IDs 1200046, 1200047, 1200049, 1200050 e 1200051 – devem ser mantidos nestes autos. Destaque-se, inclusive, que a proposição da medida em voga foi efetivada, nos autos do mencionado processo, pela própria Unidade Instrutiva uma vez que tais arquivos tratam de assunto análogo ao disposto neste feito. [19]

Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB^[20] e no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96^[21] c/c artigos 30, §2º, 62, III, e 79, §§ 2º e 3º,^[22] todos do Regimento Interno,^[23] **decide-se:**

I – Conhecer a presente Representação – formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX7 – sobre possíveis irregularidades decorrentes da ausência de publicidade e transparência nos atos de contratação do Município de Porto Velho/RO, notadamente os relacionados ao Procedimento para Manifestação de Interesse – PMI n. 001/2018, à Concorrência Pública n. 003/2021 e ao edital de Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH, a teor do art. 52-A, I, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar a Audiência do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, para que possa apresentar suas razões e documentos de defesa em face da irregularidade pela violação aos princípios da Publicidade e da Transparência, com previsão nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência); na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e, ainda, nas Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e n. 52/2017/TCE-RO, ao não disponibilizar, de forma ampla e integral, em local de fácil acesso físico e/ou eletrônico – a exemplo do Portal da Transparência – informações, estudos, dados e documentos sobre os atos de contratação realizados e/ou em andamento, notadamente aqueles relacionados:

a) ao Procedimento para Manifestação de Interesse PMI n. 001/2018, que tem por objeto os estudos da modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica relativos aos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário;

b) à Concorrência Pública n. 003/2021, em que ocorre a concessão administrativa para coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos; e,

c) ao edital de Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH, no qual se busca a elaboração de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM, para o novo Terminal Rodoviário do mencionado município.

III – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas as medidas de gestão adotadas, visando sanear as inconsistências indicadas pelo Corpo Técnico, de forma a **publicar, no Portal da Transparência**, as informações, os estudos e os dados relativos a todos os atos de contratação realizados pelo Município de Porto Velho/RO, substancialmente aqueles afetos ao PMI n. 001/2018, à Concorrência Pública n. 003/2021 e ao edital de Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH, a saber:

a) os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do município, o qual foi confeccionado pela empresa BRK Ambiental, no bojo do PMI n. 01/2018,

b) os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos do Município de Porto Velho, o qual foi realizado pela empresa Construtora Marquise S/A, no bojo do PMI n. 02/2018,

c) todos os atos concernentes ao Chamamento Público n. 001/2021/SEMESC/PMPVH que trata da elaboração de projeto executivo de estruturas e fundação, em BIM, do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho;

IV – Determinar a Notificação da Senhora **Rosineide Kempim** (CPF: 624.984.522-49), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), ou de quem lhe vier a substituir, para que atualize o Portal da Transparência e o sítio eletrônico da SEMESC, com o fim de atender aos princípios da Publicidade e da Transparência, a teor das legislações pertinentes (artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II, da CRFB; Lei Complementar n. 101/2000; Lei Complementar n. 131/2009; Lei n. 12.527/2011; e, ainda, as Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e n. 52/2017/TCE-RO), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

V – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** a adoção das seguintes medidas:

a) garanta a integral e imediata implementação do processo eletrônico e-TCDF, ou qualquer outro software de gestão eletrônica de documentos (a exemplo do Sistema Eletrônico de Informações – SEI), em substituição aos processos administrativos físicos, de modo que os novos autos sejam autuados em formato digital,

b) institua e/ou aperfeiçoe os normativos internos que dispõem sobre o uso do meio eletrônico para a gestão de documentos e processos, em âmbito municipal, de forma a atender integralmente a gestão de documentos e processos, além dos requisitos arquivísticos, de segurança, de protocolo e de transparência verificados nas normas correlatas,

c) adote providências para que – no sistema e-TCDF ou qualquer outro software de gestão eletrônica de documentos – seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, observada a classificação das informações, sob restrição de acesso, nos termos da Lei n. 12.527/2011,

d) disponibilize em destaque – no portal da internet, na página inicial ou no Portal da Transparência – botão específico da funcionalidade de pesquisa pública das ferramentas de processo eletrônico,

e) elabore plano de ação com a definição dos responsáveis e dos prazos necessários ao cumprimento das determinações e recomendações expedidas nesta decisão;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c”, e § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados entre os itens II a V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) que, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), bem como à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, proceda ao exame do Portal da Transparência do Município de Porto Velho, por meio de processo específico de controle;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno^[24] que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e da peça técnica (Documento ID 1289351), bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

d) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas e/ou as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando-se, desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2022.
- [2] Documento ID 1289351.
- [3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- [4] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO**. *Regulamenta as ações de acompanhamento do cumprimento da disponibilização eletrônica do padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito dos entes do Estado e dos Municípios de Rondônia, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-26-2010.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- [5] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Instruções Normativas n. 52/2017/TCE-RO. *Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-52-2017.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- [6] Aba 23: Tramitações/Andamentos Processuais.
- [7] Art. 5ª Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- [8] Fls. 401, ID 1289351.
- [9] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- [10] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- [11] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- [12] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- [13] PORTO VELHO. Portal da Transparência. **Aviso_pmi_n_001**. Disponível em: <<https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/35454/pmi-0012018>>. Acesso em: 11.11.2022.
- [14] Conforme indicou o Corpo Técnico: “[...] o link de acesso está numa notícia veiculada em 24.02.2022, devendo o interessado (que souber que os links estão na referida notícia) garimpar por horas no portal até encontrar a informação”.
- [15] PORTO VELHO. Portal da Transparência. **Concorrência 003/2021 - 10.00289/2021**. Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2021&situacao=&modalidade=Concorr%C3%Aancia&classificacao=#>>. Acesso em: 11.11.2022.
- [16] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO**. *Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-52-2017.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2022.
- [17] **Obs.** O Portal da Transparência do Município de Porto Velho foi objeto de auditoria de conformidade, nos anos de 2017 (Processo n. 1276/17-TCE/RO), 2018 (Processo n. 3744/18-TCE/RO) e 2019 (Processo 2821/19-TCE/RO); e, no exercício de 2020, o referido portal foi novamente auditado com finalidade específica de avaliar a regularidade das ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate à Covid-19, por meio do Processo n. 00993/20-TCE/RO. Fonte: **DM 0029/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00007/21-TCE/RO**.
- [18] **Obs.** O Processo n. 01025/22-TCE/RO foi arquivado, nos termos do item I da DM 0138/2022-GCVCS-TCE/RO. Veja-se: “I – Deixar de processar, como **Denúncia**, com o consequente arquivamento, sem análise de mérito, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) – decorrente do comunicado de irregularidade, subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, acerca de possível prejuízo ao erário, em face do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 001/2018 (proc. adm. n. 02/00198/2018), que importa possível interrupção do Contrato n. 112/PGM/2009 (proc. adm. n. 05.0069/2009), mantido com a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD – pelo não alcance da pontuação mínima da análise de seletividade, conforme exigência normativa do art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, c/c Parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e Parágrafo Único do art. 78-C do Regimento Interno [...]”.
- [19] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** [...] 47. Ante o exposto, presentes ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator propondo-se o arquivamento, **com anexação de cópia da documentação no processo n. 00570/22, que trata de assunto análogo**, para fins de subsidiar as análises que já se encontram em curso. [...]. (Sem grifos no original). Relatório de Seletividade, Processo n. 01025/22-TCE/RO (Documento ID 1216670).
- [20] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022.

[21] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

[22] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 79. [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

[23] Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º A **notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

[24] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e **representação** em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 5952/2022

INTERESSADA : Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC

ASSUNTO : Solicitação de nomeação de servidor comissionado exclusivo - Assessor de Governança (nível TC/CDS-2)

DM 0588/2022-GP

ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA N. 12/2020. PORTARIA N. 3/GABPRES/2021. APROVEITAMENTO DE LISTA DE CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. NOMEAÇÃO.

1. É possível o aproveitamento/utilização de bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão da Presidência e setores a ela vinculados, desde que observados os requisitos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020 e Portaria n. 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021 (art. 13-A).
2. Nesse sentido, demonstradas as competências técnicas do indicado, no que diz respeito à formação, capacidade e experiência para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo vago, legítimo o aproveitamento de candidato aprovado em concurso público, observada a conveniência e oportunidade do gestor demandante.
3. Tratam os autos da solicitação formulada pela Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (Memorando 0453756), que pretende a nomeação de Ádila Cristina Lima Lopes Pires em cargo exclusivamente comissionado, de Assessor de Governança (TC/CDS-2), pois, segundo a demandante, tal cargo restou vago na sua estrutura de pessoal, após o remanejamento da servidora Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi.
4. Em suas justificativas, a SETIC ressaltou que o recente desligamento de outro servidor provocou significativo prejuízo na continuidade dos serviços da Divisão de Análise de Negócio, afetando, portanto, não apenas as rotinas da divisão, mas comprometendo o planejamento de desenvolvimento e de entrega de projetos em curso.
5. Na oportunidade, a SETIC destacou que a indicada, muito embora esteja atualmente desempenhando as suas funções no cargo comissionado da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo de Rondônia – SETIC, aceitou o convite para compor a equipe da SETIC-TCE/RO.
6. Os autos foram encaminhados à Presidência, que determinou o seu retorno à SGA para instrução (Despacho ID 0460513). Contudo, no mencionado expediente, a Presidência ressaltou que tal instrução deverá ser realizada à luz da fixação, por parte do Plenário desta Corte de Contas, sobre os parâmetros para a aferição do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos deste Tribunal estabelecido no artigo 3º, §1º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, que está sendo objeto de questionamento no processo n. 4816/2022.

5. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP concluiu que “(I) a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) não se aplica ao presente caso concreto, uma vez que tal vedação fora superada na gestão atual do TCE, por meio do Parecer Prévio PPL - TC 00029 E 00030/2022 (II) quanto ao limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, observa-se que está sendo cumprido; (III) a nomeação pretendida embora se vincule à Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, pode ser enquadrada na hipótese de dispensa de processo seletivo prevista no art. 4º, II, do citado instrumento e (IV) haverá disponibilidade de vaga do cargo indicado para nomeação e lotação na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 1º/11/2022” (Instrução Processual 0463453).

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, “no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF”, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

7. Assim, opinou pelo “DEFERIMENTO da nomeação de Ádila Cristina Lima Lopes Pires, no cargo comissionado TC/CDS-2, pertencente à estrutura da SETIC, CONDICIONADO ao julgamento da questão versada no Processo n. 0771/21-TCE-RO, caso a conclusão seja no sentido de que as Funções Gratificadas devem ser computadas no percentual de cargos comissionados destinado aos servidores de carreira, o que ensejaria margem de nomeação de comissionado exclusivo, de acordo com a planilha de ID 0466734. Caso o julgamento seja no sentido de que as Funções Gratificadas não devem ser computadas no percentual de ocupação, a SGA [opinou] opina pelo SOBRESTAMENTO do pleito até que não haja óbice circunstancial, ao tempo em que dá conhecimento à Presidência das medidas instrutórias já adotadas” (Despacho 0466674).

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Como sabido, esta Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria n. 12, de 3 de janeiro 2020 . Tal normativo assim dispõe:

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

[...]

Art. 10. A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

[...]

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

[...]

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes.

10. Como visto, em regra, a nomeação de cargos em comissão deve-se dar mediante a realização de processo seletivo. Excepcionalmente, quando o caso concreto possuir justificativa hábil, em prol do interesse desta Administração, é possível a dispensa do referido procedimento de seleção, de acordo com as estritas hipóteses elencadas no citado normativo.

11. É admitida a nomeação direta, ainda, quando o indicado constar em relação de aprovados em processo seletivo anterior, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores. A este procedimento intitulou-se de aproveitamento de lista de processo seletivo. Circunstância que torna desnecessária a realização de novo processo seletivo para essa finalidade.

12. Nesse mesmo sentido, cumpre registrar que também é permitido que as unidades gestoras utilizem "bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão", conforme dispõe o art. 1º da Portaria n. 3/GABPRES, de 19 de abril de 2021. É justamente esse o caso dos presentes autos.

13. Infere-se das informações trazidas pela demandante, que a candidata Ádila Cristina Lima Lopes Pires restou aprovada no concurso público promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, conforme o resultado final publicado – Edital n. 01, de 08 de maio de 2018 (0453754).

14. A aprovação da candidata no aludido processo seletivo, aliada as competências técnicas demonstradas em seu currículo (0453743), denota a sua qualificação, no que diz respeito à formação, capacidade e experiência para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo vago de Assessor de Governança (TC/CDS-2), na Divisão de Análise de Negócio - DINT da SETIC.

15. Ademais, conforme salientado pela mencionada unidade administrativa, trata-se de candidata que "possui a expertise necessária para manter a continuidade das ações estratégicas da equipe da DINT, concomitante com as demais unidades da SETIC na persecução da plena satisfação do usuário final" (Memorando 0453756).

16. Assim, dada a conveniência e oportunidade do pleito em exame, viável que a SETIC aproveite a lista dos candidatos aprovados no referido processo seletivo. De se acrescentar que o aproveitamento da lista de processo seletivo prestigia a política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida neste Tribunal, a fim do desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional.

17. Ademais, conforme demonstra a Portaria de Exoneração (Portaria SEGESP 326 - 0441308), trata-se de reposição de cargo em comissão, que não acarreta aumento de despesa.

18. A propósito, relativamente à ausência de impeditivo legal para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0466674), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

[...]

De acordo com a ASTEC/SEGESP:

O Anexo XI, da LC 1023/2019, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO, que fixou para a unidade Secretária Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, dentre outros cargos, o de Assessora de Governança de TI, código TC/CDS-2, com 01 (uma) vaga, de acordo com o arquivo de monitoramento dos cargos em comissão do mês de outubro/2022 (ID 0463535), e encontra-se desprovido, o qual estava ocupado até então pela servidora Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi. Em razão da movimentação em substituição em cargo vago de Assessora de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4.

Diante do disposto no inciso II, do art. 16 de LC 68/92, observa-se a existência de autorização legal para a nomeação em caráter temporário para o referido cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, TC-CDS-4.

Neste ponto, urge registrar que a SGA requereu junto à SEGESP a disponibilização de Controle de Cargos atualizado, até o dia 01.11.2022, ora anexado ao ID 0466734, o levantamento comprova que o cargo cuja nomeação é pretendida (TC/CDS-2), pertencente à estrutura da SETIC está vago, portanto, a operação se faz possível, sob este aspecto:

Quanto à vedação de aumento de despesa com pessoal, a SEGESP concluiu o seguinte:

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do estado. No âmbito no TCE-RO, tal vedação iniciou em 5.07.2022.

Sobre esse quesito, a Presidência do Tribunal editou o Memorando-Circular n. 20/2022/GABPRES (SEI 004152/2022), a saber:

1. Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

2. Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

3. Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

Cabe destacar que, o caso concreto enquadra-se no item 3 da orientação da Presidência, visto que se trata de troca de titularidade de cargo em decorrência do remanejamento de CDS, em razão da substituição de cargo vago de Assessor de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4. Além disso, importa informar que a servidora indicada para o cargo de Assessor de Governança, nível TC/CDS-2, assumirá cargo desprovido, sendo assim não haverá aumento no quantitativo de pessoal, tão pouco na despesa.

Contudo, o Tribunal de Contas no exercício de suas competências de controle, por meio do Tribunal Pleno, emitiu o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/22, (ID 0458474) transcrito abaixo, o qual superou as orientações e o alerta da Presidência contidos no Memorando-Circular n. 20/2022, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.

Nos termos do referido parecer prévio, a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.01.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidências das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº101/00.

[...]

(I) a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) não se aplica ao presente caso concreto, visto tratar-se de troca de titulares, não ensejando em aumento da despesa e ainda, superada a vedação na gestão atual do TCE, tendo em vista o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/2022.

Corroboro integralmente o entendimento exposto pela SEGESP, uma vez que a nomeação pretendida não enseja aumento de despesa, pois decorre da exoneração do servidor então ocupante.

Quanto à limitação percentual de ocupação de cargos comissionado (art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019), entendeu a SEGESP:

No que tange as informações do atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, referente ao percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, conforme demonstrado na planilha de monitoramento dos Cargos em Comissão (ID 0463535), no acompanhamento consolidado do mês de julho/2022, demonstra que o percentual dos cargos em comissão exclusivos é de 47,10%, enquanto o percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos do TCE-RO, somado aos servidores cedidos corresponde a 43,12%, resultando no montante de 90,22% dos cargos criados.

Registra-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

[...]

(II) quanto ao limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, observa-se que está sendo cumprido;

Urge reiterar o registro de que a SGCE trouxe ao conhecimento da Secretaria Geral de Administração que a equipe técnica deste Tribunal de Contas está realizando auditoria sobre a Prestação de Contas de Gestão do TCE/RO, exercício de 2021, com a finalidade de formação opinião sobre a referida prestação de contas, nos termos da Proposta de Fiscalização PAAF/SGCE e do Plano Integrado de Controle Externo -PICE/SGCE, cujos resultados irão subsidiar o julgamento das Contas por este Tribunal.

Um dos achados noticiados diz respeito à observância ou não do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos. De acordo com a interpretação conferida pelo controle externo, existem "evidências apropriadas e suficientes de que o TCE/RO não está observando o mínimo proporcional de ocupação de cargo comissionado por servidores efetivos, conforme estatuído no art. 3º, § 1º, da Lei Comp. n. 1.023/2019".

O entendimento até então firmado na Administração, como ressaltou a SEGESP na instrução deste feito, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição do limite, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

Neste contexto, a SGA requereu à SEGESP levantamento atualizado do controle de cargos (01.11.2022), ora inserto no ID 0466734, referido controle noticia a existência de 130 cargos providos por servidores comissionados exclusivos e 121 cargos providos por servidores de carreira (sendo 89 efetivos e 32 cedidos), no cômputo, conforme se ponderou na nota explicativa, não se considera as 10 funções gratificadas criadas, pois exclusivas de servidores efetivos:

Neste aspecto, registra-se que o Pleno desta Corte enfrentará o cômputo das funções gratificadas no percentual de ocupação dos cargos providos por servidores de carreira, conforme se infere da questão posta nos autos n. 0771/21-TCE-RO. A consideração das FGs no cômputo do percentual de ocupação de servidores de carreira será determinante neste caso, pois se computadas, as FGs - todas providas conforme tabela anexa - culminarão num total de 131 cargos providos por servidores de carreira e 130 providos por servidores comissionados exclusivos. Portanto, se autorizada a nomeação, mesmo se adotando o entendimento do controle externo (sub judice), no sentido de que o percentual de 50% incidirá sobre o total de cargos providos e não criados, o ditame legal remanesceria respeitado.

Prosseguindo.

Especificamente no que concerne às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 17 de fevereiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a

ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a Secretaria Geral de Administração, se submete ao supracitado instrumento, uma vez que este normativo vincula os setores subordinados à Presidência da Corte de Contas.

Sobre a questão, manifestou a ASTEC/SEGESP:

No tocante às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 17 de fevereiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação se vincula ao supracitado instrumento, uma vez que este normativo alcança os setores subordinados à Presidência da Corte de Contas.

Em que pese essa obrigatoriedade, destaca-se que o caso in voga, à luz desse normativo é caracterizado nos artigos. 4º, e 5º, como possibilidade de dispensa de processo seletivo, a seguinte hipótese:

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

De acordo com a manifestação da SETIC (0453756), a servidora ÁDILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES, ora indicada para o cargo Assessor de Tecnologia da Informação, demonstra o atendimento ao requisito estabelecido no art. 5º, inciso I, acima transcrito, a saber:

Conforme currículo (ID 0453743) e documentos disponibilizado pela candidata:

- Graduada em Sistemas de Informação pela UNIRON (ID 0453772);
- Cursando Pós-Graduação em Gestão Empresarial e Negócios (descrito no Currículo);
- Conhecimentos em metodologias ágeis, tais como: Kanban, Scrum;
- Habilidades em Mapeamento (AS - IS), Redesenho (TO BE) e regras de Negócios;
- Experiência nas plataformas Jira e Pipefy;
- Capacitações com temáticas diversas (ID 0453749)

Na Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do governo de Rondônia exerce o cargo de Gerente de Inovação e Experimentação, com foco em Product Owner, este que representa os interesses de todos os envolvidos, pois se relaciona à definição de funcionalidades necessárias para a criação de um projeto de software.

Da servidora indicada Ádila Cristina Lima Lopes Pires, graduada em Sistemas de Informação pela União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON (ID 0453772), Aprovada em Concurso Público ALE-RO (ID 0453754).

Tendo comprovado a participação de cursos conforme o Certificado de Participações em Cursos de Gestão de Produtos Digitais: Product Discovery e Produto VS. Projeto; Inteligência Emocional 2.0; Modelagem de Processos: Análise de Ferramentas; Power Automate Flow Automação: Ênfase em Fluxos e Processos de Trabalho; Power Bi Desktop; Six Sigma; Bizagi: Introdução ao Mapeamento de Processos com BPMN; Certificação PMP e CAPM: Processos de Gerenciamento de Projetos e Gerenciamento de Integração; DAX e ETL com Power Bi: Carregando Dados; e Scrum Product Owner (ID 0453749).

Destaca-se no caso in voga, à luz desse normativo, que poderá ser caracterizado no art. 4º, inciso II, como hipótese de dispensa de processo seletivo, visto que a indicada:

"Possui larga experiência na área de tecnologia da informação. Está laborando na Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, do Governo de RO, no cargo em comissão de Gerente de Inovação e Experimentação, atuando na estrutura da metodologia scrum "Product Owner". Irá disseminar sua experiência na DINT, preenchendo a lacuna da vacância. A bagagem de conhecimentos que possui é inerente não apenas à DINT, mas às demais unidades da SETIC que se comunicam e se completam pelos sistemas informatizados."

Evidencie-se que a indicada, no ano de 2019, participou de concurso público, promovido pela Assembleia Legislativa de RO, concorrendo a vaga no cargo de Analista de TI, com o status aprovada (ID 0453754).

Desta forma, está incluída em banco de profissionais constante de programas de atração e pré-seleção de pessoas por meio de concurso público, em instituição governamental.

Podendo se enquadrar no Art. 1º, da Portaria n. 3/GABPRES/2021, in verbis:

Portaria n. 3/GABPRES/2021:

"Art. 1º Acrescentar o art. 12-A à Portaria n. 12, de 3/1/2020, com a seguinte redação:

Art. 12-A. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão."

Corroboro integralmente com o entendimento da SEGESP, porquanto aderente ao teor da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, seja quando se ponderou tratar de hipótese de processo seletivo dispensável, seja pelo enquadramento do caso na hipótese do artigo 12-A do mencionado normativo:

Portaria n. 3/GABPRES/2021:

"Art. 1º Acrescentar o art. 12-A à Portaria n. 12, de 3/1/2020, com a seguinte redação:

Art. 12-A. As unidades gestoras poderão utilizar, mediante autorização do Presidente, os bancos de profissionais constantes de programas de atração e pré-seleção de pessoas conduzidos por instituições sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar projetos e políticas no setor público, para o recrutamento externo de pessoas para nomeação em cargo em comissão."

Prosseguindo, no que se refere à definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Nesse sentido, noto que a SETIC elaborou o pedido de nomeação em 23.09.2022, não indicando a data pretendida, todavia, em se tratando de nomeação de comissionado exclusivo, há que pessoa se estabelecer precedência mínima, porquanto, tratando-se de pessoa não vinculada a Administração, a nomeação implicará a adoção dos procedimentos internos de nomeação e o encaminhamento das informações acessórias ao fisco e ao eSocial. Sugere-se, dado o transcurso do prazo sugerido pela SEGESP, o dia 10.11.2022.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de

novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.11), da ação programática "2101 REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS" conforme Demonstrativo da Despesa (0466771).

Ante o exposto, corrobora-se com as conclusões da SEGESP, sintetizadas abaixo:

Nesses termos, conclui-se que, (I) a vedação prevista na LRF quanto ao incremento de despesa com pessoal (inciso II do art. 21) não se aplica ao presente caso concreto, uma vez que tal vedação fora superada na gestão atual do TCE, por meio do Parecer Prévio PPL - TC 00029 E 00030/2022 (II) quanto ao limite previsto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019, observa-se que está sendo cumprido; (III) a nomeação pretendida embora se vincule à Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, pode ser enquadrada na hipótese de dispensa de processo seletivo prevista no art. 4º, II, do citado instrumento e (IV) haverá disponibilidade de vaga do cargo indicado para nomeação e lotação na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 1º/11/2022.

Ante a tais ponderações, opino pelo DEFERIMENTO da nomeação de Ádila Cristina Lima Lopes Pires, no cargo comissionado TC/CDS-2, pertencente à estrutura da SETIC, CONDICIONADO ao julgamento da questão versada no Processo n. 0771/21-TCE-RO, caso a conclusão seja no sentido de que as Funções Gratificadas devem ser computadas no percentual de cargos comissionados destinado aos servidores de carreira, o que ensejaria margem de nomeação de comissionado exclusivo, de acordo com a planilha de ID 0466734. Caso o julgamento seja no sentido de que as Funções Gratificadas não devem ser computadas no percentual de ocupação, a SGA opina pelo SOBRESTAMENTO do pleito até que não haja óbice circunstancial, ao tempo em que dá conhecimento à Presidência das medidas instrutórias já adotadas.

Determino à assessoria da SGA que encaminhe o feito instruído ao Gabinete da Presidência para deliberação.

19. No que diz respeito à controvérsia relativamente ao parâmetro para aferição da proporcionalidade na distribuição de cargos comissionados, por força do que preceitua o art. 37, V, da CF/88 – se a partir do quantitativo de cargos criados (mais abrangente) ou efetivamente providos –, o Tribunal Pleno deste TCE-RO, recentemente, no julgamento do processo PCE n. 0771/21-TCE-RO, que versou acerca de fiscalização quanto à obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função de gratificadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, de forma elucidativa pôs fim as polêmicas em questão, concluindo que, “à luz dos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira, deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos”, devendo ser observado, dentre outros critérios, que “para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas”. Eis a ementa do citado acórdão (APL-TC nº 00259/22):

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS COMISSIONADOS. EXCEÇÃO. PERCENTUAL RESERVADO PARA

EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
3. A teor do art. 37, V, da CF/88, norma infraconstitucional deve estabelecer os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão criados deverão ser destinados exclusivamente à servidores de carreira, providência a ser adotada pela Administração, a fim de dar maior concretude à norma constitucional.
4. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se que, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados sejam reservados para servidores efetivos, entendimento esse que é seguido por inúmeras instituições, a exemplo do CNJ, CNMP, TJRO, TCERO, Executivo Federal, dentre outros.
5. Mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que o percentual de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos, em atendimento ao que preceitua o art. 37, V, da CF/88, leve em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não cargos providos.
6. Evolução jurisprudencial.

7. A criação e provimento de cargos em comissão deve observar os seguintes critérios: (a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir; (c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade; (d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (e) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; (f) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se "servidores de carreira", os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

8. É regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. FISCALIZAÇÃO. QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO. REGULARIDADE.

9. O art. 37, V, da CF/88 está regulado no âmbito do MPRO no bojo da LCE 303/2004, que determina que 40% dos cargos em comissão providos sejam destinados a servidores efetivos.

10. Considerados os parâmetros estabelecidos nesta decisão, verifica-se o adequado atendimento à norma constitucional e infraconstitucional, visto que quando somados os números de servidores cedidos e efetivos ocupantes de cargos em comissão, bem como o número de ocupantes de funções gratificadas, o Parquet tem hoje 40% de suas funções de direção, chefia e assessoramento ocupados por servidores de carreira.

11. Regularidade.

20. Dessa forma, evidenciado que os parâmetros utilizados pela SGA para aferição do atendimento dos requisitos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, no sentido de que "pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas" estão sendo "ocupados por servidores efetivos", se amoldam aos critérios acima definidos, não se vislumbra óbice aos preceitos do art. 37, V, da CF/88 (Planilha 0466734).

21. No mais, resta demonstrado nos autos que a despesa a ser implementada está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda, consoante consta nas projeções de gastos com pessoal (0466771).

22. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular nº 6/2022/GABPRES, que, ao regular os prazos para as nomeações e exonerações de servidores neste Tribunal, fixou que "o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês", reputo apropriado a nomeação da indicada a partir de 1º de dezembro de 2022.

23. Desse modo, inexistindo óbice legal ao acolhimento do pleito da unidade demandante, o qual se mostrou oportuno e conveniente, viável a nomeação de Ádila Cristina Lima Lopes Pires para o cargo em comissão de Assessor de Governança (TC/CDS-2), da SETIC/DINT, mediante o aproveitamento do resultado do concurso público promovido pela ALE/RO (Edital n. 01, de 8 de maio de 2018 - 0453754), a partir de 1º de dezembro do corrente ano.

24. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (Memorando 0453756), no sentido da nomeação de Ádila Cristina Lima Lopes Pires no cargo em comissão de Assessor de Governança (TC/CDS-2), da DINT, a partir de 1º de dezembro de 2022;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias à concretização da mencionada nomeação; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à SETIC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº:6900/2022
INTERESSADA: Larissa Gomes Lourenço

ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária de substituição

DM 0587/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE VERBA DE SUBSTITUIÇÃO. COMISSÃO DE GESTÃO DE DESEMPENHO. PRESIDENTE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE SUBSTITUTO. MEMBRO. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE PRESIDENTE. FATO INCONTROVERSO. VERBA DE SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO IMPOSITIVO. RATIFICAÇÃO.

1. Restando comprovado o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, sob a vigência do art. 14 da LC nº 1.023/19 e dos arts. 43 a 53-A da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, viável o deferimento do pleito, condicionado à elaboração do demonstrativo de cálculos e à disponibilidade orçamentária e financeira.

1. A Divisão de Gestão de Desempenho – DIVGD, por meio do Memorando nº 122/2022/DIVGD (0467778), solicita autorização desta Presidência para a designação da servidora Karllini Porfirio Rodrigues dos Santos, matrícula nº 448, membra da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, para substituir a servidora Larissa Gomes Lourenço Cunha, matrícula nº 359, na função de Presidente da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, no período de 4 a 13.11.2022, em virtude de férias regulamentares pela titular.

2. A Secretaria-Geral de Administração – SGA afirmou que o “dispêndio com as retribuições pecuniárias por substituições estão devidamente contempladas na Proposta Orçamentária 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi aprovada pelo Acórdão ACSA-TC 00014/21 (ID 0332547), exarado no processo PCe 01810/21. Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia-edição suplementar de 11.1.2022.” Assim, entendeu “pela admissibilidade do ato de autorização da despesa com a substituição proposta”. Ato seguinte, submeteu “os autos à deliberação do Senhor Presidente, considerando que ainda não vige a regulamentação prevista no §4º do artigo 3º da Portaria Portaria de delegação n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO – nº 2670 ano XII” (Despacho 0468483).

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Desde logo, é de se reputar inequívoco nos autos o direito da servidora/membra da CGD à percepção da retribuição pecuniária pelo exercício da função de Presidente da Comissão de Gestão de Desempenho, tanto que, quanto a isso – direito à verba de substituição –, inexistente controvérsia.

5. A Lei Complementar nº 68/1992 – Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências –, trata do instituto da substituição em seu artigo 54, in verbis:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

6. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, a Lei Complementar nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, assim preconiza sobre o assunto:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

7. Regulamentando a matéria, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO – Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, prescreve que:

Art. 43. O servidor em substituição ao titular de cargo comissionado ou função gratificada fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, havendo ou não acumulação de atribuições, desde que atendidos aos requisitos dispostos nesta Resolução.

Art. 44. A substituição será, preferencialmente, entre servidores da mesma unidade organizacional, sem prejuízo de suas funções.

Art. 45. Sobrevinda a ausência do titular do cargo, a designação de servidor substituto fica reservada à conveniência e necessidade da Administração e do gestor imediato.

Art. 46. As substituições ininterruptas derivadas de licenças, ausências e afastamentos, disciplinados nos artigos 116, 135 e 138 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, serão contabilizadas em dias corridos, sendo o início da substituição considerado a partir do primeiro dia útil de afastamento do titular do cargo.

Parágrafo único. Comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado compreendido entre o início do afastamento do titular do cargo e o primeiro dia útil, caberá ao gestor imediato comunicar o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante justificativa fundamentada, com vistas a posterior convalidação.

Art. 47. As substituições em virtude do gozo de folgas compensatórias do titular do cargo serão designadas somente para os dias úteis de efetivo afastamento, salvo comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado, dada a conveniência e necessidade da Administração, o que deverá ser devidamente documentado e fundamentado para comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas a posterior convalidação.

Art. 48. Às substituições ininterruptas decorrentes de viagem do titular do cargo para curso de capacitação, para realização de auditorias, ou para realização de atividades e diligências no interesse do Tribunal de Contas, aplica-se a regra geral consignada no art. 46 desta Resolução.

Art. 49. A participação de titulares de cargos comissionados ou funções gratificadas em eventos de capacitação oferecidos e/ou realizados nas dependências do Tribunal de Contas, incluindo a Escola Superior de Contas, não configura afastamento e não será considerada para fins de substituição.

Parágrafo único. Poderá o Presidente do Tribunal de Contas, mediante prévia justificativa fundamentada do gestor da área ou imediato, com vistas a preservar a política institucional de qualidade na capacitação, autorizar o afastamento do servidor ocupante de cargo de direção ou chefia e designar servidor para substituição.

8. Restando comprovado o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, sob a vigência dos citados normativos, o acolhimento do presente pleito é medida que se impõe.

9. Nesse sentido, verificada a viabilidade jurídica da substituição em tela, o pagamento da “vantagem de substituição” prevista no art. 14 da LC nº 1.023/19 e nos arts. 43 a 53-A da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, fica condicionado à elaboração do demonstrativo de cálculos e à disponibilidade orçamentária e financeira.

10. Ante o exposto, decido:

I – Ratificar a substituição exercida pela servidora Karllini Porfirio Rodrigues dos Santos, matrícula nº 448, na função de Presidente da Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, no período de 4 a 13.11.2022, em virtude de férias da titular; e, conseqüentemente, autorizar a percepção da retribuição pecuniária de maior valor (verba de substituição), nos termos do art. 14 da LC nº 1.023/19 e dos arts. 43 a 53-A da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, desde que, após a elaboração do demonstrativo de cálculos, a despesa esteja consentânea com a lei orçamentária e financeira;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração - SGA que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial (i) a elaboração do demonstrativo de cálculos, e (ii) a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa; e

IV - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Divisão de Gestão de Desempenho – DIVGD, e da servidora Karllini Porfirio Rodrigues dos Santos, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP
PROCESSO: 007744/2021
INTERESSADA: MARIA ELISA MOREIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. TURMAS IX e x, CURSO GESTÃO DO DESEMPENHO: COMO APRIMORAR MINHA JORNADA PROFISSIONAL. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Prof.ª Me. Maria Elisa Moreira, Psicóloga e Sócia fundadora da PRISMA Desenvolvimento Humano, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional" - Turmas X e IX dirigida aos servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme circunstanciado no Relatório ESCon (ID 0466506), e, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, sendo:

Turma IX - realizada no período de 17 a 20 de outubro de 2022, no período matutino das 8 às 12 horas, totalizando 16 horas/aula.

Turma X - realizada no período de 17 a 20 de outubro de 2022, no período vespertino das 13 às 17 horas, totalizando 16 horas/aula.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0466506) as ações pedagógicas foram realizadas nos períodos supra descritos, na modalidade remota, por intermédio da plataforma Zoom, destinada a todos os servidores do TCE-RO (efetivos, comissionados e cedidos) que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho., com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 16 horas-aula por turma, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito os controles de frequência (0466977), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

cálculo das horas aulas elaboradas pela Escola Superior de Contas – ESCon (ID 0466506), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para os titulares que obtém certificado de Mestrado, como consta no anexo de documentos pessoais da docente, a mesma possui Mestrado em Criatividade e Inovação pela Universidade Fernando Pessoa (anexo ID 0414710, pág. 6), sendo o valor correspondente a horas/aula da professora multiplicado por 32 vezes, equivalente a 32 horas/aula que foram disciplinadas, cujo montante a ser pago a professora consiste em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO., discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0363135), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 234/2022/CAAD (0469579), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativas à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica (turmas X e XI), cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 1
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0414710);
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai dos Relatório ESCon DSEP (0466979).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0470538).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à Prof.ª Me. Maria Elisa Moreira, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional", das Turmas IX e X - realizada no período de 17 a 20 de outubro de 2022, no período matutino das 8 às 12 horas, totalizando 16 horas, e, 17 a 20 de outubro de 2022, totalizando 32 horas, respectivamente, nos termos do Relatório ESCon (0466506) e do Parecer n. 234 (0452549).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Felipe Alexandre Souza da Silva
Secretário-Geral de Administração em substituição

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 154, de 20 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 34/2022/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Certificação Digital Organization SSL - Wildcard, com reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado, para autenticação de sites e serviços dentro do domínio tce.ro.gov.br e tce.ro.tc.br, seus subdomínios utilizados pelo Tribunal de Contas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 34/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002348/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 20, de 14 de novembro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006684/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Julia Gomes de Almeida, Diretora de engenharia e arquitetura, cadastro nº 990830, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 500,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 3.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/11/2022 a 15/12/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/11/2022

Felipe Alexandre Souza da Silva
Secretário-Geral de Administração em substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06636/2022
Concessão: 199/2022
Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participar como palestrante, com a temática: "Lei da Nova Licitação e ICM's da Educação" no "Encontro Estadual da UNDIME/RO" conforme autorização o Despacho (0468335) GABPRES.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cerejeiras - RO
Período de afastamento: 16/11/2022 - 17/11/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06636/2022
Concessão: 199/2022
Nome: NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participar, como palestrante, com a temática "Lei da Nova Licitação e ICM's da Educação" no "Encontro Estadual da UNDIME/RO" conforme autorização o Despacho (0468335) GABPRES.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cerejeiras - RO

Período de afastamento: 16/11/2022 - 17/11/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06113/2022
Concessão: 185/2022
Nome: LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião junto ao Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo - Instituto Rui Barbosa, bem como do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme Ofício n. 027/22 - SJSP/IRB e autorização 0456529.
Origem: Porto Velho - RJ
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06113/2022
Concessão: 185/2022
Nome: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA
Cargo/Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião junto ao Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo - Instituto Rui Barbosa, bem como do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", conforme Ofício n. 027/22 - SJSP/IRB e autorização 0456529.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Período de afastamento: 15/11/2022 - 19/11/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000299/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de Materiais de Consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, cabeamento de lógica, elétrica, dentre outros), de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve o seguinte resultado:

Grupo 1 - DIAS E MENDES LTDA, CNPJ nº 35.454.600/0001-04, pelo valor total de R\$ 6.519,28 (seis mil quinhentos e dezenove reais e vinte e oito centavos);

Grupo 2 - DESERTO;

Grupo 3 (item 38) - DESERTO;

Grupo 4 (item 39) - DESERTO;

Grupo 5 - FRACASSADO;

Grupo 6 (item 44) - DESERTO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Carta-Contrato n. 34/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa GMO GLOBALSIGN SOLUCOES EM TECNOLOGIA SA, inscrita no CNPJ sob o n. 24.752.571/0001.40.

DO PROCESSO SEI – 002348/2022.

DO OBJETO: Fornecimento de Certificação Digital Organization SSL - Wildcard, com reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado, para autenticação de sites e serviços dentro do domínio tce.ro.gov.br e tcero.tc.br, seus subdomínios utilizados pelo Tribunal de Contas pelo prazo de 12 (doze) meses.

DO VALOR: R\$ 2.798,00 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação Programática: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.3.9.0.40.

DA VIGÊNCIA: 13 (treze) meses, a partir de 19.11.2022.

DO FORO: Comarca de Porto Velho

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a senhora LUIZA ROCHA MACIEL DIAS, Representante da empresa GMO GLOBALSIGN SOLUCOES EM TECNOLOGIA SA.

DATA DA ASSINATURA – 16.11.2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 10 de outubro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 14, publicada no DOe TCE-RO n. 2687, de 30 de setembro de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02514/21

Interessados: Arkformas Comércio e Representação de Moveis Eireli - CNPJ nº 00.829.541/0001-27, Antônio Alves Ferreira - CPF nº 466.869.081-34

Responsáveis: Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini - CPF nº 117.246.038-84, Aparecida Ferreira De Almeida - CPF nº 523.175.101-44, Ghessy Kelly Lemos De Oliveira - CPF nº 793.907.902-63, Maria Do Carmo Do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Israel Evangelista Da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Edital Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO - Processo nº 0029.125449/2021-02.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o teor do PARECER 0124/2022/GPGMPC acostado aos autos, este parquet opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a improcedente”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, julgar improcedente, a Representação”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 01302/21

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Carlos Andre da Silva Morais - CPF nº 023.689.164-23

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP

Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0147/2022/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Declarar a ilegalidade formal, sem pronúncia de nulidade, do

Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP, com multa e determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 03102/20

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Cumprimento do Acórdão AC1-TC 00399/20 - processo 1136/19.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando os termos do PARECER 0216/2022/GPYFM acostado aos autos opino seja considerada atendida a determinação constante do item V, alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/20 (Processo n. 1136/2019/TCE-RO)”.

Decisão: “Considerar cumpridas as determinações insertas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00399/20, proferido nos autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 02587/21

Responsáveis: Osmar Ribeiro da Silva - CPF nº 325.476.682-20, Claudécir Alexandre Alves - CPF nº 822.853.302-00

Assunto: Fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0217/2022/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar que a Lei Municipal n. 887/2020 não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.

6 - Processo-e n. 01706/22

Interessada: Marinês Muniz Plaster - CPF nº 316.900.682-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Para fazer jus a aposentadoria de magistério com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, a professora deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 25 anos de contribuição e de exercício nas funções de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e 50 anos de idade, observado o redutor legal de magistério.

A servidora ingressou no serviço público em cargo estatutário em 10.04.1987 (fl. 3 – ID 1239760), perfez 31 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição de serviço público, dos quais 21 anos, 9 meses e 7 dias na carreira e no efetivo exercício no cargo de professora, além de contar com 51 anos (21.09.1967) na data da publicação do ato concessório (07.01.2019).

Consta dos autos a Declaração de Efetivo Exercício de Docência emitida pela SEDUC (fl. 4 – ID 1239760), informando que a servidora exerceu as funções de magistério por 27 anos, 9 meses e 13 dias.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Marines Muniz Plaster, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

7 - Processo-e n. 01594/22

Interessada: Raimunda Lucia Monteiro Oliveira - CPF nº 113.483.802-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0210/2022/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

8 - Processo-e n. 01374/22

Interessado: Luiz Antônio Lustosa Marques - CPF nº 329.414.209-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0218/2022/GPETV acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

9 - Processo-e n. 01645/22

Interessados: Neusa De Almeida Cardoso - CPF nº 873.599.792-34, Mariuza De Fatima Fim - CPF nº 912.388.542-49, Savielly Sinthia Albrigo - CPF nº 021.459.292-82, Cledilson Moura Marcos - CPF nº 038.558.632-96, Eliane Calheiros Costa - CPF nº 736.046.232-00, Karolayne Soares Cavalcanti - CPF nº 023.897.072-89, Tatiane Alves Cardoso - CPF nº 984.312.182-15, Larissa Campana Campos - CPF nº 026.327.622-86, Daiara De Almeida Silva - CPF nº 029.365.192-25, Tauana Cristina Santana - CPF nº 028.291.652-09, Maria de Fátima da Silva Leite - CPF nº 921.569.242-87

Responsáveis: Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira – Prefeito Municipal

Assunto: Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no “Anexo I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, I, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

10 - Processo-e n. 00361/22

Interessada: Maria Do Carmo De Souza - CPF nº 117.414.492-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O artigo 3º da EC 47 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira; 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

A servidora ingressou no serviço público, em cargo estatutário, por enquadramento, com efeitos funcionais a partir 01.06.1990 (fl. 7 – ID 1162266), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou 31 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, de serviço público, na carreira e cargo de assistente administrativo (01.06.1990 a 07.07.2021).

Neste contexto, a ausência nestes autos das certidões de tempo de contribuição dos vínculos regidos pelo RGPS não prejudica a apreciação do ato, pois comprovado mais de trinta anos em cargo efetivo. Todavia, deve ensejar a compensação previdenciária.

O ato concessório foi publicado em 08.07.2021 quando a servidora tinha 60 anos (19.11.1960 - fl. 1 - ID 1162266), atendendo assim o requisito idade.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo de Souza, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 01044/22

Interessada: Reni de Souza Siqueira - CPF nº 056.032.568-18

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o posicionamento lavrado no PARECER 0287/2022/GPYFM acostado aos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo registro do ato de aposentadoria da Sra. Reni de Souza Siqueira, editado em cumprimento a decisão judicial, proferida no Proc. 7001587-82.2020.8.22.0022”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

14 - Processo-e n. 01918/22

Interessada: Cristiane Ferreira de Abreu Limeira - CPF nº 772.249.812-49

Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana, Jair Montes e Alex Redano
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Cristiane Ferreira de Abreu Limeira, CPF n. 772.249.812-49, no cargo de Analista Legislativo - Comunicação Social - Jornalismo, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, Edital Normativo n. 001/2018", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01189/22

Interessados: Genis Boone - CPF nº 411.023.632-00, Carla Cavalcante De Souza – CPF nº 009.371.242-14, Vanessa Azevedo Da Silva - CPF nº 654.024.212-34, Paula Monica Hermes - CPF nº 942.412.282-91, Regina Faria Batista - CPF nº 008.302.272-45, Laudy Simoes Da Silva Neta - CPF nº 068.911.776-00, Regiane Pereira Soares - CPF nº 976.327.402-87, Ana Carolina Zimiani De Paiva Conti - CPF nº 287.283.538-54, Helen Sarudakis De Araujo - CPF nº 985.189.502-44, Ariel Veras Da Silva - CPF nº 017.908.412-75, Fernanda Souza Florêncio - CPF nº 794.695.312-72, Simone Barros Bentes - CPF nº 734.824.122-00, Ebersson Anschau - CPF nº 012.867.292-70, Sarah Cristina Carrilho Valenca Queiroz - CPF nº 943.549.362-91, Adriana Vidal De Carvalho - CPF nº 614.938.802-68

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87

Assunto: Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEP/2017, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Edital Normativo n. 116/GCP/SEGEP/2017", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02595/21

Interessado: Luiz Carlos Pimentel Alves - CPF nº 082.683.631-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Versam os autos sobre aposentadoria policial lastreada no art. 40, §4º, CF c/c art. art. 1º, II da Lei Complementar Federal n. 51/1985, in verbis: Constituição Federal Art. 40. (...) §4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II – que exerçam atividades de risco.

LCF n. 51/1985 – Redação original

Art.1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

O ato concessório foi publicado em 30.09.2020, com efeitos retroativos a 08.07.2010, dia que o servidor perferz 65 anos (08.07.1945), amoldando-se a regra inserta no art. 1º, II da LCF n. 51/1985.

Depreende da Certidão de Tempo de Serviço (SEGEP) que o servidor ingressou em cargo efetivo em 20.05.2009 (fl. 2 – ID 1132734) perferz 1 ano, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição e de serviço público.

Ocorre que consta dos autos informações de que o servidor permaneceu em atividade, após a data constante no ato concessório (08.07.2010). A fl. 2 do ID1132734 consta a informação que o policial foi promovido por merecimento passando da 1ª classe para a 2ª classe em 11.09.2013. Da mesma forma depreende da última remuneração 09/2020 que percebeu remuneração equivalente a 2ª classe.

Em situações nas quais a administração quedou-se inerte e não aposentou compulsoriamente o servidor na data limite, a Corte de Contas tem se manifestado no sentido que o servidor não pode se penalizado pela omissão da administração, e determina o computo do tempo no qual o servidor permaneceu em atividade e contribuiu para o instituto.

Neste contexto, é imperioso que o IPERON e a SEGEPE informações e documentos necessário à análise do direito do servidor.

Ante o exposto, opina este parquet pela promoção de diligências ao (a):

1. SEGEPE para que informe se houve labor e contribuição após 08.07.2010, assim como se o servidor foi promovido, e apresente documentação comprobatória, tais como Certidão de Tempo de Serviço e respectiva fichas financeiras e ficha funcional;

2. IPERON para que informe se houve contribuição do servidor após 08.07.2010, e apresente a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01713/22

Interessada: Marinilda Beck Mendes - CPF nº 190.490.722-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0249/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01335/22

Interessados: Victoria Maria Dos Santos Souza - CPF nº 044.445.452-75, Marcos Antônio Barros de Souza - CPF nº 389.333.492-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -- IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0189/2022/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01178/22

Interessados: Zilma Alves de Andrade - CPF nº 741.070.702-04, Dayane Amorim De Oliveira - CPF nº 984.428.562-34, Wallace Henrique Maciel Monteiro - CPF nº 035.278.472-51, Zerimar Deonir Da Silva - CPF nº 323.818.592-68, Romenia Pedrosa Silva - CPF nº 022.519.593-35, Roseli Xavier Da Silva - CPF nº 589.510.162-34, Enoch Pereira Silva - CPF nº 638.772.362-00, Vanuzia Vieira Ferreira - CPF nº 711.308.452-49, Selma Maria Da Silva - CPF nº 242.222.752-04, Angra Souza De Santana - CPF nº 024.001.862-19, Lazaro Vinicius Seixas - CPF nº 045.074.422-14, Janaine Barros Frank - CPF nº 030.310.272-13, Henrique Gonçalves Silva - CPF nº 033.393.322-23

Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45, Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, I, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01031/22

Interessadas: Maria Valentina Lana Moura - CPF nº 061.223.212-30, Joscilene Lana Leite - CPF nº 805.982.002-82

Responsável: Cleberson Silvío De Castro - CPF nº 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Advogado: Luiz Carlos De Oliveira - OAB nº. 1032/RO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando-se o posicionando lavrado no PARECER 0284/2022/GPYFM opino:

1. Legalidade do ato concessório e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

2. Determinação ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES, ou quem o suceder, para que observe o art. 3º da IN 50/2017, concernente o prazo para envio dos atos de concessão de benefícios e documentos pertinentes, por meio do sistema Fiscal, sob pena de aplicação de multa".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00843/22

Interessada: Elizabeth Loiza Silva Nunes - CPF nº 327.652.404-00

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0215/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00496/22

Interessada: Renilda Lucas De Andrade - CPF nº 390.536.282-15

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonet Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao PARECER 0288/2022/GPYFM acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02411/21 (Apenso n. 00418/22)

Interessados: Paulo Roberto Marcondes - CPF nº 415.169.661-04, A. F. Mineração Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 02.029.142/0001-07

Responsáveis: Lucídio José Cella - CPF nº 175.631.949-91, Rondonmar Construtora De Obras Eireli - CNPJ nº 04.596.384/0001-08, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Processos de Licitação - Pregão Eletrônico 134/2021 e Pregão Eletrônico 497/2021

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: José Nonato De Araújo Neto - OAB nº. 6471, Fabiane Barros Da Silva – OAB nº. 4890

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01671/22

Interessada: Maria Helena de Souza Almeida - CPF nº 153.612.762-00

Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 01856/22

Interessada: Marly Ferreira De Novais Costa - CPF nº 312.495.662-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 14 de outubro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

17ª Sessão Ordinária Virtual – de 28.11 a 2.12.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 28 de novembro (segunda-feira) as 17 horas do dia 2 de dezembro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01138/22 – (Processo Origem: 01673/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Santa Bravin Camara - CPF nº 418.724.952-49

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0107/2022-GABEOS, proferida no Processo n. 01673/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Winston Clayton Alves Lima - OAB/RO nº 7.418

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 01430/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Imagem Produtos Hospitalares Eirelli - CNPJ nº 07.094.705/0001-64, ECOLIM EIRELI - CNPJ nº 17.221.558/0001-08, Genean Prestes dos Santos - CPF nº 316.812.982-87, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Marcia Carvalho Guedes - CPF nº 782.732.502-53, Marcio Rogerio Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

Assunto: Supostas irregularidades em sede das Atas de Registro de Preço 0350/2020 e 001/2021 do Pregão Eletrônico nº 646/2020/SUPEL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01148/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: Edilir Santos Guizoni - CPF nº 630.642.272-20, João Batista Neto - CPF nº 258.027.202-04, Orlando Vieira da Costa - CPF nº 421.165.702-04, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 00818/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Sergio Vilmar Knoner - CPF nº 555.897.409-59, Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41, Neiander Storch Eireli-Me - CNPJ nº 21.432.974/0001-14, Leandro Eugenio da Rocha - CPF nº 886.311.762-49

Assunto: Supostas irregularidades referente à Tomada de Preços n. 08/CPL/2022 da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

5 - Processo-e n. 02238/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Sávio Ricardo da Silva Bezerra - CPF nº 630.862.042-49, Eder André Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 01103/94 – Pensão

Interessada: Maria Auxiliadora Lima Ramos - CPF nº 220.321.342-68

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 01140/21 – Representação

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Irregularidades no atraso de depósito mensais de precatórios - Pedido de Providência n. 0004080- 91.2018.8.22.0000

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo-e n. 01615/22 – (Processo Origem: 01968/20) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Laercio de Oliveira - CPF nº 088.200.909-53, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., repres. legal Laércio de Oliveira - CNPJ nº 08.596.997/0001-04

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00327/22, proferido nos autos do processo nº 01968/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Marcus Vinicius da Silva Siqueira – OAB/RO nº. 5497

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo-e n. 00774/21 – Edital de Licitação

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Eder Andre Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Leonardo Luan Barros Mendonça - CPF nº 025.503.892-55, Elton da Silva Feitosa - CPF nº 983.795.182-68, Madson Pereira das Neves - CPF nº 220.598.222-20, Wander Gomes Ribeiro - CPF nº 020.507.342-55, Adonnai Santos de Oliveira - CPF nº 068.578.629-31, Odair José da Silva - CPF nº 955.625.082-49, Adeilso da Silva - CPF nº 351.241.132-00

Assunto: Análise Preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021/ZETA/SUPEL/RO. Processo Administrativo - SEI 0009.192153/2020-46

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Maxwel Mota de Andrade - OAB/RO n. 3670, Reinaldo Roberto dos Santos - OAB nº. 4897, Lauro Lucio Lacerda - OAB nº. 3919, Tiago Cordeiro Nogueira - OAB nº. 7770

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 01137/21 – Prestação de Contas

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alvorino Solarin da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-25

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11 - Processo-e n. 02339/19 – Tomada de Contas Especial

Interessadas: Aline Pereira Aristide - CPF nº 027.084.062-13, Jaqueline Pereira de Aristide - CPF nº 958.346.482-15
 Responsáveis: Francisco Carlos Silva de Oliveira - CPF nº 326.285.362-34, Severino do Ramo Araújo - CPF nº 176.105.244-68, Tiago Ramos Pessoa - CPF nº 840.899.542-15, Maria do Socorro Botelho de Moraes - CPF nº 290.070.112-00, José Luiz Arcieri Eiras - CPF nº 664.520.407-82, Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA. - CNPJ nº 05.355.405/0001-66, Tatiana Araújo Muniz - CPF nº 592.243.632-53, Rosa Maria das Neves Alves - CPF nº 242.516.312-34, Claudionei Souza da Silva - CPF nº 161.236.462-49, Maria do Socorro Gadelha dos Santos - CPF nº 138.148.002-06, Cicleia Cintia de Oliveira - CPF nº 848.413.462-87, Joao Pereira Filho - CPF nº 143.072.352-15, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gleense dos Santos Cartonilho - CPF nº 899.948.845-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20
 Assunto: Auditoria de Conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso de sistema de informatização de gestão arquivística, prestado pela IKHON Gestão Conhecimento e Tecnologia Ltda (Processo Administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015) - Contrato n. 190/PGE- 2016.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Advogados: Alberto Júnior de Souza Caldeira - OAB/RO n. 8411; Nivardo da Silveira Mourão - OAB/RO n. 9998; Aguiar & Thomaz Advogados Associados, CNPJ n. 27.249.191-0001/86 – OAB/DF n. 3607/17; Cristina Aguiar Ferreira da Silva - OAB/DF n. 37.925; Liliâne Marques Thomaz - OAB/DF n. 25.163; Anna Luiza de Castro - OAB/DF n. 61.049; Vanessa Cesário Sousa Dourado - OAB/RO n. 8.058; Armando Dias Simões Neto - OAB/RO n. 8.288; Raquel da Silva Batista - OAB/RO n. 6.547; Arquilau de Paula - OAB/RO 1 B; Franciany D'Alessandra Dias de Paula - OAB/RO n. 349 B; Breno Dias de Paula - OAB/RO n. 399 B; Almeida & Almeida Advogados Associados - CNPJ n. 08.316.145/0001-08; José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3.593; Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10.566
 Relator: Conselheiro **OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**

12 - Processo-e n. 02816/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Emilson Facundo - CPF nº 631.508.832-53
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso
 Relator: Conselheiro **OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**

13 - Processo-e n. 01239/21 – Prestação de Contas

Interessado: Challen Campos de Souza - CPF nº 876.695.792-34
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Burititã
 Relator: Conselheiro **OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**

14 - Processo-e n. 01681/22 – Pensão Civil

Interessada: Andrea Soares da Silva - CPF nº 627.783.312-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 02075/22 – Aposentadoria

Interessada: Eunice dos Santos Teixeira Fernandes - CPF nº 390.667.462-20
 Responsável: Challen Campos Souza
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Burititã
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02398/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Soraia da Costa Pereira - CPF nº 001.680.453-89
 Responsável: João Gonçalves Silva Junior - Prefeito do Município de Jarú
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 02424/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eduardo Alves Kemper Meurer - CPF nº 012.310.512-99, Eliane de Jesus Cavalcanti - CPF nº 005.301.302-62, Maria Cirila Alves - CPF nº 839.979.971-87, Francielly Gomes Laia - CPF nº 001.326.612-84, Paulo Carneiro de Araújo - CPF nº 004.471.062-36, Claudinete Gomes de Brito - CPF nº 852.167.632-87, Alexandra Nunes Pinheiro de Oliveira - CPF nº 932.794.262-00, Lilian Sabrina Carneiro Domingues - CPF nº 010.916.302-83, Kátiuscia Oliveira Wachekowski - CPF nº 643.684.242-04
 Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45, Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 02400/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Willian Rodrigues - CPF nº 000.992.122-26, Jair Alves da Silva - CPF nº 687.246.912-91, Herique Heleno da Silva - CPF nº 023.033.132-79, Eliane Batista dos Santos - CPF nº 574.283.012-20, Edvaldo Rodrigues da Silva - CPF nº 699.323.012-72, Dhiego Raafael Vasconcelos Ferreira - CPF nº 003.093.432-08, Anely de Fátima Soares Rodrigues - CPF nº 562.041.912-68
 Responsáveis: José Alves Pereira - Prefeito Municipal e Isaías Rosmann - Secretário Municipal de Administração Planejamento.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 02373/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ismael Duarte Luna - CPF nº 231.536.188-52, Osimar Pereira de Amorim - CPF nº 705.118.451-20, Sarah Freire Bezerra - CPF nº 056.767.483-54, Laura Cristina Anastacio Rodrigues - CPF nº 022.385.982-60, Andreza Bonfim Souto - CPF nº 939.903.752-53

Responsável: Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01144/22 – Pensão Civil

Interessado: Helio Faustino dos Santos - CPF nº 114.116.862-68

Responsável: Sebastião Pereira da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 02368/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Maria Souza Brito - CPF nº 870.632.712-53

Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 02364/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cleudiana Francisco Pimentel - CPF nº 875.675.472-87

Responsáveis: Rosa Solani Fernandes Lima - CPF nº 204.182.802-15, Paulo José do Nascimento Fabrício

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02362/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rebeca Cristine Lima de Oliveira - CPF nº 022.512.182-46

Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 02369/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira - CPF nº 087.109.184-42

Responsável: José de Oliveira Barros Filho - CPF nº 641.950.661-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 02381/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sile Alves Santos - CPF nº 944.679.512-53, Pollyanna do Carmo Pina - CPF nº 010.723.622-28, Danubia Rambo Possmozer - CPF nº

030.729.972-41, Camila dos Santos Pereira - CPF nº 000.834.982-73, Georgya Maria Tomaz Azevedo Gambarra - CPF nº 002.837.962-43, Ariel Alves Gomes -

CPF nº 030.371.392-50, Marcia Oliveira Santos - CPF nº 457.014.742-91, Natalia Marchioli Neves - CPF nº 022.308.152-37, Edleia da Silva Jordão Ferreira -

CPF nº 001.980.862-37, Cristiane Marques Sussai - CPF nº 000.487.322-06

Responsável: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 02367/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Karine Vieira Ribeiro - CPF nº 034.519.272-92, Bruno Silva dos Santos - CPF nº 029.282.122-05, Jordania Maria Damasceno - CPF nº

056.866.863-43, Henrique Rodrigues Ascenco Neto - CPF nº 972.901.902-97, Leonardo Fraga Silva - CPF nº 011.822.952-40, Antonio dos Reis Neto - CPF nº

702.619.422-47, Adriely Lisot Baiocco - CPF nº 011.696.792-77, Augusto Oliveira Malheiros - CPF nº 059.082.604-28

Responsável: Rosa Solani Fernandes Lima - CPF nº 204.182.802-15, Leonado Meira Couto - Juiz Substituto (Alta Floresta do Oeste/RO)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 02418/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Andressa Taynara Valadares de Sena - CPF nº 090.111.764-13

Responsável: Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01622/22 – Aposentadoria

Interessada: Eliane dos Santos Gonçalves - CPF nº 149.300.722-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01943/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Rodrigues Lima - CPF nº 315.509.322-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 02076/22 – Aposentadoria

Interessado: Eliton Ribeiro Alves - CPF nº 352.344.312-15
Responsável: Challen Campos Souza - CPF nº 876.695.792-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01913/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gleice Regina Stein - CPF nº 742.417.532-72, Celia Pereira da Silva - CPF nº 419.483.002-49, Elzeni Rodrigues Coelho - CPF nº 691.008.292-34, Maria Sueli da Silva - CPF nº 875.231.752-87, Eliete Alves de Souza - CPF nº 994.537.542-34, Sirlei Costa da Silva Cechinel - CPF nº 422.264.062-04, Claudineia Santos de Souza - CPF nº 877.213.502-63, Greiciele Martins Montesani Souza Lovo - CPF nº 021.202.352-79, Kieltriany Dgelhilainy Silva de Lima - CPF nº 024.999.732-00, Aline Padial de Carvalho Padial - CPF nº 633.533.262-00, Edir Gonçalves Neris - CPF nº 686.392.602-49, Caroline Stefani Carvalho Correa - CPF nº 001.384.112-20, Valdiney Pego Ferreira - CPF nº 686.704.002-00, Geovani Buss - CPF nº 947.809.607-97, Ester Siqueira Pinto - CPF nº 725.585.472-91, Hadassa Oliveira da Silva Piacentini - CPF nº 986.625.032-68, Lilian Celina Soares Maria - CPF nº 061.197.466-50, Ana Vitoria Wendland da Silva Carlos - CPF nº 020.185.042-74, Kalinca da Silveira Costa - CPF nº 010.652.982-00, Helena Faustina de Souza - CPF nº 522.453.492-53, Vanessa Silva Castro - CPF nº 021.568.242-40, Adaihamin Campos da Fonseca - CPF nº 017.981.301-30, Cristiane Pereira da Silva - CPF nº 010.844.842-85, Lucineia Menezes - CPF nº 035.057.491-09
Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45, Valentim Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01054/22 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Raimundo Lucio Coelho - CPF nº 387.084.502-34
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01099/22 – Aposentadoria

Interessada: Iraci de Fátima Tezolin - CPF nº 271.870.982-00
Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01454/22 – Pensão Civil

Interessados: Ana Beatriz Ferreira Carvalho - CPF nº 067.008.482-45, Daniel Ferreira Carvalho - CPF nº 067.008.722-00, Fernando Antônio Ferreira Carvalho - CPF nº 009.499.532-02, João Warlysson Ferreira dos Nascimento Carvalho - CPF nº 962.511.902-72, Vera Lucia Soares Carvalho - CPF nº 275.475.236-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 02289/22 – Pensão Civil

Interessadas: Ana Clara Boaventura de Andrade - CPF nº 036.154.202-09, Maria Helena da Silva Andrade - CPF nº 112.905.952-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 02266/22 – Pensão Civil

Interessadas: Morgana Trindade Moura de Jesus - CPF nº 025.479.052-64, Lucineia de Moura Jesus - CPF nº 221.068.712-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01908/22 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Pereira - CPF nº 902.414.108-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 02376/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Renato Costa Pinho - CPF nº 107.304.817-94
Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 02416/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Andreza Furtado Gonaçalves Castro - CPF nº 021.105.332-50
Responsáveis: Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira – Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 02375/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lorraine Soares Rodrigues - CPF nº 885.586.222-72
Responsável: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 02063/22 – Aposentadoria

Interessada: Suely Socorro Faial Dantas - CPF nº 113.411.492-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 00607/22 – Aposentadoria

Interessado: Pedro de Jesus Carneiro - CPF nº 183.237.072-00
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 04284/16 – Aposentadoria

Interessada: Zilanda Valentin de Souza Oliveira - CPF nº 497.877.302-44
Responsável: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 04287/16 – Aposentadoria

Interessada: Zilanda Valentin de Souza Oliveira - CPF nº 497.877.302-44
Responsável: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 00373/22 – Aposentadoria

Interessada: Tania Regina Goes Pereira - CPF nº 313.062.412-00
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 01612/22 – Aposentadoria

Interessada: Regina Coeli Cerveira da Silva - CPF nº 714.616.047-53
Responsável: Ivan Fuurtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 02377/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Renata Barbosa Ferreira - CPF nº 069.892.959-45, Adriano Oliveira dos Santos - CPF nº 970.137.222-00, Panhmalla Lorrani de Souza Arimatea - CPF nº 015.765.222-02
Responsáveis: Katyane Viana Lima Meira - CPF nº 658.500.412-49, Rinaldo Forti da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 02200/22 – Pensão Civil

Interessada: Pascoalina Onofre de Oliveira Gaia - CPF nº 205.276.081-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 02361/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Taine Michelle Melo Barbosa - CPF nº 015.599.682-73, Jocy Karla Mancini de Oliveira – CPF nº 008.649.182-24, Alexandre Labendz Lenci - CPF nº 007.300.292-55, Flamarion Gonçalves Blodow - CPF nº 012.828.382-37, Marco Antônio Guilhen Máزارo - CPF nº 013.558.382-90, Maria Joelma de Aguiar Lima - CPF nº 814.040.502-72, Jeremias Da Silva Viana - Cpf Nº 119.309.127-65, Júnior Cezar Da Silva – CPF nº 972.637.292-53, Mariana Almendra Cavalcante Do Nascimento – CPF nº 051.857.733-32, Noel Rodriguez De Almeida – CPF n Nº 051.030.739-60, Tulio Vinicius Da Silva Rodrigues - CPF nº 033.758.712-44, Ágnes Clícia Oliveira Cavalcante - CPF nº 017.757.132-29, Amanda Simoes Batista Do Nascimento - CPF nº 044.272.611-24, Tamara Gomes De Lima - CPF nº 350.825.498-47, Ioshizo Tamie Fernandes Matzuda - CPF nº 907.693.922-53, Elio Lucas Vieira Feitosa - CPF nº 014.502.072-00, Thierry Braga Da Silva - CPF nº 040.317.612-36, Jedson Jean Ramalho De Sousa - CPF nº 605.301.123-10, Nicole Briglia Sousa De Albuquerque - CPF nº 023.492.222-25, Thaline Torrejao Pereira - CPF nº 790.569.462-34, Andrea Da Silva Barbirato - CPF nº 100.197.467-09, Lucas Rodrigues De Lima - CPF nº 022.307.732-16, Rafael Ferreira Canabarra - CPF nº 092.307.947-59, Alline Maria Batista Ramos - CPF nº 007.081.032-00, Gean Queiroz Jota - CPF nº 040.425.092-07, Matheus Leandro Rodrigues De Amorim - CPF nº 010.675.782-26, Taina Cabral Siqueira - CPF nº 006.575.602-94, Andre Abitbol Pinto - CPF nº 015.919.252-82, Thays Castro Guimaraes - CPF nº 022.889.872-27, Dhemely Oliveira Da Silva - CPF nº 049.940.222-75
 Responsáveis: Ligiane Zígiotto Benaer, Miria do Nascimento de Souza - CPF nº 968.411.841-49, Guilherme Ribeiro Baldan - CPF nº 658.492.309-63
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 02086/22 – Pensão Civil

Interessados: Anderson Paiva Cardozo, Aurea Paiva Cardozo - CPF nº 065.635.202-78
 Responsável: Maria Silvia Fonseca R C Moraes - CPF nº 836.667.888-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 02246/22 – Aposentadoria

Interessada: Fatima Cristina Principe De Lima - CPF nº 747.319.044-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 02204/22 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Batista De Souza Lima - CPF nº 418.898.602-63
 Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 02055/22 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Charles Barbosa De Queiroz – CPF nº 209.080.753-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 01406/22 – Aposentadoria

Interessada: Helena De Jesus Abreu Araujo - CPF nº 089.015.033-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 02791/20 – Prestação de Contas

Interessado(s):
 Responsável: Cleberson Silvio De Castro - CPF nº 778.559.902-59
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 01948/22 – Aposentadoria

Interessada: Geraldina Da Silva Abichabki – CPF nº 106.596.922-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 03417/19 (Apenso n. 03486/12) -Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Silvana Torres Aragão - CPF nº 153.947.513-15, Flavio Ferreira De Souza - Cpf Nº 051.765.142-49, Eloia Duarte Rodrigues - CPF nº 746.480.552-68, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, José Batista Da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Orlando José De Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Maria Das Gracas Pascoal Lima - CPF nº 079.929.552-34, Instituto Brasileiro De Políticas Públicas-Ibrapp, representado pela Senhora Rita Aparecida Salgado - CNPJ nº 09.611.589/0001-39, Francisco Das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros – CPF nº 687.410.222-20, Gilvan Ramos De Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Leonardo Coletti Neto - CPF nº 750.700.062-15, José Milton De Sousa Brilhante - CPF nº 289.746.202-78
Assunto: Conversão em Tomada De Contas Especial em cumprimento ao item I do AC2-TC 00663/19 - Fiscalização de Atos e Contratos - Fiscalização De Contrato Com o Instituto Brasileiro De Políticas Públicas - Ibrapp Para a Realização de Cirurgias Ortopédicas, referente ao Proc. ADM. nº 011712.0031-00/2012.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogado: Antônio De Castro Alves Júnior - OAB Nº. 2811
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 02051/22 – Aposentadoria

Interessada: Elia Massumi Okamoto - CPF nº 271.787.812-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 02208/22 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Pereira Chaves - CPF nº 408.934.302-00
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 02052/22 – Pensão Civil

Interessados: Isabella Soni Costa - CPF nº 033.786.412-82, Ana Gabrielle Soni Costa – CPF nº 033.786.252-44, João Bosco Carvalho Da Costa - CPF nº 585.674.882-49
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 02119/22 – Aposentadoria

Interessado: Eli Baudson - CPF nº 813.137.137-91
Responsável: Vera Lúcia Leite
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 00639/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gilcimara Sacchi Roque - CPF nº 003.719.762-27, Juliane Dellani - CPF nº 740.053.592-72, Aparecida Vivian Reis Santiago - CPF nº 005.669.662-04, Flavia Rodrigues - CPF nº 865.434.232-34, Kelly Arantes - CPF nº 005.589.262-07, Iva Maria De Almeida Alves - CPF nº 523.217.891-15, Andreana Aparecida Dalla Costa - CPF nº 872.327.231-72, Meuri Hoffmann Ramos - CPF nº 018.218.422-60, Patricia Zeferino De Lima Schmidt - CPF nº 781.224.902-63, Nilma Fernandes Foss - CPF nº 753.652.002-68, Elinete Dias Ferreira Pereira - CPF nº 019.185.572-33, Fernanda Guimarães Bonin - CPF nº 022.237.202-85, Alessandra Oliveira Dos Santos - CPF nº 709.518.292-20, Vanderli Uecker Strelow - CPF nº 001.296.340-26, Maristela Assumpcao Cechinel - CPF nº 933.368.702-59, Fabiane Ghisi - CPF nº 978.756.002-00, Edilla Paula Pereira De Aguiar - CPF nº 009.268.292-89, Marisa Erdmann dos Santos - CPF nº 621.204.682-49
Responsável: Valentim Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 01942/22 – Pensão Civil

Interessada: Ivaneide Galdino Melgar De Souza - CPF nº 573.029.102-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 01032/22 – Pensão Civil

Interessado: Idimar de Oliveira - CPF nº 225.063.229-49
Responsável: Sonia Pereira Dos Santos - CPF nº 478.714.582-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 00504/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Hilton José De Santana Pinto - CPF nº 515.282.584-87
Responsáveis: Alexandre Luiz de Freitas Almeida - Comandante Geral da PM/RO; e José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 00293/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Da Silva Ronconi - CPF nº 420.404.502-20

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara em exercício